



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

**AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO
SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU**

**CURITIBA
2014**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

**AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO
SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração: Sociedades e Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Cláudia Maria Barbosa

**CURITIBA
2014**

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

T231p
2014

Tavares Neto, José Querino
As possibilidades de constituição de um Poder Judiciário Socioambiental a partir da teoria de Pierre Bourdieu / José Querino Tavares Neto ; orientadora, Claudia Maria Barbosa. – 2014.
199 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014
Bibliografia: f. 179-199

1. Direito. 2. Poder judiciário. 3. Meio ambiente - Socioambientalismo.
4. Governança. 5. Bourdieu, Pierre. I. Barbosa, Cláudia Maria.
II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 340

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

**AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO
SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração: Sociedades e Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Claudia Maria Barbosa

Prof^a. Dr^a. Claudia Maria Barbosa (Orientadora)

Pontifícia Universidade Católica do Paraná / PUC/PR

Prof^a. Dr^a. Danielle Anne Pamplona

Pontifícia Universidade Católica do Paraná / PUC/PR

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés Filho

Pontifícia Universidade Católica do Paraná / PUC/PR

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

Pontifícia Universidade Católica do Paraná / PUC/PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Curitiba, 31 de março de 2014

AGRADECIMENTOS

Uma tese é resultado de diversas situações e confluentes processos. Ali nos encontramos e desencontramos, nos perdemos e nos achamos. Por isso, pessoas e situações contribuem para esse longo, dialético e não poucas vezes doloroso ritual de iniciação às avessas se torne mais suave e perene. A todos minha gratidão e reconhecimento: “Quantas vezes navegastes nos meus sonhos. E agora chegais ao meu despertar, que é meu sonho mais profundo” (Khalil Gibran).

À Prof^a. Dr^a. Claudia Maria Barbosa a quem deve ser atribuídos os méritos do trabalho meu reconhecimento pela segura orientação na pesquisa e elaboração da tese e demais circunstâncias acadêmicas ao longo do doutorado;

Aos membros da qualificação Prof^a. Dr^a. Claudia Maria Barbosa (Orientadora), Prof^a. Dr^a. Danielle Anne Pamplona e Prof. Dr. Carlos Frederico Marés Filho pelas inúmeras contribuições que deram norte ao trabalho;

Aos membros da banca de defesa Prof^a. Dr^a. Claudia Maria Barbosa (Orientadora), Prof^a. Dr^a. Danielle Anne Pamplona, Prof. Dr. Carlos Frederico Marés Filho e Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas (membros internos); Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva e Prof. Dr. Orides Mezzaroba (membros externos) que certamente muito contribuirão para maiores aprofundamentos da pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR;

À CAPES e ao Projeto CNJ Acadêmico pela bolsa de pesquisa;

Às secretárias do PPGD da PUCPR Eva e Daiane que além dos inúmeros auxílios, tornam nossa estada em Curitiba sempre um momento de grande alegria;

Aos colegas de doutorado José Aparecido, Edson, Antenor, Maristela, Cristiane e Ricardo, enfim cumprimos mais essa etapa de nossas vidas;

A Amélia, Celso, Vera e Cella pela amizade e acolhimento em Curitiba;

À Vanete pelas dicas importantes no texto;

A Sandra e Wendell que me alimentaram como ser humano na mais profunda acepção;

Ao Flávio e sua sempre influente referência de pesquisador e amigo;

Aos meus afilhados Guilherme, Júlia e Isabela: vocês me fazem sentir esperanças e renovam meu ânimo;

Aos meus compadres Valtin e Cristina: companheiros de sonhos;

A Vidal, Dani, Riva e Selmara: companheiros de jornadas e sonhos;

A Delander, Iran, Maria Luiza, Altair, Erika, Juliana e Mariana: pelo empenho e amizade;

À Faculdade de Direito da UFG pela concessão de licença;

À Capes pela concessão de bolsa;

A todos os familiares e amigos que cada um a seu modo contribuíram para elaboração dessa pesquisa;

Agradeço de forma especial às minhas queridas Silvana e Mariane que fazem minha vida ter sentido e clareza. Vocês fazem meus dias nublados cheios de renovação. Sem vocês estaria de todo perdido.

DEDICATÓRIA

Ao Deus desconhecido

Antes de prosseguir em meu caminho e lançar o meu olhar para a frente, uma vez mais elevo, só, minhas mãos a Ti de quem eu fujo. A Ti das profundezas de meu coração, tenho dedicado altares festivos para que, em cada momento, Tua voz me pudesse chamar. Sobre esses altares estão gravadas em fogo palavras: "Ao Deus desconhecido". Teu, sou eu, embora até o presente tenho me associado aos sacrilégios. Teu, sou eu, não obstante os laços que me puxam para o abismo. Mesmo querendo fugir, sinto-me forçado a servir-Te. eu quero Te conhecer, desconhecido. Tu, que me penetras a alma e, qual turbilhão, invades a minha vida. Tu, o incompreensível, mas meu semelhante, quero te conhecer, quero servir só a Ti.

Friedrich Nietzsche

Dedico esse trabalho àqueles que fizeram parte de minha vida e sobre ela tiveram grande influência:

Vicente Tavares, Nicolau Beline, Delma Martins Pereira, Claudio Siqueira, Francine Leite Rosa e Saulo Rosa.

A vida sem vocês tem sido muito difícil.

AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU

RESUMO

A necessidade de reconstrução do *ethos* referente ao Poder Judiciário a partir da ampliação dos processos decisórios e a inclusão de novos sujeitos, sobretudo os coletivos, ressalta a importância e urgência de um método adequado à compreensão da realidade judicante e sua relação com as múltiplas formas de dominação. A partir de categorias de Pierre Bourdieu analisa-se a condição estrutural e estruturante do Judiciário como categoria dominante. Partindo da atuação do Conselho Nacional de Justiça, identifica-se em suas ações como órgão indutor e formulador de políticas públicas judiciárias um *ethos* de governança socioambiental que favorece princípios da chamada nova governança, entre eles planejamento estratégico, transparência e abertura democrática. Embora represente um avanço ao Judiciário típico do Século XIX, a governança judicial socioambiental esgota-se na aplicação de políticas públicas socioambientais e por essa razão não apresenta condições suficientes para alterações substanciais do processo de dominação que a realidade judicante contribui para fortalecer. Avaliam-se então as bases do socioambientalismo e as condições de constituição de um Poder Judiciário Socioambiental, assentado, sobretudo na ampliação dos atores no processo decisório, especialmente às minorias e grupos tradicionalmente dominados. No socioambientalismo, com seu forte acento no pluralismo e ampliação de atores encontram-se condições necessárias, embora não suficientes, para impulsionar um processo de alteração das condições dadas numa reação da *heterodoxia* versus a *ortodoxia* que permita a superação das condições de dominação que, pela atuação do Poder Judiciário, favorecem sociedades desiguais e injustas que atentam contra a dignidade humana. O paradigma Socioambiental fundado na dilatação dos espaços decisórios e envolvimento de atores sociais emancipatórios pode ser capaz de proporcionar uma nova jurisdição que proteja os novos bens e direitos socioambientais, além dos mais diversos atores no processo decisório judicante.

Palavras-chave: Judiciário. Socioambientalismo. Método. Governança. Judiciário Socioambiental.

THE POSSIBILITIES OF ESTABLISH AN ENVIRONMENTAL JUDICIARY BASED ON THE THEORY OF PIERRE BOURDIEU

ABSTRACT

The need to rebuild the ethos related to the judiciary by expanding the decision making processes and inclusion of new subjects, especially those collectives, emphasizes the importance and urgency of a suitable method for understanding the adjudicative reality and its relation to the multiple forms of domination. From categories of Pierre Bourdieu the structural and structuring condition of the judiciary as the dominant category is analyzed. From the action of the National Council of Justice, it's possible to identify in its actions as an judicial inducer organ and a formulator of public policy, an ethos of environmental governance, that favors the so-called new governance principles, including strategic planning, transparency and democratic openness. Even though it represents a breakthrough in the typical nineteenth century judiciary, the judicial environmental governance runs out on the application of social and environmental policies and for this reason does not provide sufficient conditions to make substantial changes in the process of domination that the reality adjudicative contributes to strengthen. Then evaluates the foundations of socioenvironmentalism and the conditions for setting up a Judicial Socioenvironmental, seated , particularly in the expansion of the actors in the decision making process, especially minorities and groups traditionally dominated. In socioenvironmentalism, with its strong emphasis on pluralism and enlargement of actors, are found the necessary conditions, though not enough, to propel a process of changing conditions in a given reaction of heterodoxy versus orthodoxy that allows overcoming the conditions of domination by the action of the Judiciary, that favors unequal and unjust societies that violate human dignity. The Socioenvironmental paradigm based on the expansion of decision making spaces and involvement of social actors emancipatory may be able to provide a new venue for the protection of new properties and environmental rights, in addition to the various actors in the adjudicative decision making process.

Key words: Judiciary. Socioenvironmentalism. Method. Governance. Socioenvironmental Judiciary.

LES POSSIBILITES DE ETABLISSEMENT D'UN JUDICIAIRE DE L'ENVIRONNEMENT PROVENANT DE LA THÉORIE DE PIERRE BOURDIEU

RÉSUMÉ

La nécessité de reconstruire l'éthique relative à la justice en développant des processus et de l'inclusion de nouveaux sujets, en particulier ceux des collectifs de décision, souligne l'importance et l'urgence d'une méthode appropriée pour comprendre la réalité d'arbitrage et de sa relation aux multiples formes de domination. De catégories de Pierre Bourdieu analyse la condition structurelle et structurelle du système judiciaire, la catégorie dominante. Laissant l'action du Conseil National de la Justice, s'identifie dans ses actions comme un organe judiciaire de l'inducteur et formulateur de politique publique un ethos de la gouvernance environnementale qui favorise les nouveaux principes dits de gouvernance, y compris la planification stratégique, la transparence et l'ouverture démocratique. Bien qu'il représente une percée dans le typique judiciaire du XIXe siècle, les échappements de gouvernance environnementale judiciaires sur l'application des politiques sociales et environnementales et ne fournit donc pas de changements substantiels suffisantes à la règle que le processus décisionnel contribue effectivement à renforcer les conditions. Ensuite, estimer les fondements de socioenvironmentalism et les conditions de la mise en place d'un socioenvironnemental judiciaire, assis, en particulier dans l'expansion des acteurs dans le processus de prise de décision, en particulier les minorités et les groupes traditionnellement dominés. En socioenvironmentalism, avec son fort accent sur le pluralisme et l'élargissement des acteurs sont, mais pas assez pour conduire un processus de l'évolution des conditions dans une hétérodoxie nécessaire compte tenu des conditions de réaction par rapport à l'orthodoxie qui permet de surmonter les conditions de la domination par l'action de la magistrature, en favorisant les sociétés inégalitaires et injustes qui portent atteinte à la dignité humaine. Le paradigme socio basée sur l'expansion de la prise de décision et la participation des acteurs sociaux des espaces d'émancipation peut être en mesure de fournir un nouveau lieu pour la protection des nouveaux produits et des droits environnementaux, en plus des différents acteurs dans le processus de prise de décision d'arbitrage.

Mots-clés: Judiciaire. Socioenvironmentalism. Méthode. Gouvernance. Social et environnemental judiciaire.

EPÍGRAFE¹

Queremos a Amazônia preservada, mas queremos também que seja economicamente viável. Chico Mendes²



¹ Disponível em <http://odeporica.blogspot.com.br/2013/05/as-viagens-de-sebastiao-salgado-materia.html>. Acesso em: 25 fev. 2014.

² **ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007, p. 87.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO I – A QUESTÃO DO MÉTODO COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE DO DIREITO: UMA PROPOSTA BOURDIEUSIANA.....	26
1.1. MÉTODO E CIENTIFICIDADE.....	28
1.1.1. HUMILDADE ACADÊMICA E CIENTIFICIDADE.....	37
1.2. O MÉTODO DE PIERRE BOURDIEU.....	41
1.3. O DIREITO COMO CAMPO CIENTÍFICO E MODO DE DOMINAÇÃO	50
CAPÍTULO II – DESAFIOS DO JUDICIÁRIO À LUZ DO REFERENCIAL TEÓRICO DE PIERRE BOURDIEU.....	59
2.1. DESAFIOS PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL: A QUESTÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA.....	66
2.2. PODER JUDICIÁRIO E LEGITIMAÇÃO ORTODOXA.....	75
2.3. MONOPÓLIO ECONÔMICO DA AGENDA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: OS 100 MAIORES LITIGANTES.....	82
2.4. JUDICIÁRIO ORTODOXO REAGENTE E REATIVO.....	88
2.5. SOCIOAMBIENTALISMO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE E MOVIMENTO <i>HETERODOXO</i>.....	93
CAPÍTULO III – GOVERNANÇA E PODER JUDICIÁRIO: A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	105

3.1 DA GOVERNANÇA À BOA GOVERNANÇA.....	105
3.3. GESTÃO GLOBAL E LOCAL DA JUSTIÇA.....	114
3.4 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NO BRASIL	120
CAPÍTULO 4 – AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL: O ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	134
4.1. CNJ SOCIOAMBIENTAL COMO <i>ETHOS</i> DE GOVERNANÇA JUDICIAL SOCIOAMBIENTAL	134
4.2. REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL	146
4.3. SOCIOAMBIENTALISMO COMO MOVIMENTO.....	149
4.4. A PROPOSTA BOURDIEUSINA PARA ANÁLISE DA GOVERNANÇA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICANTE.....	154
4.5. O SOCIOAMBIENTALISMO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL.....	158
4.6. O <i>ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</i> COMO ANTÍTESE DO (DES)ENVOLVIMENTO: UMA PROPOSTA DE SUPERAÇÃO.....	163
CONSIDERAÇÕES FINAIS	174
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	179
GRÁFICOS.....	14

GRÁFICOS

Gráfico 1- Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais por setor.....	84
Gráfico 2 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais com percentual entre os polos ativo e passivo.....	84
Gráfico 3- Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal por setor....	85
Gráfico 4 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal entre os polos ativo e passivo.....	85
Gráfico 5- Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho por setor.....	86
Gráfico 6- Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho entre os polos ativo e passivo.	86
Gráfico 7- Percentual de processos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor.....	87
Gráfico 8 – Quantitativo do total d processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual..	87
Gráfico 9 – Percentual do total de servidores que trabalham em Comissão Ambiental por Justiça.	140
Gráfico 10 – Percentual de tribunais no I Seminário Socioambiental promovido pelo CNJ....	142
Gráfico 11 - Participação (em %) de representantes das Regiões brasileiras na Rede Socioambiental do CNJ.	143
Gráfico 12: Participação (em %) de representantes das Regiões brasileiras no Fórum de Gestão Socioambiental do CNJ.	143
Gráfico 13: Comarcas que desenvolvem ações socioambientais.	144

INTRODUÇÃO

O medo não cria - Flavio Venturini e Murilo Antunes³

Depois de tanto luar
 Minha energia solar
 Eu descobri mil caminhos
 Poeira nos olhos
 Estrelas nos olhos
 E vou sem saber onde ir

A gente tem de seguir
 E atravessar
 Os ventos da liberdade
 Os homens desmatam florestas
 E matam o sonho
 Que não é só seu.

A natureza zangada
 Beleza ferida
 Até a raiz
O homem de Xapuri
Aonde estiver
Não seja só um

Há um temor nuclear
 De tudo se acabar
 Meu coração devastado
 O medo não cria
 Não traz alegria
 Não traz avançar
 O amor (grifo nosso)

As origens da colonização brasileira combinada com fatores diversos contribuíram de maneira decisiva na forma de concepção e comportamento nas questões socioeconômicas e ambientais. O longo processo de colonização brasileira e seu modelo de adensamento desenvolvido a partir da necessidade de exploração de produtos que geraram interesse para o mercado internacional à época, tais como o ciclo do pau-brasil no litoral brasileiro; da cana de açúcar no Nordeste; do ouro e pedras preciosas em Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás; da borracha no Amazonas e Pará.

³ Essa música foi uma homenagem a Chico Mendes. <http://www.youtube.com/watch?v=gICkD0HkW2s>.

Esse tipo de proposta extrativista baseada num único produto e no escravismo como força motora implicou numa migração constante tendo como referência um ciclo exploratório que se movia ao sabor do esgotamento dos recursos naturais e a perda de relevância econômica (ARRUDA, 1999). Os resultados foram grandes densidades populacionais em movimento e aos que se fixavam, vivendo de economia de subsistência, baixa qualificação e por consequência do abandono dessas regiões, uma sobrevivência populacional entre a subsistência, marginalidade e indigência.

Essa colonização caracterizada pela monocultura, plantio em larga escala, grandes áreas produtoras, escravismo e iniciativa privada, representou uma profunda cultura exploratória dos recursos naturais e das pessoas com implicações ainda observáveis nos dias atuais. Alguns efeitos dessa colonização civilizatória de conquista, dominação e extermínio, estão sendo minimizadas somente nos dias atuais por políticas públicas de inclusão e tímida reparação às populações tradicionais, indígenas, quilombolas e afrodescendentes.

Os efeitos dessa relação homem/natureza são sentidos não apenas numa dimensão local, mas regional e em escala global, considerando-se que sempre houve ciclos climáticos e movimentos de extinção de espécies, mas nunca ao ritmo observado nas últimas décadas (DUPAS, 2008).

No Brasil, as recentes crises energéticas indicam a urgência da questão ambiental na agenda social, econômica e política. No calor apologético do aproveitamento político, é preciso verificar se se trata apenas de um problema sazonal de estiagem e/ou ausência de planejamento, ou ainda de esgotamento dos recursos hídricos consequente de um modelo exploratório baseado no consumo de produtos ambientais sem precedentes que se sustenta e se retroalimenta na lógica do mercado.

É importante examinar se o momento indica a existência de apenas uma crise energética episódica ou deve-se falar em crise estrutural do mercado como fator regulador que proporciona concentração de renda em escala local/global e, que contraditoriamente, convive com uma nova conjuntura de estagnação dos níveis de miséria e exclusão em escala local proporcionadas pelos programas sociais de governo.

Entre o ceticismo de alguns que predizem um futuro não muito promissor ao planeta e outros sem qualquer preocupação ambiental, existem previsões moderadas, mas realistas como a da Associação Americana para o Progresso da Ciência-AAAS e Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência-SBPC. A AAAS emite alerta das mudanças climáticas e dos riscos reais da concentração de gases do efeito estufa às presentes e futuras gerações; opinião avalizada pela SBPC, inclusive em Manifesto conjunto com a Academia Brasileira de Ciências-ABC, encaminhado à presidenta Dilma Rousseff em outubro de 2012 demonstrando preocupação com as diretrizes do Novo Código Florestal Brasileiro.

Diante disso, o que parece unanimidade, é que, mais que urgência de planejamento na discussão da matriz energética e exaustão dos recursos naturais, está-se diante de um desgaste da natureza conjugado com a ausência de princípios socioambientais e uma necessidade global de investimentos na efetivação de energias limpas em face do esgotamento dos combustíveis fósseis (carvão mineral, petróleo e gás natural) e dos riscos da energia nuclear que, apesar de considerada limpa, em caso de acidentes, pode produzir graves danos.

Em relação à questão ambiental, vive-se atualmente um grande paradoxo. Em qualquer órgão público existem políticas públicas cada vez mais explícitas de proteção ao meio ambiente, às populações tradicionais, existindo uma inegável agenda socioambiental na ordem nacional e internacional, como as Conferências das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em 1972 em Estocolmo; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) no Rio de Janeiro em 1992; que reuniu um grande número de chefes de Estados que buscavam meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da terra, e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) no Rio de Janeiro em 2012.

A ONU tem dado uma substancial contribuição na institucionalização do interesse pelo meio ambiente e suas derivações referentes aos direitos humanos, inclusive com o Programa do Meio Ambiente das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) criado em 1972, além de uma série de Tratados Internacionais como a

importante Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO, que obteve a emblemática aprovação de 148 votos a favor e 2 contra (EUA e Israel) em 20 de outubro de 2005.

Como efeito da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e princípios da boa governança global, houve a destinação de recursos públicos do Canadá e França para sustentar a Rede Internacional pela Diversidade Cultural (RIDC) e a Rede de Coalisões Nacionais pela Diversidade Cultural (RIPC), numa demonstração da posição canadense e europeia que “bens e serviços culturais não podem ser considerados meros produtos comerciais, porque são portadores de valores, ideias e sentidos, e formam a expressão da identidade de povos e comunidades” (ÁLVAREZ, 20098, p. 20).

Não obstante esse discurso internacional, no âmbito interno brasileiro tem-se um grande empobrecimento das populações tradicionais e dificultosas trajetórias para demarcação das terras indígenas, quilombolas e preservação dos ecossistemas onde estão inseridos os ribeirinhos, caiçaras e seringueiros, sem esquecer-se do grande número de mortes e violências ocorridas contra essas comunidades.

No fundo está-se de um grande dilema civilizacional, qual seja como estabelecer pontes de comunicação entre o conhecimento científico e o conhecimento local (tradicional); proporcionar condições de sobrevivência digna às populações tradicionais (índios, caiçaras, quilombolas, caboclos, ribeirinhos e extrativistas); e, ao mesmo tempo preservar suas tradições a fim de evitar a extinção e manipulação econômica de seus saberes referentes à natureza, numa reedição de uma “biocolonização do poder” (CAJIGAS-ROTUNDO, 2008, p. 281).

A ocorrência de desastres naturais combinadas com a irresponsabilidade do poder público indica a necessidade de urgentes mudanças na condução de planejamento de políticas públicas, principalmente, nas que afetam as populações menos abastadas, que, numa escala local/global sofrem os efeitos da devastadora contradição presente no desenvolvimento tecnológico e concentração da riqueza versus crescimento vertiginoso populacional e consumo exacerbado dos recursos naturais.

A pouca equação entre esses vetores associada à crise energética causada pelo esgotamento dos combustíveis fósseis e ausência de consciência ambiental, ao menos no que se refere aos níveis de consumo observados nas sociedades atuais, remete a expectativas de um futuro não muito promissor.

Os riscos da transformação da biodiversidade como fonte de reprodução do capital coisifica a natureza e as populações tradicionais com suas memórias e cultura material/simbólica, colocando em relevo o Judiciário e o papel da jurisdição, que, dependendo de sua matriz fundante, pode estabelecer consequências determinantes às presentes e futuras gerações.

O Judiciário brasileiro com suas origens burguesas e anacrônicas, concebido e estruturado numa acepção autoritária e individualista, passa por transformações nunca dantes vista, seja pela reestruturação advinda de efeitos sistêmicos legais como a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e adaptação à nova ordem democrática e participativa, seja pela exigência de movimentos externos advindos da mudança de perfil nas sociedades complexas.

Se, parte do Judiciário resiste pela via *interna corporis*, as novas ondas democráticas alteram, embora lentamente, suas estruturas e composição, inclusive o perfil preponderantemente masculino, considerando-se que apenas no final do século XX as mulheres passaram a ocupar cargos nos tribunais superiores (BONELLI, 1995; PIOVESAN, 2011); sem esquecer-se da importante contribuição nesse processo da informalização e modernização advinda dos juizados especiais cíveis, criminais, juizados especiais federais e as mais diversas formas de justiça itinerante, dentre outros.

De fato, o Judiciário trabalha muito, ainda mais pelo crescimento vertiginoso da população brasileira que acede à justiça implicando num aumento significativo de processos; mas isso não significa que seja eficiente e que atenda às necessidades, sobretudo dos menos favorecidos. As razões da morosidade e baixa eficácia das deliberações do Judiciário possuem diversas razões como formalismo, linguagem elitista, excesso de recursos, e, em grande medida o déficit de juízes.

Deste modo, numa sociedade visivelmente erigida e alinhada com a exploração e coisificação crescente dos seres humanos e natureza (MARX), e sujeita a um processo de racionalização dos processos exploratórios (WEBER), como conciliar preservação da natureza e necessidade crescente de energia e recursos disponíveis? Como solucionar o conflito desenvolvimento versus preservação?

Em face desse quadro, e, considerando-se o processo judicante como importante instrumento de efetivação dos direitos coletivos, emerge o socioambientalismo e sua possível aplicabilidade como contribuição para alteração dessa realidade.

A despeito das ausências na Constituição brasileira de 1988 dos conceitos socioambiental e socioambientalismo, estes se encontram presentes na mudança de paradigma inaugurada pela dimensão de direitos coletivos (meio ambiente, patrimônio cultural) que, por sua característica difusa na proteção de bens intangíveis, remete uma nova ordem jurídica onde todos são sujeitos e se trata de direitos essenciais para a própria manutenção da biodiversidade (espécies) e sociodiversidade (culturas).

Nessa pesquisa, entende-se socioambientalismo como uma proposta que, para além de uma perspectiva conciliatória entre as dimensões do social e da sustentabilidade, defende a necessidade de construção de um modelo de desenvolvimento que preserve os recursos naturais, proteja o meio ambiente, garanta a diversidade cultural, assegure os direitos das minorias, promova e distribua justiça social, possibilite condições de vida digna, promova valores democráticos e fortaleça a cidadania.

Esse entendimento se harmoniza com a concepção de Barbosa (2008, p. 117), para quem o socioambientalismo presume a ruptura do paradigma do desenvolvimento hegemônico das sociedades ocidentais a partir de uma alteração na concepção e promoção da defesa dos bens socioambientais de titularidade difusa, o estabelecimento de novos padrões de consumo e a revisão do conceito de propriedade; definidos como todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade).

O conceito de um Poder Judiciário Socioambiental (BARBOSA, 2008) passa pela recomposição paradigmática de desenvolvimento estritamente focado no meio ambiente em consonância com a sustentabilidade social, ou seja, tomando essa conjunção como uma prospecção de políticas públicas, verificadas no processo decisório judicante, como indicador das “necessidades de resultados que se pretende deste Poder em cada sociedade, no seu tempo” (BARBOSA, 2008, p.85).

O socioambientalismo considera indissociável meio ambiente e sociabilidade, e se identifica com os direitos dos excluídos e sujeitos coletivos como populações tradicionais (índios, caiçaras, quilombolas, caboclos, ribeirinhos e extrativistas), crianças e afrodescendentes, quase sempre marginalizados pelo processo de desenvolvimento.

Mas como garantir indissociabilidade entre o meio ambiente e o social numa sociedade concebida e mantida sob uma matriz burguesa? Ou ainda, como realizar uma Constituição socioambiental como a brasileira com um Poder Judiciário parte e garantidor de pressupostos burgueses? Existe possibilidade da existência de um Judiciário socioambiental ou do socioambientalismo como critério para decisões judiciais e, concomitantemente, um revisitar das categorias judicantes referentes à realidade socioeconômica e ambiental à luz dos saberes tradicionais?

A pesquisa está centrada na possibilidade de constituição de um Poder Judiciário Socioambiental, valendo-se, para tal propósito, da teoria de Pierre Bourdieu, ou seja, a preocupação está na possibilidade de se entender metodologicamente esta dinâmica em suas razões epistemológicas.

A proposta é uma afirmação do socioambientalismo como forma bourdieusiana de luta por espaços privilegiados do poder jurídico, tomado este em suas resistentes e enrijecidas estruturas de violência simbólica. Para tanto, a proposta bourdieusiana consiste na interpretação daquilo “que as pessoas têm, das suas propriedades e das suas práticas, e, portanto, conhecer por um lado as condições em que se produzem os produtos oferecidos e, por outro, as condições em que se produzem os consumidores” (BOURDIEU, 2003, p. 174).

A questão é saber, a partir do aporte teórico de Bourdieu, em que medida essa luta afeta de forma determinante a estrutura de posições no âmbito de espaços determinados e, nomeadamente, qual a possibilidade de resistência e perpetuação da estrutura do Poder Judiciário, no que tange às concepções e aos reflexos decisórios referentes ao socioambientalismo?

A maior dificuldade na análise reside na constatação de que o Poder Judiciário consubstancia-se num fenômeno pouco acessível, que não se deixa verificar na condição de objeto, conservando-se enrijecido em privilégios reflexos da condição decisória. Além disso, mostra-se possuidor de uma resistência perene a mudanças significativas e, mais grave, pouco preparado para enfrentar as novas demandas e categorias dos novos direitos, típicos da sociedade contemporânea.

Assim, pretende-se responder em que medida existe a possibilidade do socioambientalismo constituir-se no âmbito do Poder Judiciário como uma forma bourdieusiana de resistência às estruturas de violência simbólica, típicas deste espaço de poder?

As formas dessa resistência incidem na ordem do dia do Poder Judiciário de uma nova governança que constitua na pluralização de atores contribuintes no processo decisório, o que, em última análise, contribui para legitimação das decisões, sobretudo as referentes às questões socioambientais. A proposta é um Judiciário Socioambiental (democrático, transparente, Accountability (responsável) e legítimo) e, para isso, movimentos sociais, populações tradicionais, sociedade civil, e não apenas os interessados em alguma questão específica, devem atuar como controle democrático da sociedade.

A pesquisa foi orientada por objetivos claramente definidos, sendo o objetivo geral analisar o campo Poder Judiciário à luz da teoria e método de Pierre Bourdieu, considerando e avaliando o socioambientalismo como forma de resistência e desconstrução do *habitus* no campo Poder Judiciário em sua condição de violência simbólica.

Especificamente procurou-se demonstrar a possibilidade de concepção e constituição de um Poder Judiciário Socioambiental a partir da teoria de Pierre Bourdieu e delinear propostas de um Judiciário Socioambiental evidenciando na conjuntura judiciária o ensejo de produção de bens simbólicos diretamente relacionados à estrutura social, com forte tendência à reprodução dessa conjuntura altamente regulada pela estrutura interna do campo Poder Judiciário, e este estando estruturado/estruturante. Por fim, a pesquisa se ocupou de uma análise crítica do Poder Judiciário tendo como referência a teoria de Pierre Bourdieu propondo um novo paradigma de Judiciário no que se refere à questão socioambiental.

A pesquisa se norteou por algumas hipóteses que podem ser assim delimitadas.

- 1- Existem indícios das influências sobre os processos decisórios referentes às questões socioambientais resultante de uma resistência e conjunção de fatores emergentes do movimento socioambiental, movimentos sociais, populações tradicionais e sociedade civil organizada, indicando a possibilidade de o socioambientalismo constituir-se no âmbito do Poder Judiciário como uma forma bourdieusiana de resistência às estruturas estruturadas e estruturantes, típicas deste espaço de poder;
- 2- Verificou-se a existência de certa modificação no Judiciário no que Bourdieu denomina de *communis doctorum opinio*, mas isso apenas como concessão reflexa aos movimentos sociais, populações tradicionais, redes sociais, sociedade civil organizada, mas pouco indicativa de mudanças de concepção de fundo, como pode ser inferido por decisões recentes do STF como a referente à Demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol e a resistência orquestrada e constante nos segmentos organizados do Poder Judiciário, especialmente a AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, indicando uma reconfiguração silente, mas constante e segura do campo dominante, funcionando como mascaramento da realidade e perpetuação da violência simbólica e legitimada na ordem legal.

- 3- A principal hipótese da pesquisa está na probabilidade de mudanças significativas nos processos decisórios do campo Poder Judiciário a partir da recomposição e reclassificação do seu *habitus* enquanto sistemas de disposições e ações, tendo como referência o socioambientalismo como categoria de análise das novas configurações decisórias. Essas mudanças se evidenciam no surgimento de uma cultura de governança socioambiental no interior do Judiciário brasileiro, sobretudo nas orientações e políticas públicas emanadas do CNJ. No entanto, essa cultura socioambiental não implica em rupturas mais profundas que alterem o paradigma de baixa densidade democrática preponderante no modelo de Judiciário brasileiro, necessitando de uma nova ordem judicante fundada no envolvimento da sociedade civil, sobretudo nas questões socioambientais.

A partir do aporte metodológico de Pierre Bourdieu e uma pesquisa tipicamente bibliográfica com suas categorias de Campo Científico, *heterodoxia*, *ortodoxia*, *doxa*, *habitus*, campo, violência simbólica e homologia, pretendeu-se analisar as relações observadas no Poder Judiciário como efeito da delimitação do processo de inflexibilização de suas relações numa perspectiva de sistema simbólico, visto em suas mais diversas representações.

Como estratégia principal, pretendeu-se por meio da observação delineadas do Poder Judiciário explicar suas ligações causais e os processos consequentes dos reflexos na realidade brasileira, e, em especial, o socioambientalismo.

A finalidade desse método ocorre fundamentalmente ao desenvolver a descrição de um contexto da realidade, pelo qual uma intervenção obtém êxito como seus reflexos do conjunto de resultados. No caso em apreço, a partir da categoria de análise socioambientalismo, objetivou-se explicar as ligações causais em intervenções ou situações da realidade que, por seu grau de complexidade, evidenciaram as hipóteses da pesquisa.

Na qualidade de estratégia metodológica adotou-se a perspectiva exploratória, descritiva e explanatória (causal). Em razão de essa pesquisa possuir um foco temporal, em que a influência do fenômeno do socioambientalismo é considerada

enquanto *habitus* nos processos decisórios judiciais, atentando à proposta de se responder o como e o porquê se estabelece a lógica que liga os dados às proposições da análise, a partir da categoria de análise de Pierre Bourdieu.

Finalmente, utilizaram-se como fontes de evidências os documentos emanados do objeto, sobretudo suas decisões (fontes diretas); não excluindo, contudo, outras fontes secundárias na coleta de dados, a fim de construir uma base segura de dados na formação de uma cadeia de evidências para desenvolver as análises imprescindíveis em razão da elaboração do conjunto comprobatório da pesquisa (relatório-tese).

CAPÍTULO I – A QUESTÃO DO MÉTODO COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE DO DIREITO: UMA PROPOSTA BOURDIEUSIANA

Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência. (MARX)

Sabe-se que a questão do método no âmbito do direito é concebida com certa resistência enquanto temática, de maneira que essa área de estudo apresenta-se como um dos últimos redutos acadêmicos a aceitar a ideia de um método de análise.

Considera-se o método como um referencial ou quadro teórico conceitual de linha filosófica, religiosa, política, ideológica etc., de um autor, pesquisador e/ou estudioso, servindo para diferenciar ou comparar o modo de compreensão das pessoas. O método é

(...) um caminho, um conjunto de regras e procedimentos comuns a várias ciências, que permitem obter explicações, descrições, sendo a compreensão mais adequada para as ciências humanas. (ARAÚJO, 2003, p. 16).

Assim, o método é um conjunto de procedimentos sistemáticos e racionais adotados para o desenvolvimento de uma pesquisa, um caminho ordenado para se chegar a um fim, ou seja, alcançar o objetivo definido, apresentando-se por sua vez enquanto elemento auxiliar na aquisição ou apreensão do conhecimento. O método coloca-se como marco teórico de fundamental importância na construção e definição da pesquisa, abrangendo tanto a convergência quanto a divergência, sendo então um pressuposto de análise e, por conseguinte, se impondo determinante e preponderantemente ao fenômeno da pesquisa, posto que a sua escolha não ocorra por

necessidade descritiva, mas por imperativo analítico na qualidade de referencial teórico (matriz analítica)⁴.

Desta forma, considerando a escolha do método como imperativo analítico na definição da pesquisa, a contextualização do objeto será igualmente determinante, especialmente no cenário contemporâneo em que se vive um momento do conhecimento particularmente interessante, mas também cinzento, com o fim das metanarrativas (socialismo real versus capitalismo), verificadas pelo realinhamento dos blocos econômicos e políticos, o suposto fim da modernidade⁵ (o que não se evidencia porque existem espaços pré-modernos convivendo com pós-modernos) e o surgimento da pós-modernidade⁶ (todos dizem sobre ela, mas poucos sabem o que significa, dada a

⁴ Os elementos fundantes da questão do método estão no âmbito da Filosofia da Ciência. A filosofia do método científico tem como objeto de reflexão e análise os métodos efetivamente empregados pelos cientistas em suas explicações da realidade, visando distinguir seus procedimentos específicos e avaliar seu alcance, evidenciando as consequências filosóficas de sua adoção, bem como os princípios filosóficos que sustentam suas metodologias.

⁵ A modernidade surge de forma preponderante a partir do século XVI, traduzindo-se como uma nova forma de compreensão da realidade enquanto ruptura. O fenômeno da modernidade é reflexo de uma conjunção de fatores confluentes: o humanismo renascentista, o renascimento, a reforma protestante, a revolução científica, a descoberta do novo mundo, etc., que propiciaram uma nova aceção de mundo e realidade a partir da ideia de progresso, valorização da subjetividade do indivíduo, da razão como foro privilegiado e autoridade, dentre outras, proporcionando uma releitura da cultura, das artes, da religião, etc.

⁶ De forma direta e mesmo simplificadora, visto não ser o objetivo deste trabalho, pode-se dizer que se trata de processo multifacetado que se desenvolveu a partir da segunda metade do século XX, reflexo da multiplicidade (ou multiplicação) e aceleração dos mais diversos fatores e influências: comunicação, informação, arte, arquitetura, cinema, tecnologia, cultura de massa, economia, etc.. São fatores confluentes, culturais, históricos, religiosos, sociais, políticos, econômicos, etc.. Fruto da crise da modernidade, na qualidade de receptáculo de um *ethos* de progresso e emancipação, a pós-modernidade apresenta-se, sobretudo, como resultado do desencantamento na credibilidade nas grandes metanarrativas desenvolvidas ao longo da modernidade que propugnavam, idealisticamente, o progresso da verdade, do conhecimento e a razão emancipatória. A pós-modernidade se caracteriza, exatamente pela pluralidade, diversidade e fragmentação. Segundo Lyotard (1979), a pós-modernidade é reflexo do próprio esgotamento da ilusão moderna e visão iluminista. Perry Anderson (1998) apresenta-nos um panorama da problemática pós-moderna, especialmente, na contraposição dos principais expoentes à época, destacam-se entre os principais expoentes no tratamento do fenômeno, seja pela sua afirmação ou negação: Michel Foucault, Jacques Derrida, Jean-Francois Lyotard, Gilles Deleuze, Jürgen Habermas e Perry Anderson. Na área no direito, merece olhar atento a contribuição de André-Jean Arnaud e Maria José Dulce Farinãs. Importante salientar a contradição inerente à suposta pós-modernidade, a diversidade de opiniões, bem com como seus riscos para os países periféricos, onde boa parte da população, estando em condições pré-modernas, conserva-se à margem dos benefícios tecnológicos das mais diversas áreas. Assim, são preocupantes os efeitos da pós-modernidade, sobretudo para o direito constitucional, visto o desiderato de esvaziamento - desconcentração - do poder das sociedades políticas locais, regionais e nacionais e, conseqüentemente, a redução de elementos emancipatórios – direitos sociais, trabalhistas, etc..

diversidade de interpretações a que a mesma se permite)⁷, e, mais recentemente, a primavera árabe.

A esse esmaecimento do próprio conflito histórico no âmbito global, somam-se as tentativas de se equacionar os problemas científicos, tecnológicos, econômicos e sociais que não encontram ressonância e correspondência efetivas no Fórum Econômico Mundial (FEM) e no Fórum Social Mundial (FSM). Davos e Porto Alegre parecem órfãos, seja pela questão da representatividade, seja pelo objeto principal a que se destina.

No Brasil, o cenário se repete e percebe-se uma aparente ausência de sentido agudo quanto à noção militante, tão presente nos anos 70 e 80 do século XX em razão dos Movimentos Sociais históricos, populares e de trabalhadores. Tais movimentos começaram a se desvanecer nos anos 90 com o surgimento dos Novos Movimentos Sociais que, além de perder a noção de totalidade, também perderam foco pela chegada ao poder dos militantes dos movimentos dos trabalhadores no início do século XXI, além da consequente rotinização do poder com certa ausência da luta de classes.

1.1. MÉTODO E CIENTIFICIDADE

Uma das questões preocupantes observadas na atualidade, considerando o ambiente acadêmico em geral, é certo torpor hibernado, indiferença e apatia pela sensação de pouca efetividade docente e atratividade pelas carreiras acadêmicas,

⁷ Devemos levar em conta a grande diversidade de desenvolvimento (tecnológicos infraestruturais, direitos civis e políticos) que encontramos na sociedade do século XXI. Existem sociedades em níveis muito diferentes de desenvolvimento, sendo algumas com alto grau de concentração tecnológica e de direitos civis e políticos; e outras com poucas ou nenhuma destas conquistas vivendo de forma marginal. Usualmente são diferidos entre países desenvolvidos, subdesenvolvidos e em desenvolvimento, ou ainda em centrais e periféricos, categorias matizadas e usadas como critérios etnocêntricos. Também é importante salientar que no interior dos Estados existe diversidade cultural, econômica, tecnológica e política, absolutamente distintas nas mais diversas regiões.

sobretudo, pela necessidade de método, sendo que, no âmbito jurídico, essa letargia é ainda mais premente do que nas outras ciências humanas⁸.

O Direito é, entre as ciências sociais, provavelmente, um dos segmentos menos influenciados pelo uso do método como instrumento de análise definidor. Há, é certo, um pequeno segmento imbuído dessa proposta, mas sua ação é ainda bastante restrita e certamente insuficiente. Isto provavelmente ocorre porque a consciência sobre a necessidade do método como elemento primordial da análise acadêmica jurídica ainda não atinge, em maioria, o ensino de graduação, sendo os bacharelados vocacionados ao exercício profissional.

Nesse sentido, algumas premissas devem ser levantadas para que sejam sustentadas e discutidas as principais características de um método e sua cientificidade no direito.

Em primeiro lugar, para que se inicie essa discussão, mostra-se recorrente a asseveração de que a ciência, apesar de sua precisão (MORIN, 2005), é apenas uma dentre outras formas de conhecimento, e não deve ser entendida como definitiva, isenta, muito menos absoluta (WEBER, 1993; RICHARDSON, 2010; FORTIN, 2007; MORIN, 2005; KUHN, 1978).

A proposição feita por Feyerabend (2003, p. 9) é bastante pertinente, pois indica a preocupação aqui tratada, visto que:

(...) a ciência deveria ser ensinada como uma concepção e não como o único caminho para a verdade e a realidade. Assim, o que se condiciona, fundamentalmente, é a consciência de que não há soluções gerais. (FEYERABEND, 2003, p. 17).

⁸ Pesquisas recentes indicam ser “urgente o desenvolvimento de políticas que tenham como prioridade não só a valorização do Magistério, visando a evitar o declínio da profissão docente, mas também a assistência efetiva aos que optam pela docência, em seu desenvolvimento profissional” (GATTI, et. al., 2009).

Esse modelo, longe de parecer superado, é imprescindível no âmbito da política, ciência, religião e cultura, como fator condicionante da pesquisa acadêmica, sobretudo pela insuficiência e perigosa perspectiva disciplinar e fragmentária (MORIN, 2005, p. 17). Como afirma Feyerabend (2003):

A ciência não é nem uma tradição isolada nem a melhor tradição que há, exceto para aqueles que se acostumaram com sua presença, seus benefícios e suas desvantagens. Em uma democracia, deveria ser separada do Estado exatamente como as igrejas ora estão dele separadas. (FEYERABEND, 2003, p. 319)

Dessa forma, o método, enquanto instrumento da ciência, também não pode ser concebido como algo acabado, único e indiscutível. Segundo Andery (2007):

O método não é único e nem permanece exatamente o mesmo, porque reflete as condições históricas concretas (as necessidades, a organização social para satisfazê-las, o nível de desenvolvimento técnico, as ideias, os conhecimentos já produzidos do momento histórico em que o conhecimento foi elaborado. (ANDERY, et al., 2007, p. 14)

Deste modo, o que orienta a presente análise, é a perspectiva de que, enquanto tentativa de explicar a realidade, a ciência caracteriza-se como atividade metódica, e ao propor conhecer e explicar a realidade, a mesma busca atingir essa finalidade por meio de ações possíveis de serem reproduzidas. Mediante o que foi mencionado, o método científico é um conjunto de concepções sobre as regras de ação e procedimentos prescritos para se construir o conhecimento científico, inclusive o conhecimento jurídico enquanto uma forma de compreensão da realidade e, notadamente o Judiciário, como importante mediador na tentativa de resolução de conflitos.

Em segundo lugar, não é objetivo em uma análise de método e cientificidade, discutir a possibilidade de um método único e ideal para o direito ou

qualquer outra forma de concepção da realidade, ainda que haja uma natural contaminação advinda das influências dos cursos de graduação e pós-graduação, fato este que em nenhuma hipótese indica uma suposta neutralidade acadêmica (WEBER, 1993).

Por uma série de razões, as ciências jurídicas e sociais somente podem ser apreendidas em suas concepções a partir de casos limites, como preconizava Weber (1993) em seu texto clássico *Metodologia das Ciências Sociais*. Para ele, a realidade é altamente trincada e difícil de ser apreendida, merecendo cuidado as perspectivas totalizantes, sendo a categoria do tipo ideal o principal instrumento metodológico para se estabelecer o significado cultural dos fenômenos, bem como para formular proposições empíricas sobre eles (SAINT-PIERRE, 1994, p. 67). De acordo com Weber (1993),

Conceitos genéricos, tipo ideal, conceitos genéricos de estrutura típico-ideais, idéias no sentido de combinações de pensamento que influem empiricamente nos homens históricos, tipos ideais dessas idéias, ideais que dominam os homens, tipos ideais desses ideais, ideais a que o historiador refere a história, construções teóricas com utilização ilustrativa do empírico, investigação histórica com utilização de casos-limite ideais, enfim, as mais diversas complicações possíveis, que apenas aqui assinalar - tudo são construções ideais cuja relação com a realidade empírica do imediatamente dado é, em cada caso particular, problemática. Esta lista diminuta demonstra já o constante entrelaçamento dos problemas metodológicos e conceituais que continuamente se encontram no campo das ciências da cultura. E visto que nos limitamos aqui a nos referir aos problemas, vimo-nos obrigados a renunciar ao aprofundamento das questões de metodologia e a discutir com pormenores as relações entre o conhecimento de tipo ideal e o obtido por “leis”, entre os conceitos de tipo ideal e os conceitos coletivos, etc. (WEBER, 1993, p. 127) [sic]

Em uma perspectiva supra-histórica, Weber busca analisar a realidade a partir dos tipos ideais, encontrando nos tipos puros de dominação um mecanismo para que se tente taquigrafar a realidade histórica:

Dominação Racional é aquela baseada na crença na legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação legal; a dominação Tradicional é baseada na crença cotidiana da santidade das tradições vigentes, desde sempre, e na legitimidade daqueles que, em virtude dessas tradições, representam a autoridade; e a dominação Carismática como aquela baseada em veneração extracotidiana, da santidade, do poder heroico, ou do caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta revelada ou criada. (WEBER, 1991, p.141)

É importante salientar que os tipos de dominação estão sujeitos a combinações (mesclagem) entre si, o que dificulta sua análise objetiva, implicando necessariamente em fragmentações na incursão da realidade. Por conseguinte, numa visão estritamente weberiana, o objeto, longe de uma possível delimitação definitiva, carece de cuidado vigilante pela forma fluída e constante da transformação a que se sujeita. A sociologia compreensiva de Weber ensejou o estudo das ações sociais e das condutas orientadas para as respostas determinadas, como pode ser percebido em sua obra prima, *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, em que as ações devem ser entendidas a partir do substrato de sentido objetivado, ou seja, se faz necessário compreender o significado cultural dos fenômenos enquanto reflexo dos valores subjacentes das ações coletivas das seitas pietistas (WEBER, 2000).

Em terceiro lugar, é importante que não se confunda método e metodologia. O método é a forma de compreensão e um pressuposto, enquanto que a metodologia é a ferramenta ou forma de registro acadêmico. De acordo com Araújo (2003), método é um conjunto de regras e procedimentos e dessa forma é o referencial ou quadro teórico conceitual orientado por uma linha filosófica, religiosa, política e ideológica de um autor, pesquisador e/ou estudioso, servindo para diferenciar ou comparar o modo de pensar das pessoas. Enquanto um conjunto de procedimentos sistemáticos e racionais adotados para o procedimento de uma pesquisa, é um caminho ordenado para se chegar a um fim, para alcançar o objetivo definido, ou ainda, como um elemento auxiliar na aquisição ou apreensão do conhecimento.

Em quarto lugar, é preciso diferenciar-se o uso de um autor como referencial teórico, da adoção de um método de compreensão da realidade conforme proposto por um autor. Há autores respeitáveis cujo pensamento não fornece métodos de compreensão analítica; há outros cujas obras constituem-se em matrizes epistemológicas atreladas às suas formas de conceber e analisar a realidade. Assim têm-se a dialética marxista, o método tipo ideal weberiano, o estruturalismo de Lévi-Strauss, a concepção foucaultiana, bourdieusiana, dentre outros.

Deste modo, admite-se que o método é um pressuposto. Como as bases teóricas são de fundamental importância na construção e definição da pesquisa, percebe-se tanto a convergência quanto a divergência, sendo que o método se impõe de maneira preponderante ao fenômeno da pesquisa, uma vez que a escolha não se dá por necessidade descritiva (toda tese deve ter), mas por imperativo analítico (existe de qualquer forma) na qualidade de referencial teórico (matriz analítica).

Para Popper (2007), a epistemologia deve ser identificada com a teoria do método e, sendo este um pressuposto, não se pode afastar sua recorrente e necessária identificação com a epistemologia que, para além de puramente enunciados científicos, está fundada na escolha dos métodos como “decisões acerca da maneira de manipular enunciados científicos” (POPPER, 2007, p. 51).

Assim, é na Epistemologia da Ciência que se concentra a problemática do método enquanto instrumento norteador do conhecimento, denominada de Filosofia da Ciência, na qual se têm os elementos fundantes da questão do método que,

(...) tem como objeto de reflexão e análise os métodos efetivamente empregados pelos cientistas em suas explicações visando distinguir seus procedimentos específicos e avaliar seu alcance, evidenciando as consequências filosóficas de sua adoção, bem como os princípios filosóficos que sustentam suas metodologias. O filósofo do método científico não tem o propósito de decidir qual é o método adequado e nem ensinar ou propor procedimentos metodológicos. Seu objetivo não é a própria pesquisa científica, **mas as atitudes e os pressupostos filosóficos que estão por detrás da adoção** do(s) método(s) científico(s). (ARAÚJO, 2003, p. 13, grifo nosso)

Em quinto lugar, é preciso uma postura vigilante, ético-crítica, em face dos riscos ideológicos a que se sujeita a temática do método. Dito de outra forma, não estaria ele mesmo (método) sujeito à ideologia⁹? Deve-se ter sempre em mente a questão do método e da ideologia como a representação do mundo, tendo por finalidade motivar as pessoas, legitimar certas práticas e processos e mascarar uma parte dos pontos de vista e critérios utilizados (FOUREZ, 1995, p. 179). Não há neutralidade em face da ideologia, como na luta de classes indicada por Marx (1959), para quem

O modo de produção da vida material é que condiciona o processo da vida social, política e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência. Numa certa etapa do seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas uma expressão jurídica delas, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham até aí movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se em grilhões das mesmas. Ocorre então uma época de revolução social. Com a transformação do fundamento económico revoluciona-se, mais devagar ou mais depressa, toda a imensa superestrutura. Na consideração de tais revolucionamentos tem de se distinguir sempre entre o revolucionamento material nas condições económicas da produção, o qual é constatável rigorosamente como nas ciências naturais, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em suma, ideológicas, em que os homens ganham consciência deste conflito e o resolvem. Do mesmo modo que não se julga o que um indivíduo é pelo que ele imagina de si próprio, tão-pouco se pode julgar uma tal época de revolucionamento a partir da sua consciência, mas se tem, isso sim, de explicar esta consciência a partir das contradições da vida material, do conflito existente entre forças produtivas e relações de produção sociais. Uma formação social nunca decai antes de estarem desenvolvidas todas as forças produtivas

⁹ O conceito de ideologia possui uma grande variedade de interpretações que transcendem as de ordem teórica, tais como as de Marx e Engels (conotação crítica e negativa), Gramsci (concepção de mundo e consciência de classe) e Althusser (dominação de uma classe); assumem-se também como formas diversas de compreensão da realidade individuais ou coletivas como o nazismo, fascismo, capitalismo, socialismo, democracia, anarquismo, entre outros.

para as quais é suficientemente ampla, e nunca surgem relações de produção novas e superiores antes de as condições materiais de existência das mesmas terem sido chocadas no seio da própria sociedade velha. Por isso a humanidade coloca sempre a si mesma apenas as tarefas que pode resolver, pois que, a uma consideração mais rigorosa, se achará sempre que a própria tarefa só aparece onde já existem, ou pelo menos estão no processo de se formar, as condições materiais da sua resolução. Nas suas grandes linhas, os modos de produção asiático, antigo, feudal e, modernamente, o burguês podem ser designados como épocas progressivas da formação económica e social. As relações de produção burguesas são a última forma antagónica do processo social da produção, antagónica não no sentido de antagonismo individual, mas de um antagonismo que decorre das condições sociais da vida dos indivíduos; mas as forças produtivas que se desenvolvem no seio da sociedade burguesa criam, ao mesmo tempo, as condições materiais para a resolução deste antagonismo. Com esta formação social encerra-se, por isso, a pré-história da sociedade humana. (MARX, 1859, p. 129, grifo nosso)

De maneira pertinente, Chauí (1978) atualiza essa questão da ideologia, pois:

(...) Como sabemos, a ideologia não é apenas a representação imaginária do real para servir ao exercício da dominação em uma sociedade fundada na luta de classes, como não é apenas a inversão imaginária do processo histórico na qual as ideias ocupariam o lugar dos agentes históricos reais. A ideologia, forma específica do imaginário social moderno, é a maneira necessária pela qual os agentes sociais representam para si mesmos o aparecer social, económico e político, de tal sorte que essa aparência (que não devemos simplesmente tomar como sinónimo de ilusão ou falsidade), por ser o modo imediato e abstrato de manifestação do processo histórico, é o ocultamento ou a dissimulação do real. Fundamentalmente, a ideologia é um corpo sistemático de representações e de normas que nos "ensinam" a conhecer e a agir. (CHAUÍ, 1978)

Portanto, quando a ciência se apresenta como eterna, perene, objetiva e neutra (FOUREZ, 1995, p. 188), considerando para tanto a sua linguagem, cultura e

dependência econômica do poder, sua tendência é a burocratização, o esvaziamento de sentido e a reificação de que nada mais é do que a coisificação dos seres humanos ou sua transformação em mercadoria (BOTTOMORE, 1988, p. 314).

Isso resulta na racionalização, que nada mais é que o resultado da especialização científica e da diferenciação técnica peculiar das sociedades ocidentais que proporciona uma maior eficácia e rendimento, como retratado por Weber na *Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Essa racionalização produz o processo de secularização e, portanto, a dessacralização da cultura e o respectivo desapego à tradição, reflexo este do processo produzido pela modernidade que proporciona o desencantamento do mundo, uma vez que a relação com o sagrado inverteu seu eixo central.

Até o século XVI o mundo era encantado, fruto direto da intervenção divina em todas as áreas da vida privada e pública – apesar da ausência de hegemonia plena da Igreja Medieval. Com a modernidade houve o desencantamento do mundo e, com isso, acabou a magia e o sagrado, surgindo então uma sociedade racional e orientada aos fins, o que resultou no capitalismo.

Expostas estas premissas, é prudente salientar que não somente a Ciência e o direito estão sujeitos aos riscos de subserviência. Esse pode ser o comportamento da arte, da música, do teatro, do cinema e da literatura. A exemplo de Flaubert¹⁰ (2006), cada um a seu modo corre o risco da sujeição ao determinismo economicista. Outra mostra são os grandes museus do mundo como exemplos de uma expressão mais elaborada e arguta do economicismo, como já indicava Benjamin (1996) sobre a

¹⁰ Um exemplo é a delicada análise de Flaubert (2006) em *Educação sentimental*. Trata-se de um romance descritivo, sem ser exclusivo, do processo histórico revolucionário que se instalou na França no séc. XIX, sobretudo em Paris, pautado pela descrição da forma estruturada/estruturante da classe dominante (BOURDIEU, 1998b, p. 130). Ali se encontra a condenação àqueles que por uma paixão transitória fogem à realidade, ou seja, a opção pelo projeto platônico e os custos da consciência oculta, implacável e silenciosamente acusadora, embora necessária, a que a perversa subjugação mercadológica impõe aos que trocam a dimensão do tempo e da história por paixões menos emancipatórias. Flaubert é um dos mais importantes representantes do Realismo, movimento que tinha por característica a forte crítica da realidade, objetivando mostrar o caráter perverso e massacrante do cotidiano, constituído de pessoas reais com seus problemas e limitações. O realismo teve início na Europa com suas publicações *Madame Bovary* (1857) e *Educação Sentimental* (1869).

reprodutividade técnica e massificadora da arte e, por conseguinte, sua subordinação à indústria cultural que mitiga a função emancipatória (ADORNO; HORKHEIMER, 1985).

1.1.1. HUMILDADE ACADÊMICA E CIENTIFICIDADE

O homem é a medida de todas as coisas, das que são como são e das que não são como não são. (Protágoras de Abdera)

Nada existe que possa ser conhecido; se pudesse ser conhecido, não poderia ser comunicado; se pudesse ser comunicado, não poderia ser compreendido. (Górgias de Leontinos)

Dentre todas as espécies, o homem é o único animal que relativiza a sua natureza e, por consequência, o meio em que se insere e até mesmo os mais remotos espaços que o fascina e o atrai, pois “Ao mesmo tempo em que se constitui um ser natural, o homem diferencia-se da natureza”, que é como diz Marx (1984, p. 111) “o corpo inorgânico do homem” (ANDERY, et al., 2007, p. 9).

A interação homem/natureza é completamente diversa da que ocorre com os outros animais, uma vez que se estende para muito além da satisfação de suas necessidades vitais. Um simples exercício de observação sobre a vida humana indicaria o grau de excesso das coisas de que dispõem e, grande parte delas, desnecessárias, indicando total destemperança científica, racional e social¹¹.

Se pela observação da natureza encontram-se situações biologicamente determinadas, no ambiente acadêmico e social se faz necessário certa humildade para que se percebam os equívocos e as oportunidades reflexivas, ou então se estaria elaborando diagnósticos jurídicos numa perspectiva lombrosiana.

¹¹ Como diria Epicuro, é fundamental dominar os prazeres, sendo assim, pode-se simplificá-los como prazeres naturais e necessários; prazeres naturais e não necessários; prazeres não naturais e não necessários. O epicurismo não é o abandono ao prazer, mas o cálculo e a medida destes. A virtude está em recusar os últimos e viver com os primeiros.

Socialmente falando, isso é muito problemático e até mesmo superado, mas em relação ao mundo animal,

A sobrevivência da espécie se dá com base em sua adaptação ao meio. O animal limita-se à imediatividade das situações, atuando de forma a permitir a sobrevivência de si próprio e da sua prole; isso se repete, com mínimas alterações, em cada nova geração. (ANDERY, et al., 2007, p. 9)

Portanto, o que se depreende é que, diferentemente das outras espécies que sobrevivem e se relacionam com o meio, quase de forma exclusiva pelo código genético (ANDERY, et al., 2007, p. 9), o homem, por intermédio da cultura, supera as próprias necessidades, cria novas e, sobretudo, reorganiza as próprias prioridades, gerando uma verdadeira inversão valorativa.

Assim, como o processo de reprodução humana é social e, portanto, quase não há chances de incidências isoladas de sobrevivência¹², no campo acadêmico existe a necessidade da multidisciplinaridade e, no caso em apreço, em relação ao método, é fundamental um “estado de humildade acadêmica”, coisa nem sempre comum no campo científico jurídico (BOURDIEU, 1994).

Por multidisciplinaridade, entende-se a proposta de Morin (2002; 2004) de transcendência à ideia disciplinar, **que** nem mesmo a interdisciplinaridade e a

¹² Karpar Hauser e Amala e Kabala. Kaspar Hauser são exemplos de rara sobrevivência. Karpar Hauser foi uma criança abandonada no século XIX e encontrada na em Nuremberg, Alemanha em 1928 com supostamente 15 anos. Trata-se de um personagem enigmático e envolto em mistérios e objeto de estudos no âmbito social e psicanalítico. Quando encontrado ele não sabia falar, andar e não se comportava como ser humano. Sua curta vida, já que morre assassinado pouco tempo depois em 1833, mas demonstra a delicadeza do tema da socialização já que a mesma não é decorrência biológica, mas fruto de um longo processo de aprendizado social (Saboya, 2001). Em relação a Amala e Kabala, são duas meninas selvagens encontradas na Índia em 1920. Amala veio a falecer um ano mais tarde enquanto Kabala viveu até 1929. Como não haviam recebido socialização primária, as meninas não tinham nenhum comportamento humano, ao contrário, se comportavam como lobos. Mesmo após seis anos sendo socializada, Kabala, tinha um vocabulário de pouco mais de 50 palavras e executava apenas ordens simples.

transdisciplinaridade conseguem superar, pois tendem à preservação. Para Morin (2002), a efetividade do conhecimento traduz-se pela consciência de que:

A multidisciplinaridade constitui uma associação de disciplinas, por conta de um projeto ou de um objeto que lhes sejam comuns; as disciplinas ora são convocadas como técnicos especializados para resolver tal ou qual problema; ora, ao contrário, estão em completa interação para conceber esse objeto e esse projeto, como no exemplo da hominização. No que concerne à transdisciplinaridade, trata-se frequentemente de esquemas cognitivos que podem atravessar as disciplinas, às vezes com tal virulência, que as deixam em transe. De fato, são os complexos de inter-multi-trans-disciplinaridade que realizaram e desempenharam um fecundo papel na história das ciências; é preciso conservar as noções chave que estão implicadas nisso, ou seja, cooperação; melhor, objeto comum; e, melhor ainda, projeto comum. (MORIN, 2002, p. 115)

Isso se refere à consciência dos limites do processo do saber, normalmente condicionado a fatores disciplinares e à relevância do “outro” como conhecimento alternativo e auxiliar, já descritos por Morin como desafio da completude. Para Morin (2005), uma vez que o problema da complexidade não é o da completude do conhecimento, mas sim a sua incompletude, confunde-se complexidade com completude (MORIN, 2005, p. 176).

Dessa forma, a humildade acadêmica e a efetividade implicam no reconhecimento dos limites do próprio saber, como indica Morin (2005):

De fato, a aspiração à complexidade tende para o conhecimento multidimensional. Ela não quer dar todas as informações sobre um fenômeno estudado, mas respeitar suas diversas dimensões: assim como acabei de dizer, não devemos esquecer que o homem é um ser biológico-sociocultural, e que os fenômenos sociais são, ao mesmo tempo, econômicos, culturais, psicológicos etc. Dito isto, ao aspirar a multidimensionalidade, o pensamento complexo comporta em seu interior um princípio de incompletude e de incerteza. (MORIN, 2005, p.177)

Tanto isso é verdade que se observa cada vez mais a composição de equipes multidisciplinares de pesquisas acadêmicas financiadas por órgãos de fomento, por causa da complexidade crescente dos objetos da pós-modernidade e da superação da perspectiva disciplinar, ainda muito mais nas ciências sociais aplicadas de natureza tão complexas como o direito, em que seus resultados demandam a determinação de implicações altamente intrincadas e consequências às vezes irreversíveis, inclusive em muitos casos com audiências públicas, a fim de orientar o processo decisório.

Por isso, “a possibilidade de testar e eventualmente refutar hipóteses e teorias científicas caracteriza melhor o procedimento do cientista do que a obtenção de verdade e certeza acerca dos fatos” (ANDERY, et al., 2007, p. 15). Novamente reporta-se aqui ao direito e à dificuldade de se estabelecer sua objetividade, mesmo que existindo critérios objetivos e subjetivos na sua aplicação em busca da verdade. Aliás, o que é a verdade no dizer sobre o direito pelo Judiciário? Como exaustivamente discutido, nem sempre há coincidência entre a verdade formal e a verdade real, o que se evidencia no tão usual brocardo jurídico: *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo.

Neste sentido, ao menos do ponto de vista do método, a verdade deveria ser a perfeita equação entre um fato ocorrido na realidade sensível e a ideia do que fazemos dela. Mas como isso seria possível se a realidade é altamente contaminada por fatores como a ideologia, a cultura, o social e, sobretudo, a economia? Nessa medida, o método auxilia no sentido de proporcionar uma melhor impressão da realidade (conceito), já que conscientiza da incompletude (MORIN, 2005) e, como indica Platão (1987), o conhecimento é o reflexo da assimilação metódica e disciplinar da forma analítica da realidade como fator derivado de um longo processo de libertação do mundo sensível¹³.

¹³ No mito da caverna, este processo de libertação é latente nos prisioneiros da caverna e patente na necessidade do exercício da dialética como drama da ascense do conhecimento aos prisioneiros livres (PLATÃO, 1987).

1.2. O MÉTODO DE PIERRE BOURDIEU

Ao se considerar o método como um referencial teórico e forma de compreensão da realidade, logo um pressuposto de análise (ARAÚJO, 2003; WEBER, 1991; MARX, 1998), epistemologicamente, a teoria de Bourdieu, fundada em categorias marxistas, como a análise objetiva dos fatos sociais, e no método supra-histórico weberiano, fornece elementos necessários para auxiliar na compreensão das possibilidades de construção de um Judiciário Socioambiental.

A aplicação da teoria bourdieusiana enquanto método nesta pesquisa comprova-se também pelas incursões do autor em diferentes temáticas como a arte, cultura e educação (BOURDIEU, 2003), a profissão (BOURDIEU, 2002), as relações sociais de dominação, como a masculina (BOURDIEU, 1999), o poder em suas mais distintas perspectivas (BOURDIEU, 2000; 1998b), dentre outros temas. Constata-se, sem dúvida, na obra do autor a existência de uma epistemologia geral do mundo social, pois seus conceitos são de uma envergadura e sutileza somente vistas nos grandes clássicos do pensamento moderno, como Marx, Weber e Durkheim.

Na teoria bourdieusiana encontra-se uma profunda crítica ao saber enquanto fonte de validade e legitimidade do conhecimento, sobretudo, para que serve e, em que medida se aparelha e se traveste como instrumento da dominação em suas mais variadas dimensões, estratégias, engrenagens, estruturas, seja em uma dimensão macro, como é o caso da economia, seja numa micro dimensão, como os gestos, a linguagem, dentre outros aspectos.

Assim, pode-se afirmar que tudo serve à dominação enquanto processo de reprodução do poder, havendo ou não, por parte dos dominados, conhecimento e consciência acerca da arbitrariedade desse processo, como nos indica Pinto (2000),

(...) a principal contribuição de Bourdieu é propor interrogar o mundo social em geral e o campo político em particular à luz desse instrumento conceitual que é o modo de dominação, entendido como aquilo que permite a uma ordem social reproduzir-se no reconhecimento e do desconhecimento da arbitrariedade que a institui. Trata-se de compreender não apenas a “engrenagem” de um mecanismo complexo, com seus campos, seus capitais e suas estratégias, mas também as condições de possibilidade da submissão dos dominados à ordem social percebida e modo pré-reflexivo como ordem das coisas. (PINTO, 2000, p. 169)

Nessa epistemologia, Bourdieu apresenta algumas categorias centrais a fim de nortear sua interpretação da realidade social, que são: a *ortodoxia*, que representa os dominantes e detentores do capital simbólico autorreferente, fundada na autoridade e altamente provida de capital específico da violência simbólica; a *heterodoxia* ou dominados, que dispõe de pouco capital estruturado e, conseqüentemente, se aproxima da heresia e da subversão; a *doxa*, como o universo de pressupostos dos agentes e as estratégias dos que lutam no interior do campo; o campo, estruturado pelas posições sociais derivadas de leis e regras próprias, ou seja, estrutura de relações objetivas derivadas do poder simbólico invisível e proveniente da cumplicidade entre os que o exercem e os que a ele se submetem; o *habitus*, como um conjunto de esquemas de classificação da realidade que se interiorizam pelos mais distintos processos estruturados e estruturantes, relacionados às práticas e às regularidades de conduta; a violência simbólica, que representa a dominação sutil nas mais diversas formas das relações sociais e de uma classe sobre a outra.

Deste modo, para Bourdieu (1994):

O campo de discussão que a *ortodoxia* e a *heterodoxia* desenham, através de suas lutas, se recorta sobre o fundo do campo da *doxa*, conjunto de pressupostos que os antagonistas admitem como sendo evidentes, aquém de qualquer discussão, porque constituem a condição tácita da discussão: a censura que a ortodoxia exerce — e que a heterodoxia denuncia — esconde uma censura ao mesmo tempo mais radical e invisível porque constitutiva do próprio funcionamento do campo, que se refere ao conjunto do que é admitido pelo simples fato de pertencer ao campo, o conjunto do que é colocado fora da

discussão pelo fato de aceitar o que está em jogo na discussão, isto é, o consenso sobre os objetos da dissensão, os interesses comuns que estão na base dos conflitos de interesse, todo o não-discutido, o não-pensado, tacitamente mantidos fora dos *limites* da luta. (BOURDIEU, 1994, p. 145-146)

Mediante o exposto, a violência simbólica, além da dominação de classe que se perpetua pela ausência de emancipação e alienação dos bens de produção da classe trabalhadora, num sentido estritamente marxista (BOURDIEU, 2000), se define como:

(...) violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 1999, p. 7-8).

(...) É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados. (BOURDIEU, 2000, p. 11)

Destaca-se que esse processo de dominação somente tem eficácia se o mesmo for acompanhado de sistemas ideológicos promovidos por especialistas que lutam pelo monopólio da produção ideológica legítima, a fim de estabelecer um discurso dominante estruturado e estruturante (*ortodoxia*) para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 2000, p. 11), que nada mais seria do que a sedimentação do *habitus* na padronização do pensamento¹⁴.

¹⁴ Qualquer semelhança com “jurisprudência unificada” será mera coincidência.

Ainda nesse sentido, é importante esclarecer que, ao colocar em destaque a violência simbólica, Bourdieu jamais pretendeu minimizar os efeitos da violência física, mas sim, ao contrário disso, seu principal intuito foi salientar que qualquer tipo de violência subtrai suas verdadeiras motivações e reflexos no momento em que a mesma consegue ser legitimada e naturalizada. Isso se efetiva por meio da violência simbólica, portanto, “se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante” (BOURDIEU, 1999, p. 47).

Esse é um conceito fundamental na presente pesquisa em razão de que o Poder Judiciário serve-se da violência simbólica com grande eficiência, considerando-se que legitima seus atos por meio de princípios como o da legalidade/legitimidade do Estado de direito, elevados a *Standards* da justiça, mas, por outro lado, subtrai da sociedade — movimentos sociais, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, redes sociais — o direito/dever de promover a democracia participativa e ativa¹⁵, como no caso da delicada temática da reforma agrária.

No que se refere ao campo jurídico, Bourdieu (2000) encaminha sua proposta numa categorização da realidade a partir de tipos ideais determinados, dentre os quais o direito, sendo que, para ele:

A constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade (isto é, verdadeiro em relação a todo o campo). Entrar no jogo, conformar-se como o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica, como a injúria. É também, e, sobretudo, reconhecer as exigências específicas da construção jurídica do

¹⁵ Essa oxigenação do poder necessita ser fortalecida pela democracia participativa e não pela contemplativa, mesmo em se tratando da transferência conveniente de responsabilidades da cidadania para o Ministério Público, como no caso brasileiro, que longe de contribuir para a democracia, produz efeito contrário e desastroso. Nem de longe, questiona-se aqui a tão importante atuação do Ministério Público nas mais diversas áreas, contudo, é preciso uma postura de convergência de interesses, não transferência ou concorrência, especialmente nas questões do meio ambiente, direitos humanos e cidadania. A omissão da sociedade civil brasileira tem lançado o Ministério Público à condição de alvo útil das mais diversas investidas daqueles que têm maior interesse em sua intimidação e limitação.

objecto: dado que os factos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso). (BOURDIEU, 2000, p. 229-230) [sic]

Deve-se ainda lembrar a forma como o referido autor traz em seu bojo teórico o conceito de campo e *habitus*, sendo que:

A estrutura do campo é um estado da relação de força entre os agentes ou das instituições envolvidas na luta ou, se se preferir, da distribuição do capital específico que, acumulado no decorrer das lutas anteriores, orienta as estratégias posteriores. (BOURDIEU, 2003, p. 120)

O *habitus*, sistema de disposições adquiridas pela aprendizagem implícita ou explícita, que funciona como um sistema de esquemas geradores é gerador de estratégias que podem estar, objectivamente em conformidade com os interesses objectivos dos seus autores sem terem sido expressamente concebidos para esse fim. (BOURDIEU, 2003, p. 125) [sic]

Dessa forma, o campo é o espaço estruturado por posições em que os dominantes e dominados lutam pela obtenção e manutenção de postos específicos, e onde as posições dos agentes estão fixadas a priori; o *habitus* é o lugar do sujeito em seus mais diversos modos de ações condicionados e orientados a determinados fins.

Juntamente às noções de *ortodoxia*, *heterodoxia*, campo, *habitus*, *doxa* e violência simbólica, existe ainda um conceito basilar que é a homologia. Homologia na linguagem bourdieusiana se refere aos processos de estruturação objetiva comuns aos mais diversos campos sociais, ou seja, a possibilidade de observação pela equiparação entre suas formas de funcionamento sem a destruição de suas relativas autonomias no interior do campo social, tais como o campo do direito, do jornalismo, da Ciência Política, da biologia, matemática, etc.

Para Bourdieu (2000) existe uma autonomia entre os campos (campo científico, religião, universidade, dentre outros), mas essa é uma autonomia relativa considerando-se que o fator econômico atravessa de forma imanente todos os campos.

Deste modo, a homologia estrutural refere-se a uma noção que permeia toda a compreensão da realidade apreendida e, não apenas nos elementos latentes da sociedade, mas, sobretudo, nos patentes.

Assim sendo, considerando-se a sutileza estrutural do campo que estabelece a relação funcional entre os diferentes campos sociais, é possível, a partir das categorias essenciais (campo, *habitus*, violência simbólica), perscrutar que no interior desses campos, mesmo distintos e até contraditórios, sempre haverá associação a determinada posição social — iniciados, profanos, dominação, subordinação, violência simbólica, legitimação. Dessa forma, o método torna-se essencial, na medida em que sua função é a de apreender os conceitos existentes apenas no plano abstrato e sua transformação em categoria de análise, sendo que

A função propriamente ideológica do campo de produção ideológica realiza-se de uma maneira quase automática, na base da homologia de estrutura entre o campo de produção ideológica e o campo de luta de classes.

A homologia entre os dois campos faz com que as lutas por aquilo que está especificamente em jogo no campo autônomo produzam automaticamente formas eufemizadas das lutas econômicas e políticas entre as classes: é na correspondência de estrutura e estrutura que se realiza a função propriamente ideológica do discurso dominante, intermediário estruturado e estruturante que tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objectivamente ajustadas às estruturas sociais. (BOURDIEU, 2000, p. 13-14) [sic]

Mostra-se importante salientar que o conceito de violência simbólica está intimamente vinculado à ideia de homologia, funcionando por sua vez como elemento determinante, sustentador e equalizador da teoria de Bourdieu. Esse conceito nada mais é do que a própria concepção da realidade e seu funcionamento, haja vista sua subsistência a todas as suas outras concepções e, mesmo prescindindo delas, nunca o contrário.

O esquema abaixo ilustra as categorias básicas da teoria bourdieusiana¹⁶.

16		<i>SOBRE O PODER SIMBÓLICO</i>	
<i>Instrumentos simbólicos</i>			
como	como	como	
estruturas estruturantes	estruturas estruturadas	instrumentos de dominação	
Instrumentos de conhecimento e de construção do mundo objectivo	Meios de comunicação (língua ou culturas, vs. discurso ou conduta)	Poder Divisão do trabalho (classes sociais) Divisão do trabalho ideológico (manual/intelectual) Função de dominação	
<i>Formas simbólicas</i> estruturas subjectivas (<i>modus operandi</i>) Kant-Cassirer	<i>Objectos simbólicos</i> estruturas objectivas (<i>opus operatum</i>) Hegel-Saussure	<i>Ideologias</i> (vs. mitos, línguas) Karl Marx Max Weber	
Sapir-Whorf culturalismo	Durkheim-Mauss Formas sociais de classificação	Lévi-Strauss (semiologia)	Corpos de especialistas em concorrência pelo monopólio da produção cultural legítima
Significação: objectividade como concordância dos sujeitos (consenso)	Significação: sentido objectivo como produto da comunicação que é a condição da comunicação		
sociologia das formas simbólicas: contribuição do poder simbólico para a ordem gnoseológica. Senso- =Consenso, isto é, <i>doxa</i> .			
Poder ideológico como contribuição específica da violência simbólica (ortodoxia) para a violência política (dominação) <i>Divisão do trabalho de dominação</i>			

¹⁶ Fonte: (BOURDIEU, 2000, p. 16)

Sedimentado nesses conceitos-chave, Bourdieu estabelece uma teoria geral das relações sociais e como essa se aparelha e naturaliza sua forma de dominação, tendo o direito, especialmente, condição de espaço privilegiada para a produção e reprodução do poder (BOURDIEU, 2000, p. 210).

Esse espaço de produção e reprodução do poder é categorizado por Bourdieu como campo. Ali acontecem as relações consequentes das estruturas referentes às posições sociais que funcionam com regras estabelecidas e derivadas de um poder simbólico invisível, mas facilmente perceptível nas estruturas sociais por ser proveniente da cumplicidade dos envolvidos nas relações sociais. Por essa razão, Bourdieu constitui uma teoria da formatação e funcionalidade da estrutura do campo, e de forma muito límpida, do campo científico.

É no campo científico onde se clarificam as mais diversas intenções e estratégias, visto ser

O universo ‘puro’ da mais ‘pura’ ciência é um campo social como outro qualquer, com suas relações de força e monopólios, suas lutas e estratégias, seus interesses e lucros, mas onde todas essas *invariantes* revestem formas específicas. (BOURDIEU, 1994, p. 121)

O campo científico, assim como qualquer outro espaço determinado ou indeterminado, é resultado de lutas anteriores em que acontece a luta concorrencial pela determinação do monopólio da *autoridade científica* concebida como capacidade técnica e poder social, denominada de competência científica. Nota-se que a capacidade técnica e o poder social são inseparáveis e, no caso do Poder Judiciário, derivam do domínio específico de um “*corpus jurídico* relativamente independente dos constrangimentos externos” (BOURDIEU, 2000, p. 210), facilmente identificáveis como lento, autoritário, elitista e pouco transparente, mas, sobretudo, naturalizado na estrutura do campo, pois, “Por seu lado, os juristas, pelo trabalho de racionalização e de formalização a que submetem o corpo de regras, representam a função de assimilação” (BOURDIEU, 2000, p. 221).

Além das conexões já estabelecidas, Bourdieu (1994) evidencia também uma íntima correlação entre o direito e o campo científico por causa de seus objetos similares que podem ser acumulados e, assim, transmitidos como capital simbólico, proporcionando visibilidade e reconhecimento. É a partir da acumulação do capital simbólico — como o reconhecimento acadêmico que, estruturalmente, se define pelo “estado das relações de força entre os protagonistas em luta, agentes ou instituições” (BOURDIEU, 1994, p. 133) — que se processa a distribuição do capital científico.

Deste modo, se no campo científico existe uma luta pelo monopólio do saber manifesto pelas mais diversas formas de reconhecimento dos pares (BOURDIEU, 1994, p. 126), no campo jurídico reproduz-se “um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo sua dinâmica interna” (BOURDIEU, 2000, p. 209).

Por essa pretensa dinâmica autorreferencial e regulatória do direito e, por conseguinte, do Judiciário, evidencia-se que

A estrutura da distribuição do capital científico está na base das transformações do campo científico e se manifesta por intermédio das estratégias de conservação ou de subversão da estrutura que ela mesma produz. Por um lado, a posição que cada agente singular ocupa num dado momento na estrutura do campo científico é a resultante, objetivada nas instituições e incorporada nas disposições, do conjunto de estratégias anteriores desse agente e de seus concorrentes (elas próprias dependentes da estrutura do campo, pois resultam das propriedades estruturais da posição a partir da qual são engendradas). Por outro lado, as transformações da estrutura do campo são o produto de estratégias de conservação ou de subversão que têm seu princípio de orientação e eficácia nas propriedades da posição que ocupam aqueles que as produzem no interior da estrutura do campo. (BOURDIEU, 1994, p. 134)

É por essa dinâmica que se observa em todos os campos das relações sociais o constante confronto entre *ortodoxia* e *heterodoxia* pelo controle e subversão da ordem

estruturada que se sustenta e reproduz a partir das mais diversas estratégias de controle do tempo, espaço, saber/poder.

1.3. O DIREITO COMO CAMPO CIENTÍFICO E MODO DE DOMINAÇÃO

Em sua proposta de delimitação do direito como forma de dominação e seus modos de exercício, considerando que nomeadamente a maneira pelo qual se estrutura, reproduz e distribui os reflexos de seu poder simbólico, Bourdieu (2000), estabelece os elementos para uma sociologia do direito. Para tanto, adverte o autor:

Para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial, sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado, e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 2000, p. 211)

O Judiciário enquanto uma expressão institucional atua por excelência como forma de violência simbólica, em razão de que pode tanto combinar o uso da força física pelos instrumentos estatais quanto legitimá-la. Em suas soluções jurídicas e ao ocupar o monopólio da força tipificada pela lei,

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de *dizer o direito*, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência – ao mesmo tempo – social e técnica, isto é, na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas. (BOURDIEU, 2000, p. 212)

Essa maneira de entender o Estado como fonte primaz do direito e o Judiciário como único intérprete credenciado convive com recorrentes certames legitimatórios no âmbito acadêmico. Não obstante, apesar de poucas e isoladas tentativas, prevalece um universo restrito de legalidade que legitima atores autorizados a dizer o que é direito, e o condiciona a partir de uma linguagem altamente restrita e codificada para indicar um *corpus* legal que consagra a visão legítima e justa do mundo social e, portanto, o seu monopólio, pois,

O efeito de *apriorização*, que está inscrito na lógica do funcionamento do campo jurídico, revela-se como toda clareza na língua jurídica que, combinando elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao seu sistema, acusa todos os sinais de uma retórica da impersonalidade e da neutralidade. O efeito de *neutralização* é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objectivo. O efeito de *universalização* é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente do intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”); o

recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais. (BOURDIEU, 2000, p. 215- 216) [sic]

E ainda, segundo Bourdieu (2000):

(...) os juristas e outros teóricos do direito tendem a puxar no direito no sentido da teoria pura, quer dizer, ordenada em sistema autónomo e auto-suficiente, e expurgado, por uma reflexa firmada em considerações de coerência e de justiça, de todas as incertezas ou lacunas ligadas à sua génese prática. (BOURDIEU, 2000, p. 220).

Por meio da linguagem oficial e oficiosa, extensiva a gestos, vestuário, relações sociais, formalidades e outros elementos, cristalizam-se os espaços privilegiados do poder jurídico e ocorre o mascaramento do caráter arbitrário das significações da dominação que interiorizam nas pessoas os elementos capazes de estruturar o *ethos* jurídico (MICELI, 1987, LIII) e, finalmente, reproduzi-lo, como nos indica Miceli:

Como vimos, entre estruturas e as práticas, coloca-se o *habitus* enquanto sistema de estruturas interiorizadas e “condição de toda objetivação”. O *habitus* constitui a matriz que dá conta da série de estruturações e reestruturações por que passam as diversas modalidades de experiências diacronicamente determinadas dos agentes. Assim o *habitus* adquirido através da inculcação familiar é condição primordial para a estruturação das experiências escolares, o *habitus* transformado pela ação escolar constitui o princípio de estruturação de todas as experiências ulteriores, incluindo desde a recepção das mensagens produzidas pela indústria cultural até as experiências profissionais. O objeto da análise não se restringe apenas às práticas dos grupos mas incide sobre os princípios de produção de que são o produto, vale dizer o *habitus* de classe e os princípios de produção de tal *ethos*, a saber, as condições materiais de existência. Nesta direção, todo problema consiste em captar o processo pelo qual as estruturas produzem os *habitus* tendentes a reproduzi-las, isto é, produzem agentes dotados de um sistema de disposições conducentes

a estratégias tendentes por sua vez a reproduzir o sistema das relações entre os grupos e/ou classes. (MICELI, 1987, XLVIII)

Com efeito, é por meio da interiorização de processos conducentes à reprodução de um sistema de relações sociais determinadas, que se pode verificar o que Bourdieu (2000, p. 224) designa como a *instituição do monopólio* do espaço judicial que dicotomiza o jurídico/antijurídico e o legal/ilegal pelo *corpus* doutrinário. Também ali se procede a instituição do *justiciável* como um especialista e detentor de um *ethos* diferenciado, considerando que

Na realidade, a instituição de um “espaço judicial” implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social. (BOURDIEU, 2000, p. 225)

O *justiciável* funciona como tipo ideal (WEBER, 1993), a considerar sua finalidade como sendo a de oferecer aos dominados uma sensação de neutralidade da estrutura estruturante (jamais desinteressada), que seja capaz de ampliar os efeitos de sua atuação naturalizando a apropriação da linguagem, forma e estrutura do funcionamento judicante, que nada mais são do que estratégias de conservação no interior do campo (BOURDIEU, 1994, p. 134). Assim,

A situação judicial funciona como *lugar neutro*, que opera uma verdadeira *neutralização* das coisas em jogo por meio da “des-realização” e da distanciação implicadas na transformação da defrontação directa dos interessados em diálogo entre mediadores. Os agentes especializados, enquanto terceiros – indiferentes ao que está directamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados – introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distância neutralizante a qual, no

caso dos magistrados pelo menos, é uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago dos *habitus*: as atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são a realização incorporada do dever de reserva são constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam do modo demasiado aberto com questões de dinheiro ou de política. (BOURDIEU, 2000, p. 227) [sic]

Esses espaços com regras e estruturas rígidas de distribuição do capital simbólico, funcionam como instrumento poderoso de sublimação do aspecto nefasto da subjugação inerente ao poder, legitimando-a, tornando-a ética e justificável pelo uso de meios inigualáveis de domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1987, p. 88). Por isso, Weber (1999) salienta a relevância da organização como fundamento da validade da dominação, que na teoria weberiana equivale à autoridade, e condiciona a significação da própria ordem jurídica. Como salienta Weber (1999),

A circunstância de que no caso da dominação essa fundamentação de sua legitimidade não é uma questão de especulação teórica ou filosófica, mas tem a ver com diferenças muito reais entre estruturas de dominação empíricas, deve-se à necessidade muito geral de todo poder, de até de toda oportunidade de vida, de auto-justificação. Naturalmente, a subsistência de toda “dominação” no sentido técnico que damos à palavra, depende, no mais alto grau, da autojustificação mediante o apelo aos princípios de sua legitimação. (WEBER, 1999, p. 197)

Contudo, como legitimar o legal e tornar legítimo um espaço de funcionamento baseado na ambiguidade e no antagonismo como o jurídico? Para Bourdieu (2000) é exatamente esse poder arbitral, capaz de postular e conferir primazia prática à oposição entre verdadeiro e falso, que torna o veredito judicial eficaz e duradouro. Por isso, mesmo existindo oposição e resistência, observa-se um alto grau de autonomia do campo *justiciável* por ser

(...) o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daqueles é que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (em Kafka, o advogado é tão inquietante como o juiz). (BOURDIEU, 2000, p. 229) [sic]

O campo jurídico e o Judiciário por excelência têm o primado da validade do direito (aspecto formal), ainda mais depois do ingresso no sistema constitucional brasileiro da súmula vinculante. Por isso, para Bourdieu (2000) está se falando em pressuposto, pois a “constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade (isto é, verdadeiro em relação a todo o campo)” (BOURDIEU, 2000, p. 229).

Assim como no campo científico a tendência é a concentração nos problemas que os detentores do monopólio científico nomeiam mais importantes (BOURDIEU, 1994), inclusive de recursos dos órgãos de fomento, no campo jurídico, o pressuposto é a aceitação das regras e condições do campo pelo consagrado princípio do “estado de direito” e conseqüente renúncia à violência física, posto que

A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização dessa categoria particular de produtos que são os serviços jurídicos. (...) O corpo de profissionais define-se pelo monopólio dos instrumentos necessários à construção jurídica que é, por si, apropriação; a importância dos ganhos que o monopólio do mercado dos serviços jurídicos assegura a cada um dos seus membros depende do grau em que ele pode controlar a produção dos produtores, quer dizer, a formação e, sobretudo, a consagração pela instituição escolar dos agentes juridicamente autorizados a vender serviços e, deste modo, a oferta dos serviços jurídicos. (BOURDIEU, 2000, p. 233)

Portanto, é pelo direito que se consagra a ordem estabelecida como visão do Estado, garantida por este e legitimada pelo Judiciário. No entanto, por meio dessa

arguta impressão da legitimidade democrática, procede a uma regular subtração da sociedade do processo decisório, sobretudo sobre os seus próprios direitos, como no caso dos movimentos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e outros, como nos indica Bourdieu (2000) que, desta forma,

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do *poder simbólico de nomeação* que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas *operações de classificação* toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. (...) Ainda, o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. (BOURDIEU, 2000, p. 237-238)

Como já salientado, o direito, juntamente aos elementos do campo jurídico, incluindo suas profissões, dispõem da forma dos atos jurídicos e dos procedimentos como uma força a ser imitada, funcionando como fortes legitimadores do processo de dominação e perpetuação dos interesses comuns. Nesse sentido afirma Bourdieu,

(...) o trabalho jurídico exerce efeitos múltiplos: pela própria força da codificação, que subtrai as normas à contingência de uma ocasião particular, ao fixar uma decisão exemplar (um decreto, por exemplo) numa forma destinada, ela própria, a servir de modelo a decisões ulteriores, e que autoriza e favorece ao mesmo tempo a lógica do precedente, fundamento do modo de pensamento e de acção propriamente jurídico, ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado. O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica também por outra característica do seu funcionamento: pela sistematização e pela racionalização a que ele submete as decisões jurídicas e as regras invocadas para as fundamentar ou as justificar, ele

confere o *selo da universalidade*, factor por excelência da eficácia simbólica, a um ponto de vista sobre o mundo social que (...) em nada de decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes. E, deste modo, ele pode conduzir à *universalização prática*, quer dizer, à generalização nas práticas, de um modo de acção e de expressão até então próprio de uma região do espaço geográfico ou do espaço social. (BOURDIEU, 2000, p. 245) [sic]

Evidentemente que, além da forma, existem outras evidências de dominação no direito. No entanto, apenas como exercício do exemplo, não é menos clarificador a própria composição do direito na consagrada norma do artigo 4º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro¹⁷, que prima pela ideia de conjunto e exclusividade de fonte jurídica, já que as outras fontes são reconhecidas apenas por concessão. No dizer de Bourdieu (2000), isso fica manifesto, pois

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito da universalização é um dos mecanismos – e, sem dúvida, dos mais poderosos – pelos quais se exerce a dominação simbólica ou, caso prefira, a imposição da legitimidade de uma ordem social. A norma jurídica, sob esse prisma, quando consagra em conjunto formalmente coerente de regras oficiais (e, por definição, sociais universais) os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a *informar* – realmente – as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o *efeito de normalização*, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. (BOURDIEU, 2000, p. 246)

Evidentemente, que qualquer análise do direito, prima pela consciência do delicado liame saber/poder derivado, sobretudo, das novas formas de democratização dos processos sociais e seus reflexos, ainda que pequenos, no campo jurídico advindos

¹⁷ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

da constitucionalização de direitos, democratização do Judiciário, e, num certo limite da ampliação de intérpretes legitimados em dizer o que é o direito.

Esse fenômeno, ainda que tímido e ligeiramente insuficiente, funciona como mecanismo de reestruturação homóloga dos processos comuns aos mais diversos campos (direito, jornalismo, Ciência Política, biologia, matemática, economia, etc.), oferecendo um instrumental hermenêutico do funcionamento do campo social em suas múltiplas representações.

CAPÍTULO II – DESAFIOS DO JUDICIÁRIO À LUZ DO REFERENCIAL TEÓRICO DE PIERRE BOURDIEU

O que é bom para a classe dominante deve ser bom para a sociedade, com a qual a classe dominante se identifica. Quanto mais progride a civilização, mais se vê obrigada a encobrir os males que traz necessariamente consigo, ocultando-os com o manto da caridade, enfeitando-os ou simplesmente negando-os. (ENGELS, 1984, p. 200)

Numa sociedade complexa, cada vez mais sujeita ao fenômeno da judicialização da política e induzida ao descompasso dos poderes, como é o caso da brasileira, se faz urgente e necessária uma mudança do modelo de subserviência jurisdicional observado na realidade atual (BONAVIDES, 2004). Um dos caminhos possíveis para alterar esse quadro é o diagnóstico e a prospecção de quais as circunstâncias e como se dão as relações de poder no âmbito do Judiciário, sob a proposta metodológica de Pierre Bourdieu.

Pierre Bourdieu traz uma importante análise sobre o poder que transcende a reducionismos e a categorias estritas, na medida em que estende suas preocupações a estruturas (sistêmicas), assim como aos agentes (sujeito). Desta forma, sua teoria incide sobre a forma como se desenvolvem as relações de poder e sua perpetuação do poder, além de oferecer uma crítica contundente às formas de produção científica e aos modelos de dominação como um todo, sendo impossível a separação de valores e representações. Para Bourdieu (1994), não há concessões do poder, mas sim estratégias e investimentos de aquisição, acúmulo e perpetuação do capital simbólico numa cadeia de legitimidade (BOURDIEU, 1994; 2000).

A partir das categorias centrais de sua teoria, conforme descritas no capítulo I, especialmente o conceito de poder simbólico, Bourdieu (2000, p. 6-15) procura delimitar a maneira pela qual esse poder invisível — que somente se exerce com a cumplicidade dos seus pares e dos que estão a ele sujeitos — apresenta resultados tão eficazes, qual seja, a concepção, conquista e manutenção das relações de poder nas mais variadas dimensões.

Observa-se que não seriam proveitosas apenas a concepção e a conquista do poder, pois se tratando de constituição da realidade, seu maior desafio é sua manutenção duradoura e permanente com os menores custos possíveis.

Desta forma, Bourdieu está mesmo preocupado em analisar a forma e eficiência de sustentação dos sistemas simbólicos como estruturas estruturadas e estruturantes. Na sua principal obra sobre o tema, *O poder simbólico* (2000), Bourdieu apresenta uma proposta de análise epistemológica dos sistemas simbólicos como estruturas estruturantes (arte, religião, língua, direito, política, etc.); dos sistemas simbólicos como estruturas estruturadas (passíveis de análise estrutural); das produções simbólicas como instrumentos de dominação. Os primeiros advêm de estruturas objetivas socialmente determinadas, sendo que somente podem exercer um poder estruturante porque são estruturados, como os casos da religião e do direito; os segundos derivam de estruturas rígidas, e por isso mesmo são capazes de produzir consciência, obediência e reverência; os últimos se exercem com a finalidade precípua de dominarem e, numa perspectiva weberiana, domesticar os dominados, como a ideologia e a cultura, contribuindo para a preservação do poder pela classe dominante.

Os processos de sustentação dos sistemas simbólicos contribuem de forma decisiva para a manutenção da ordem social estabelecida e se reproduz por meio de especialistas responsáveis pela produção e circulação simbólica de ritos, procedimentos, regras, divisão do trabalho social, etc.¹⁸

Portanto, fala-se então de poder simbólico estruturado e estruturante que, por intermédio da manutenção da ordem estabelecida (*ortodoxia*), legitima a dominação e evita com isso a concorrência (*heterodoxia*) pelo monopólio da competência. Como indica Bourdieu (2000),

¹⁸ Como na medicina tradicional e a polêmica sobre homeopatia e acupuntura no Brasil, as mesmas foram reconhecidas como especialidades médicas respectivamente apenas em 1980 e 1995 e ministradas nas faculdades de medicina, mas somente após o interesse da classe médica, que agora tenta exclusividade na ministração (TEIXEIRA; MARTINS, 2004). Após muita polêmica e ações na justiça, o STF negou o pedido para que a Acupuntura seja exclusividade médica nos programas do Ministério da Saúde do Governo Federal. A ação foi julgada improcedente, conforme Recurso Especial nº 1.372.204 - RS (2013/0061280-5).

(...) é na correspondência de estrutura a estrutura que se realiza a função propriamente ideológica do discurso dominante, intermediário estruturado e estruturante que tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objectivamente ajustadas às estruturas sociais. (BOURDIEU, 2000, p. 14) [sic]

Assim, o poder simbólico assume uma característica racionalizada, considerando o conceito weberiano de calculabilidade presente nas sociedades ocidentais que resulta na rotinização inerentes aos processos de dominação (WEBER, 1991).

Sob essa análise, o campo do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é sustentado de certa forma sobre relações conflituosas e sobre a baixa capacidade de solução apresentada pelo Estado. Os conflitos que se apresentam no interior do campo jurídico estão comumente relacionados à estrutura social e apresentam uma forte tendência à reprodução da conjuntura social, regulada pela estrutura interna e concebido e instituído originalmente em uma concepção liberal burguesa centrada no indivíduo e na propriedade, privada¹⁹.

É no interior do campo que se processa pela *ortodoxia* a violência suave, mascarada, sutil, denominada por Bourdieu de violência simbólica. Assim, a violência simbólica é um “instrumento de violência real que tem efeitos simbólicos por intermédio da manifestação, da afirmação do grupo, da ruptura colectiva, com a ordem comum que ela produz, etc.” (BOURDIEU, 2003, p. 271).

É importante salientar que a violência simbólica é proporcional ao peso dos diferentes agentes no campo, qual seja o “reconhecimento institucionalizado ou não, que recebem do grupo” (BOURDIEU, 1998, p. 62). Sua sustentação, contudo, é

¹⁹ Na tradição jurídica brasileira, a propriedade privada goza do status da quase impossibilidade de desapropriação. A desapropriação para fins de Reforma Agrária está prevista nos artigos 184 e seguintes da Constituição Brasileira de 1988, porém, se sustenta numa democracia da terra e com previsibilidade legal de desapropriação custosa e altamente encaminhada para a prevalência, perpetuação e consolidação da propriedade privada, sustentada no modo de produção capitalista (SILVA, 2006, p. 744).

diretamente proporcional ao uso de mecanismos apropriados para garanti-la, tais como a linguagem, o vestuário, condições sociais, ritos institucionais e discurso ritual. Estes elementos integram o capital simbólico do Poder Judiciário, por meio do qual se assegura a sua legitimidade, não bastando à habilitação, mas ao domínio dos respectivos sistemas simbólicos representativos e à autorização dos dominados, o que faz não existir, contudo, o “poder simbólico sem uma simbólica do poder” (BOURDIEU, 1998, p. 66).

O que se evidencia é que, enquanto a *ortodoxia*, na condição de dominante, detém um capital simbólico autorreferente, fundado na autoridade (lei, jurisprudência, doutrina), a *heterodoxia*, enquanto dominados, dispõe de pouco capital estruturado (organização e mobilização), (BOURDIEU, 1994; 2000; 2003).

Nesse raciocínio, ao se focar no âmbito do Poder Judiciário pode-se afirmar que a produção de bens simbólicos se condiciona muito mais à consciência de seus atores com respeito a esse processo de reprodução. Nesse sentido, as possibilidades de construção de um Poder Judiciário em que a *heterodoxia* possa ver representados seus interesses está condicionada, sobretudo, à tomada de consciência sobre a forma de produção de bens simbólicos e ao reconhecimento do modo pelo qual se processa a violência simbólica. A resistência, nesta conjuntura, apresenta-se pouco suscetível a mudanças significativas.²⁰

Isso se dá pelo fato de que o Poder Judiciário, como eminente e iminente representante da *doxa*²¹, apresenta um discurso estruturado e estruturante, propenso à perpetuação de seus pressupostos fundantes. Tal constatação pode ser ilustrada no julgamento da Petição 3.388, pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, conhecido nacionalmente como Reserva Raposa Serra do Sol, a corte decidiu, por dez votos a

²⁰ De fato, existem muitos novos atores que funcionam como núcleos de resistência, a exemplo do ISA e a Avaaz, etc. O Instituto Socioambiental - ISA é uma organização da sociedade civil brasileira fundada em 1994 que procura propor soluções integradas entre as questões sociais e ambientais, além de primar pela defesa dos interesses coletivos. A Avaaz é uma comunidade transnacional de mobilização on-line de pessoas para agirem em causas internacionais urgentes.

²¹ Verdade referida e referente.

um²², pela demarcação contínua da Reserva, uma área de aproximadamente um milhão e setecentos mil hectares e mil quilômetros de perímetro, localizada no estado de Roraima. A decisão, em princípio comemorada pelos defensores dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras originárias, parecia ser um exemplo e ruptura da violência simbólica e da perpetuação de poder. Um olhar mais atento, contudo, revelou, mais uma vez, um discurso hegemônico, próprio da *ortodoxia*, materializado em dezoito recomendações condicionantes para a referida demarcação²³.

²² O Voto discrepante foi do Ministro Marco Aurélio. Coincidentemente, foi também dele a concessão de liminar na ADI 4.638 ajuizada pela AMB contra a Resolução 135 do CNJ, bem como o voto que procurava limitar as competências do CNJ na investigação dos magistrados.

²³ O voto do Ministro Menezes Direito condicionou dezoito restrições à “concessão do Estado” na demarcação da Reserva dentre elas a de número “4 — O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo-se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira”. RESTRIÇÕES: 1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o interesse público da União na forma de Lei Complementar; 2 - O usufruto dos índios não abrange a exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo-se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira; 5 - O usufruto dos índios fica condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; 8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica restrito ao ingresso, trânsito e permanência, bem como caça, pesca e extrativismo vegetal, tudo nos períodos, temporadas e condições estipuladas pela administração da unidade de conservação, que ficará sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, em caráter apenas opinativo, levando em conta as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai; 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela administração; 11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai; 12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; 13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não; 14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas; 15 - É vedada, nas terras

Em certos limites, a despeito da condição tardia e da longevidade processual que custou vidas e um grande desgaste cultural, econômico e político às populações indígenas envolvidas, encontra-se aqui um exemplo de possibilidade de desconstrução/reconstrução do *habitus* no campo jurídico brasileiro, fruto da condição de luta da *heterodoxia* (socioambientalismo, movimentos sociais, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, redes sociais), mas com um aviso condicionado e cristalino, já que efetivado no âmbito do campo ortodoxo (STF) em suas categorias e pressupostos de sustentação.

Porém, mesmo com a demarcação em reserva contínua pelo STF, fica evidente a fugacidade da temática, pois nesse mesmo julgamento do dia 23 de outubro de 2013, o plenário manteve a validade das dezoito condicionantes, embora tenha declarado que esse entendimento não tem efeito vinculante. Portanto, mesmo com o prejuízo do risco das condicionantes nº 4 e 5, no geral, as condicionantes se encaminhavam para a efetivação da previsão constitucional de 1988, no que se refere ao direito indígena imprescritível e inalienável às suas terras.

Por conseguinte, a questão indígena continua em aberto, e será avaliada caso a caso, como é o interesse da Confederação Nacional da Agricultura e Agropecuária no Brasil – CNA e de sua presidente senadora Katia Abreu, que protocolou Projeto de Lei no Senado, em 02 de Setembro de 2013, que contém a proposta, dentre outras coisas, da suspensão de processos demarcatórios de terras indígenas sobre propriedades invadidas por dois anos seguintes à sua desocupação.

Na prática, o que se questiona é o direito originário indígena às suas terras tradicionalmente ocupadas e sua inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, conforme preceitua o art. 231, parágrafo 4º da Constituição de 1988. Bourdieu considera esse movimento pendular de aparentes avanços e recuos

indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa; 16 - Os bens do patrimônio indígena, isto é, as terras pertencentes ao domínio dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros; 17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; 18 - Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

como uma reorganização da *ortodoxia* em sua condição de dominante pela posse do capital estruturado e suas íntimas relações com o poder²⁴.

Outro exemplo de aparente reorganização da *ortodoxia* está na recente tentativa de conter os poderes do CNJ de investigar magistrados. Os argumentos expedidos pela AMB, autora da ADI nº. 4.638, não deixam dúvidas de que os fundamentos do jogo social e jurídico não podem ser questionados. Desta forma, não fazem mais do que ratificar a reorganização estratégica de “conservar, conservando” (BOURDIEU, 2003, p. 122), como evidenciado no resultado da votação de 6 a 5 dos ministros pela constitucionalidade da ADI, indicando-se a temeridade de um juízo mais definitivo. Como diria Camus, “É uma questão de tempo, os ratos voltarão”.

A reorganização e as estratégias dos movimentos reacionários brasileiros em consonância com o *ethos* decisório do STF da Petição 3.388 referente à demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol, e da ADI 4.638, da Associação dos Magistrados Brasileiros, em lugar de avanços, evidenciam, ao menos no âmbito do Judiciário brasileiro e na conjuntura política, a manutenção do *status quo* em que se reafirma a propriedade privada, um dos pilares do Judiciário liberal e sustentáculo das relações entre *doxa* e *ortodoxia* como referencial permanente.

Apesar desse conservadorismo reacionário, verifica-se que as condições atuais de constitucionalização dos novos direitos definidos a partir da Constituição de 1988, sobretudo com a mudança de paradigma do direito individual para o direito coletivo que permitiu a articulação e atuação ainda que primárias de movimentos sociais organizados por novos atores coletivos têm criado condições para que a permanência desse Judiciário liberal seja questionada, provocando avanços e retrocessos, como reconhece Carlos Marés (2011).

²⁴ Katia Abreu é senadora pelo PMDB do Tocantins, líder da bancada ruralista e presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. A senadora é forte opositora dos movimentos sociais, indígenas, quilombolas e oferece resistência orquestrada contra a reforma agrária, demarcação de terras indígenas e titulação de terras quilombolas.

O poder Judiciário tem tido um papel preponderante na aplicação desses novos direitos, mas tem se mantido uma posição conservadora na maior parte das vezes. (...) Por isso, apesar das mudanças legais trazidas pelas Constituições, ainda é muito difícil que os juízes interpretem as leis contra interesses da propriedade privada. Esta posição dos juízes explica a maior facilidade de decisões favoráveis aos índios nas áreas sem predominância da propriedade privada instituída como a Amazônia. (MARÉS, 2011, p. 154-156)

(...) o sistema jurídico brasileiro dá mostras claras que não compreende no conceito de terra indígena uma totalidade independente, porém não se pode aplicar diretamente o regime de propriedade privada para retirar dos indígenas todo o poder sobre as riquezas do subsolo. A lei brasileira dá pistas para a compreensão da situação, assim como a Constituição de 1988. (MARÉS, 2009, p. 139).

Por certo, está-se ainda distante do ideal de um Judiciário que se norteie pelo pluralismo jurídico, certamente por que isso incorreria na relativização do poder judicante, no entanto pelo movimento organizado da sociedade civil, movimentos sociais, populações tradicionais, afirmam-se novas formas de ver, sentir e pensar o direito circunscrito aos limites do Estado e seus poderes instituídos.

2.1. DESAFIOS PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL: A QUESTÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA

Uma das dificuldades presentes na discussão socioambiental está na ideia da concepção que se tem da realidade como uma percepção de verdade fundada e circunscrita num “direito posto”, a partir de quem, de quê, e, especialmente, do insistente e conducente desafio em se tratar a sustentabilidade como ferramenta estratégica de melhoria de negócios. Esta concepção prima-se por uma visão de mundo que determina o “não direito”, o ilegal, o ilegítimo, a partir de um referencial de exclusão do “outro”, numa perspectiva de possibilidade de manutenção das condições

dadas, indicando uma aberta violência simbólica, aliás, mais eficaz do que a violência física²⁵.

Nesse diapasão, como imaginar um Poder Judiciário socioambientalmente responsável (BARBOSA, 2008), já que seus pressupostos estão idealizados, concentrados e concebidos a partir do individualismo burguês, próprio da modernidade e, logo, diametralmente oposto aos intentos do socioambientalismo fundado nos direitos coletivos.

Socioambientalismo é aqui considerado como um conceito engendrado a partir da mudança do paradigma judiciário delineado na Constituição de 1988 que, em substituição ao individualismo moderno introduz o direito centrado no coletivo, tornando-se possível no Brasil a centralidade de questões como meio ambiente, patrimônio cultural, movimentos sociais, entre outros. Essas temáticas além de remeter a uma nova ordem jurídica onde todos são sujeitos, abordam direitos essenciais para a própria manutenção da biodiversidade (relacionada às espécies) e sociodiversidade (relacionada às culturas).

Nesta concepção, o socioambientalismo considera indissociáveis meio ambiente e sociabilidade e se identifica com os direitos dos excluídos e dos sujeitos coletivos como as populações tradicionais (índios, caiçaras, quilombolas, caboclos, ribeirinhos e extrativistas), as crianças, os afrodescendentes, etc., quase sempre marginalizados pelo processo de desenvolvimento. No entanto, o reconhecimento e a inserção dessas pautas na agenda jurídica, somente são possíveis numa dimensão de Poder Judiciário socialmente responsável.

E, exatamente nesse aspecto, movimentam-se forças contrárias aos avanços, produzindo crescentes conflitos decorrentes do descompasso entre a proteção e o reconhecimento de direitos individuais e de outros sujeitos coletivos. Assim, boa parte da sociedade, fortemente auxiliada pela mídia, e o Judiciário em particular, têm criminalizado a ação de movimentos sociais, sejam indígenas, quilombolas, etc.,

²⁵ É uma releitura às avessas do poder possessivo que na religião estabelece o canônico. No jurídico é a verdade do campo reproduzindo o *habitus* como instrumento do real.

movimentos esses tipicamente coletivos. Exemplo claro de tipo resistência foi a forte reação ensejada, inclusive no Congresso Nacional, com a criação de CPI mista, com o intuito de investigar o repasse de verbas públicas ao MST²⁶.

Não há nenhuma novidade, ao se considerar que a história das sociedades consecutivamente se constituiu na criminalização da pobreza, dos movimentos de trabalhadores, das mulheres²⁷ (principalmente na temática do aborto), dos quilombolas e dos índios, sendo uma sociedade concebida e construída sob uma matriz social centrada na propriedade privada e familiar legitimada pelo Estado²⁸ (ENGELS, 1984; MARX, 1988, p. 297).

Além disso, teve-se pela Revolução Francesa e nas constituições nacionais, o “coroamento de um longo processo de luta e transformações por que passou a Europa, como a Reforma, a revolução inglesa e a holandesa que fez finalmente da burguesia a senhora do poder civil da sociedade” (MARÉS, 2003, p. 18; 2011, p. 169).

No Brasil, igualmente, com uma herança da modernidade centrada no individualismo, estabeleceu-se uma longa exploração fundada na negação das minorias²⁹ que oprimiu³⁰ e dizimou as comunidades indígenas, negras e quilombolas

²⁶ A CPI mista foi criada em 22/10/2009 para investigar os repasses federais a ONGs ligadas ao MST e concluiu seus trabalhos em julho de 2010 com a constatação de inexistência de irregularidades no repasse de verbas da Reforma Agrária do Governo Federal aos movimentos sociais, mas do resultado houve pouca veiculação na imprensa.

²⁷ Como **O Martelo das Feiticeiras**, escrito em 1484 por Heinrich Kramer e James Sprenger que indicava um manual inquisitório das maneiras de legitimação do poder, da opressão e controle social.

²⁸ “Marx e Engels sustentavam que são as transformações das formas de propriedade que basicamente caracterizam a sucessão das formações econômicas e sociais” (BOTTOMORE, 1988, p. 304).

²⁹ O tema das minorias possui grande diversidade considerando-se mais como uma categoria do que uma redução numérica e nunca apenas como expressão oposicionista. Ele está muito mais vinculado com sonegação de direitos e, ou tratamento desigual face seu status (raça, sexo, etnias, religiões, etc.), portanto, mais coerente falar-se em direitos à diferença. Evidentemente, como o caso dos negros na África do Sul e mulheres em toda sociedade, podem e constituir maioria (JOHNSON, 1997, p. 149) e, sobretudo, demonstrar o grau de heterogeneidade que uma sociedade tolera em seu interior sem experimentar rupturas fatais (BOUDON e BOURRICAUD, 1993, 347). Atualmente é um dos sérios problemas a se resolver por políticas públicas afirmativas de Estado e não apenas de governo. Ainda existem sérios problemas como os “invisíveis” a considerarem-se os direitos em afirmação dos negros, LGBTs pessoas com necessidades especiais (cadeirantes, deficientes visuais, surdos-mudos etc.), que normalmente são vítimas de discriminação. Dados da Pesquisa por Amostragem de Domicílios – PNDA do IBGE indicam que o mito da democracia racial no Brasil não se sustenta, uma vez que os rendimentos ainda estão concentrados nos não negros da população. (KILSZTAJN, 2005).

³⁰ São essas populações que estabelecem uma relação de exploração da natureza baseada no manejo sustentado dos recursos naturais. Segundo o Almanaque Brasil Socioambiental, populações tradicionais

(REIS, 2000, p. 403), relegando os povos tradicionais à marginalidade. Contudo, há que se considerar que houve avanços a partir da Constituição de 1988, com seus direitos fundamentais, sociais, políticos e o reconhecimento dos direitos indígenas nos artigos 231-232³¹ e no art. 68 das Disposições Transitórias em relação às comunidades quilombolas.

Com relação à chamada questão indígena, vem sendo paulatinamente superada a perigosa perspectiva da política integracionista cultural falaciosa (MARÉS, 2011, p. 139) e avança-se no reconhecimento às comunidades indígenas em suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições e, sobretudo, aos direitos originários sobre suas terras, como acertadamente indica Dantas (2008, p. 130): “O reconhecimento constitucional das diferenças socioculturais indígenas representa um marco libertário na histórica trajetória de negação e invisibilidade dos povos indígenas”.

são “aqueles povos ou grupos que, vivendo em áreas periféricas à nossa sociedade, em situação de relativo isolamento face ao mundo ocidental, capitalista, construíram formas de se relacionar entre si e com os seres e coisas da natureza muito diferentes das formas vigentes na nossa sociedade” (ESTERCI, 2007, p. 223).

³¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

No entanto, apesar dos avanços, ainda se tem uma profunda lacuna pela afirmação recorrente do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º da Constituição de 1988, centrado em princípios fundantes de um pluralismo político, conforme o Inciso V e não por um pluralismo jurídico. Portanto, não se aventa a possibilidade de um Estado Plurinacional, como se depreende das últimas Constituições dos povos andinos (WOLKMER, 2013, p. 29; JIMÉNEZ, 2012, p. 30).

Uma mostra dessa realidade é o tratamento dado às comunidades quilombolas³², a exemplo da lentidão, dos desvios e dos artifícios utilizados para retardar ou desconsiderar direitos. No artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, por exemplo, consta a previsão de política pública de seu reconhecimento e respectiva emissão de título de propriedade definitiva, *in verbis*:

³² A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade da Presidência da República define: “Comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria, cuja origem se refere a diferentes situações, a exemplo de doações de terras, realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca de prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural da coletividade”. <http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais-1>. Acesso em: 16 jan. 2014.

Merece destaque a abrangência conceitual de comunidade quilombola que vincula à natureza étnico-racial uma trajetória histórica, ou seja, a ancestralidade negra e a territorial com o espaço de resistência (material e simbólica) e, muito importante também, o critério de autoatribuição atestada pela própria comunidade.

De acordo com o Instituto Socioambiental – ISA existem aproximadamente 2.847 comunidades de quilombos com 52.937 famílias em 24 estados (dados do INCRA), sendo que existem 463 processos de reconhecimento legal de comunidades quilombolas (VELASQUES, 2007, p. 234).

Segundo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade da Presidência da República, existem atualmente mais de 3 mil comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, sendo 1886 certificadas pela Fundação Palmares e mais 290 solicitações em trâmite de certificação (Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/>>. Acesso em: 16 jan. 2014). O Brasil ratificou em 2005 a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece em seu artigo 1º que a consciência indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da convenção, sendo esse o critério de auto atribuição.

Não bastassem as dificuldades naturais de tramitação a que se sujeitam os processos de certificação das comunidades quilombolas com a respectiva titulação, ainda existe um grande obstáculo que é o número de processos judiciais, na tentativa de se obstaculizar a efetivação das comunidades quilombolas. De acordo com dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo. (Disponível em: <http://www.cpis.org.br/acoes/html/resultados.aspx?LinkID=15>, Acesso em: 16 jan. 2014), há 325 ações judiciais envolvendo terras de quilombos, dentre as quais, 252 estão em andamento, 60 foram extintas e 13 estão suspensas; 148 dessas ações foram ajuizadas em defesa dos quilombolas, 101 são contra os quilombolas e 34 ações judiciais questionam os procedimentos do INCRA.

ADCT - Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

CF88-Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Parágrafo 5º: ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos.

Apesar da previsão no ADCT, a conceituação legal de comunidade quilombola somente foi regulamentada no Decreto 4.887, de 20 de Novembro de 2003, o qual estabelece os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, conforme descrito no art. 1º do referido decreto:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata a art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto (Decreto 4.887, de 20 de Novembro de 2003).

Os outros elementos essenciais do Decreto 4.887 são as definições sobre: comunidades quilombolas (art. 2º); fixação de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a competência de assistir e acompanhar o INCRA em todos os atos pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República

(art. 4º³³) e do Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares (art. 5º³⁴).

O Decreto possui uma série de critérios legais que norteiam os procedimentos nos casos de desapropriação de particulares, e também à titulação coletiva pró-indiviso às comunidades referidas, com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade (art. 17), à necessidade de constituição de associações, a fim de representação das comunidades instituídas³⁵, conforme o referido Decreto:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à

³³ Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

³⁴ Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

³⁵ Art.17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Além do número de processos e procedimentos administrativos contra a demarcação e titulação das comunidades quilombolas, que demonstram a articulação das resistências naquilo que Bourdieu chama de violência simbólica, existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3239, proposta pelo então Partido da Frente Liberal – PFL (atual DEM) em 2004, contra o Decreto Lei nº 4.887/2003.³⁶

É possível identificar nessas oscilações entre o subjetivismo, de um lado, e um novo coletivismo, expresso por novos sujeitos coletivos, tais como quilombolas,

³⁶ Em agosto de 2004 a Advocacia Geral da União apresentou um parecer pela improcedência da ação; em junho de 2009 a PGR protocolou pareceres em defesa do decreto elaborados pelo Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento e a Professora Flávia Piovesan, e ainda outros pareceres de diversas ONGs da sociedade brasileira de Direito Público (Conectas Direitos Humanos, Instituto Pró-Bono, Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos, Justiça Global, Instituto Socioambiental, Instituto Polis, Fetagri-Pará, Procuradoria Geral do Estado do Pará e a Procuradoria Geral do Estado do Paraná) e órgãos do governo (*amicus curiae*).

Em 29 de março de 2012, o ministro Cezar Peluso decidiu sobre os pedidos de admissibilidade de participação no processo como *amicus curiae*. No dia 18 de abril de 2012 foi iniciado o julgamento da ADI. Os pedidos de audiência pública foram negados e o relator ministro, Cezar Peluso votou pelo conhecimento da ação e, portanto, pela inconstitucionalidade do decreto questionado. Para ele, “em respeito ao princípio da segurança jurídica e aos cidadãos que, de boa-fé, confiaram na legislação posta e percorreram o longo caminho para obter a titulação de suas terras desde 1988”, decidiu-se por modular os efeitos da decisão para “declarar bons, firmes e válidos” os títulos emitidos até agora, com base no Decreto 4.887/2003. O pedido de vista da ministra Rosa Weber colocou em suspensão o julgamento da ação, e não há previsão de quando será retomado.

Apesar de sua natureza temporária, a decisão do ministro Peluso é preocupante, visto a grande ameaça à efetividade dos direitos constitucionais da comunidade quilombola brasileira, previstos em norma prescritiva de direito fundamental de aplicação imediata, como o art. 68 do ADCT, como nos indica Sarmiento (2003, p. 38). “O art. 68 do ADCT veicula norma definidora de direito fundamental, que visa a garantir os direitos culturais dos remanescentes de quilombo de viverem de acordo com suas tradições e *modus vivendi*, a promover a justiça social de um grupo étnico estigmatizado, a reparar uma injustiça histórica contra descendentes de escravos e a tutelar o patrimônio cultural do país. Como norma de direito fundamental, tal dispositivo é dotado de aplicabilidade imediata, que não pode ser frustrada pela inércia do legislador na edição de lei regulamentadora.”

povos indígenas, entre outros, uma ruptura do paradigma civilizatório antropocêntrico, fundado na individualidade e no reflexo do longo processo da modernidade que teve seu ápice nas relações de mercado do século XX (ADORNO; HORKHEIMER, 1985), para um novo paradigma centrado nos problemas sistêmicos e especialmente ecológicos, como indica de forma lapidar Pelizzoli (1999), considerando que o paradigma civilizatório parte

(...) da constatação hoje da busca de uma renovada constituição de aliança entre subjetividade, cultura e natureza. De um tempo da “questão socioambiental” como o grande a priori emergente, com condição de possibilidade para qualquer possível futuro (e dentro de todos os setores), como mote e amálgama que perpassa uma mudança realmente paradigmática neste despontar de século XXI. No centro disto está o despertar ecológico. (PELIZZOLI, 1999, p. 70)

No Brasil, essa mudança paradigmática, além de muito incipiente ainda se encontra ameaçada, a despeito de situações e circunstâncias em que parece estar aberto o caminho para o novo. Nesse contexto, avanços poderiam ser favorecidos por um Judiciário Socioambiental, representando uma superação (ou ruptura) do processo de violência simbólica de que trata Bourdieu, e criando condições para que a *heterodoxia* também possa integrá-lo de maneira a criar condições para uma sociedade mais justa.

Um exemplo de resistência a essas possibilidades de transformação é a reação do Congresso Nacional a respeito da demarcação de terras indígenas provocada a partir da decisão do caso Raposa Serra do Sol no Supremo Tribunal Federal. Reorganizada, a *ortodoxia* articulou uma Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 215³⁷, que transfere a demarcação das terras para o Congresso, destituindo as

³⁷ A Proposta de Emenda Constitucional no. 215, que tramita no Congresso Nacional transfere do Governo Federal ao Congresso Nacional a atribuição de demarcação das terras indígenas e a criação de unidades de conservação (UCs). Atualmente compete ao Executivo, por meio da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, a atribuição de promover o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, iniciando-se pela elaboração de laudo antropológico. O presidente da Câmara Henrique Alves (PMDB-RN) nomeou em 17 de abril de 2013 um Grupo de Trabalho destinado a debater as questões indígenas. Em audiência pública na Câmara no dia 13 de agosto de 2013, dois juristas especialistas na questão

potencialidades de um Judiciário Socioambiental. Trata-se de uma ação contundente dos detentores de um capital simbólico predominante que se articula permanentemente para a manutenção do *status quo*.

Desse modo, o que se constata é que, para além do discurso estruturado e ideológico que se apoia e se sustenta no sujeito (ALTHUSSER, 1988; MANNHEIM, 1982), o caso brasileiro e a maioria dos sistemas jurídicos existentes atualmente, evidenciam a lógica de dominação do capital no campo jurídico, assim como o *ethos* motivador do sistema do Poder Judiciário em sua estrutura simbólica de sustentação e forma discursiva estruturada/estruturante (BOURDIEU, 2000, p. 210).

2.2. PODER JUDICIÁRIO E LEGITIMAÇÃO ORTODOXA

Um dos importantes temas que se depreende da literatura bourdieusiana é a questão da legitimidade versus legalidade e sua maneira de manutenção e subsistência. Como estabelece Marx (1859) no célebre Prefácio da *Crítica da Economia Política*

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado em poucas

foram categóricos em afirmar a inconstitucionalidade da PEC 215. Dalmo Dallari enfatizou que a demarcação é um procedimento apenas administrativo em face do direito indígena pré-existente, e qualquer título incidente deve ser considerado nulo; já Carlos Frederico Marés reforçou que a demarcação é um processo eminentemente técnico, visto o caráter originário do direito indígena, não podendo se submeter ao jogo de interesses políticos do Congresso³⁷.

O grupo prestou relatório em 4 de setembro de 2013, com parecer contrário à criação da PEC 215. Mesmo assim, o presidente da Câmara Henrique Alves (PMDB-RN) nomeou a Comissão Especial (CE) em 10 de setembro de 2013 para analisar a PEC 215. No dia 18 de setembro de 2013, Alves suspendeu a reunião de instalação da comissão. Em 23 de setembro de 2013, o ministro do STF, Luís Roberto Barroso, negou o pedido de suspensão de tramitação da PEC 215, feito pelos deputados da Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Indígenas, por então considerar precipitada a proibição de funcionamento de uma comissão deliberativa no Congresso Nacional.

Em 11 de dezembro de 2013 foi instalada a Comissão Especial, certamente pela ocasião que implica maior desmobilização das lideranças indígenas, mesmo após o parecer técnico de inconstitucionalidade encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

palavras: na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas; materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. **Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a consciência.** Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então se tinham movido. (MARX 1859, p. 129-130, grifo nosso)

O Poder Judiciário é uma importante instituição representante do sistema simbólico estruturado, no qual se concentra esse *ethos* explicitado por Marx (1859, p. 129) qual seja: “O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual”; seja pela sua expressão vinculatória aos efeitos de suas decisões, seja como expressão relativa aos interesses e possibilidades imaginárias ou reais de crescimento na carreira da magistratura. Logo, de forma latente ou patente, os indivíduos-segmentos das carreiras jurídicas intencionam esse objetivo de projeção³⁸.

Além disso, a formação e projeção na carreira dos quadros do Poder Judiciário brasileiro — para além dos processos decisórios e, sendo estes lentos, de baixa qualidade e destituídos completamente de acompanhamento da sociedade — padecem de legitimação originária, tendo em vista a dificultosa e tecnicista escolha de seus membros de primeiro grau. Nos tribunais o problema apresenta-se de forma diversa porque ali as indicações são políticas e destituídas de aferição meritória rigorosa, como indica Barbosa (2006):

³⁸ Não existe hierarquia de funções na jurisdição, mas graus dos órgãos, jamais de pessoas; não obstante, há uma hierarquia silenciosa de projetos desejados, como a lógica de dominação e retroalimentação do sistema, seja pela projeção na carreira por merecimento ou por antiguidade.

O concurso público a que têm acesso todos os graduados em direito é um critério de seleção técnica, que busca garantir a excelência superando mecanismos tradicionais de preenchimento de funções públicas, baseados geralmente em relações de conveniência, amizade ou parentesco. Para a realidade brasileira parece ser o meio mais justo e igualitário de acesso, uma vez que seleciona com base no conhecimento demonstrado pelo candidato. (...) Há, no entanto, inúmeras imperfeições nesse processo, o que acaba por torná-lo viciado, no sentido de preferir sempre um determinado tipo de candidato que pareça mais adequado a cumprir uma função posta, escondendo assim as contradições da sociedade, assim como as discussões em torno do Poder Judiciário. Justiça para quê e para quem? A par das questões éticas, deve-se levar em conta que os concursos costumam privilegiar conhecimentos técnicos, legais, positivos, ao passo que desprezam a leitura histórica, o raciocínio sistemático, a lógica dialética, uma análise política da função judiciária e também a prática profissional. (BARBOSA, 2006, p.8-9)

Nesse quadro, verifica-se que o modelo reproduz o sistema simbólico de dominação econômica, proporcionando a perpetuação de uma casta de iniciados e um espelho das condições de acesso, como indicado por Bourdieu (1994):

(...) e não pode ser de outro modo, porque o que está em jogo na luta interna pela autoridade científica no campo das ciências sociais, isto é, o poder de produzir, impor e inculcar a democracia legítima do mundo social, é o que está em jogo entre as classes no campo da política. (BOURDIEU, 1994, p.148)

A solução para esse espinhoso tema do modelo de seleção dos magistrados brasileiros mostra-se distante, sobretudo pela ausência de consenso nos diagnósticos. No entanto, fica claro que a escolha técnica dos concursos públicos, presumindo-se sua transparência, imparcialidade e lisura, fica inicialmente condicionada aos candidatos de formação restrita (legislação e jurisprudência) (TARGA, [s.d.]).

Esse modelo, pelas razões óbvias de possibilidades de investimento e tempo num bom “cursinho preparatório” e a formação originária do candidato, já indicam o

critério “censitário” do processo, já que, com raríssimas exceções, somente os candidatos em melhores condições econômicas podem dar-se ao luxo de frequentar por anos, depois da graduação, tais cursos, além de se dedicarem integralmente aos estudos, sem olvidar do requisito de interstício de três anos de experiência jurídica após a graduação, uma demanda altamente burguesa pelo simples fato de exclusão dos que precisam trabalhar como fonte primária³⁹.

Ainda mais grave do que tudo isso é o risco real desse modelo tornar as seleções, não apenas da magistratura, mas para as carreiras públicas em geral, cada vez mais homogêneas e reprodutoras de “castas” jurídicas, sociais e políticas, cuja escolha é decorrente de um modelo antidemocrático e ilegítimo, pois não considera a vontade popular que não participa do processo.

Em artigo sobre o assunto, a magistrada Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa⁴⁰, juíza da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, apresenta com grande lucidez um diagnóstico da problemática que se insere ao ensino das Escolas de Magistratura existentes no Brasil.

Revela-se que a formação inicial e continuada dos magistrados é a eles conferida de forma absolutamente incipiente. Após o candidato ser aprovado no concurso público, o curso por ele realizado na Escola de Magistratura deveria ser a etapa derradeira de sua avaliação e, ao final dela, só então haveria assunção plena do cargo e das atribuições dele decorrentes, vinculando-se o magistrado à mesma escola no período de seu vitaliciamento. Não basta ao Magistrado que tenha conhecimentos técnicos. Muito pelo contrário. Tem que ser ele profissional absolutamente ético, envolvido com o seu mister e com pendores para exercê-lo. Estas habilidades não são apuradas no concurso público. (TARGA, [s.d.]

³⁹ Nas reclamações n.ºs 4.906 e 4.939, o STF em face da regra contida no parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição Federal, voltou a reconhecer a necessidade do interstício de três anos de graduação em direito e de atividade jurídica para o ingresso no cargo de Promotor de Justiça, requisitos também exigidos para o ingresso nas carreiras da magistratura (estadual e federal) e do Ministério Público Federal (Procurador da República). A exigência dessa regra já havia sido reconhecida pelo STF no julgamento da ADI n.º 3.460/2006.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

A autora também tece considerações sobre a composição do corpo docente das escolas de magistratura e sua titulação:

Muito se tem falado acerca da formação positivista conferida aos acadêmicos nos cursos de Direito, ao contrário da adoção de formação interdisciplinar e humanista. As escolas de magistratura, precipuamente voltadas à formação do candidato à carreira, repetem esse inadequado paradigma, até porque os concursos hoje realizados buscam, tão-somente, o conhecimento da legislação. O corpo docente desses cursos é formado em grande parte pelos próprios Juízes (60,75%), por advogados (17,89%) e membros do Ministério Público (13,01%). Só 8,35% dos docentes não integram essas carreiras. Deixa-se, portanto, de conferir ao candidato, e, principalmente ao magistrado, formação multidisciplinar, delineada por meio de projeto pedagógico que deve primar pela integração de disciplinas relevantes para o desempenho de funções específicas, só atribuídas ao magistrado, que demonstrem a preocupação do Poder Judiciário com a formação, não só jurídica, mas também filosófica do Juiz, sensível ao seu tempo e às necessidades dos seus jurisdicionados. (TARGA, [s.d])

Deve-se ficar claro que não se discute a competência técnica, mas a origem e natureza⁴¹ do processo de seleção dos magistrados e as temeridades de composição homogênea dos tribunais, em oposição à riqueza da multiplicidade de olhares nos diversos processos e julgamentos⁴². Sob o ponto de vista bordieusiano, o atual sistema de formação, seleção e indicação de magistrados funciona como *modus operandi* do

⁴¹ Em artigo intitulado *O modelo de concurso público define como julgam os juízes brasileiro?* do blog Crítica Constitucional existe uma interessante reflexão dos riscos do modelo atual de concursos para magistratura e suas contradições. Disponível em: <http://www.criticaconstitucional.com/o-modelo-de-concurso-publico-define-como-julgam-os-juizes-brasileiros/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

⁴² Não é objeto e finalidade dessa pesquisa, mas uma das maneiras de contribuir para alteração desse quadro seria a aplicação de um modelo de cotas para o ingresso nas carreiras públicas, alterando por sua vez a composição das bancas de concursos com a participação de docentes das universidades e mesmo de membros da sociedade civil. A presidenta Dilma Rousseff enviou no dia 05 de novembro de 2013 ao Congresso Nacional um projeto de lei, em caráter de urgência constitucional, que destina 20% das vagas dos concursos públicos federais para negros. Já existe uma discussão de projetos de lei para cotas no serviço público em vários Estados da federação. No Rio Grande do Sul a lei já foi aprovada no legislativo e aguarda a sanção do governador. Também já existem leis aprovadas em alguns municípios como Salvador (negros) e no Rio de Janeiro (negros e índios).

campo jurídico (*ortodoxia*), e sua forma de violência simbólica com a finalidade de manutenção da ordem estruturada (campo) e estruturante (*habitus*) (BOURDIEU, 1994; 2000).

Merece destaque a questão de que a violência simbólica como ferramenta de manutenção da ordem estabelecida encontra no interior do Poder Judiciário e nos demais integrantes do campo jurídico, um ambiente promissor para o funcionamento da luta concorrencial pelo monopólio do direito de dizer e decidir o direito. O que sustenta sua funcionalidade, possibilidade de projeção e fundamentos das relações é a instituição e manutenção do próprio campo, a aceitação das regras do jogo jurídico como forma de acesso e sua manutenção, linguagem, e não poucas vezes, à subordinação de direitos dos representados (BOURDIEU, 2000, 1994).

No final das contas, obtém-se a constatação de estruturas estruturadas e estruturantes para a manutenção de um *estado judiciário* que concentra o capital simbólico de dizer o que é o direito, o monopólio da força física legítima e, pior, a conservação da legalidade e legitimação da ordem estabelecida. Em decorrência, essa manutenção alimenta o permanente risco da perda de soberania e independência dos poderes na democracia brasileira, além de impor-se a necessidade de legitimidade do Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional, assim como da própria instituição judiciária e da Constituição.

Como se sabe, a composição do STF ocorre pelas razões de escolhas políticas de seus membros, nem sempre éticas e, mormente, desprezando outros critérios técnicos; já a Constituição, padece de um hermeneuta seguro em proferir a Justiça Constitucional (ZAGREBELSKY, 2007) e, em última análise, de suas origens pseudodemocráticas⁴³.

⁴³ A Constituição Brasileira, apesar das constantes e efusivas exaltações à condição de cidadã e democrática, ainda necessita de sua condição de legitimação em curso e carece de originalidade democrática. Não se entrará na discussão da legitimidade do Congresso Nacional que elaborou a Constituição de 1988 por fugir aos objetivos deste trabalho, mas deve-se considerar que, para a elaboração de uma Constituição, em sua melhor lavra, o ideal é a eleição de uma Assembleia Constituinte exclusiva e, portanto, constituinte em sua essência e não o congresso constituinte, como o caso da elaboração da Constituição de 1988, isso sem levar em conta ser fruto direto do regime militar

Tem-se que a jurisdição implica em “dizer o Direito”, e nisso se consubstancia a essência da atividade jurisdicional, principalmente no controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo STF, sendo sua democratização a decorrência sistêmica dos efeitos da legitimidade das instituições, ainda mais numa democracia incipiente e pouco habituada ao pluralismo político/jurídico como a brasileira.

Deduz-se a partir disso que, sendo o Estado a personificação/institucionalização do poder e, por conseguinte, carecedor de controle democrático, avoca-se a jurisdição constitucional na qualidade de instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito, sendo que esse propósito não se efetivará se o responsável por sua operacionalidade continuar alienado quanto aos processos da democracia direta e de interlocução política.

Ao refletir sobre o exposto, como então acreditar em Justiça Constitucional com uma Corte que não se configura neutra, mediadora e imparcial, considerando sua forma de composição e os reflexos que se evidenciam em seus julgados?⁴⁴

Casos emblemáticos de nomeações ainda suscitam a contraditória interferência, para não dizer representatividade do chefe do Executivo no STF (DALLARI, 2002), como a nomeação por Fernando Henrique Cardoso ao STF do então Advogado-Geral da União durante seu mandato, Gilmar Mendes, e do ministro da Justiça, Nelson Jobim⁴⁵, sendo posteriormente tal ação imitada pelo presidente Lula na nomeação de José Antonio Dias Toffoli⁴⁶, Advogado-Geral da União em sua gestão.

que proporcionou poderes ao presidente José Sarney para autorização de sua instalação e controle e, em maior medida de um grande empenho das próprias elites na derrota das diretas/já.

⁴⁴ O julgamento da Lei da Ficha Limpa demonstra essa contradição. Uma lei de iniciativa popular foi aprovada por unanimidade na Câmara e no Senado e sancionada pelo presidente Lula em 2010, com validade para as eleições de 2010. A democracia desejando uma coisa e o STF julgando de forma diversa. No julgamento inicial, por 6 a 5 o STF decidiu que a Lei não se aplicava às eleições de 2010 como havia sido sancionada pelo presidente Lula em menos de 1 ano antes do pleito. O STF voltou a discutir o assunto depois do pedido de vista do ministro Dias Toffoli e, no último julgamento ocorrido em 16/02/2012, decidiu-se pela constitucionalidade da lei e sua aplicação nas eleições municipais de 2012, e também que os candidatos condenados ficariam inelegíveis apenas por decisões colegiadas.

⁴⁵ Jobim foi ministro da Justiça de 1995 a 1997 no governo de Fernando Henrique Cardoso. Do Ministério da Justiça foi para o Supremo Tribunal Federal, Corte que presidiu de 2004 a 2005. Antes, de

Discussões à parte quanto à qualificação dos escolhidos para a função e as eventuais prerrogativas políticas que sublinham suas trajetórias, é flagrante a necessidade de reflexão sobre a desmoralização do processo de escolha dos ministros do STF e, por consequência, os riscos de suas funções institucionais.

Vê-se que os modelos aparentemente tão diferentes de FHC e Lula se aproximam no momento de proteção e perpetuação do sistema⁴⁷. Kafka, em *Metamorfose* (2000), ficaria corado, para não dizer atônito, com a prescrição e extensão literária de sua obra.

De qualquer forma, no âmbito dos tribunais, os princípios da suspeição e o da razoabilidade merecem olhar atento pelos riscos das nomeações pessoalizadas e compadrias.

2.3. MONOPÓLIO ECONÔMICO DA AGENDA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: OS 100 MAIORES LITIGANTES

Além da dialética saber/poder judicante, o que já impõe um grande desgaste e perda de sentido emancipatório, no interior do campo Poder Judiciário têm-se um fator

2001 a 2003, presidiu o Tribunal Superior Eleitoral. Jobim foi ministro da defesa do governo Lula e posteriormente continuou no primeiro ano do governo da presidente Dilma.

⁴⁶ O ministro José Antonio Dias Toffoli, atuou como relator em três ações penais no STF, nas quais o réu Frederico Vasconcelos fora seu cliente em questões eleitorais quando atuava como advogado e não se declarou impedido. Isso denota a dimensão da dificuldade de se estabelecer um juízo de valor sobre a problemática de isenção no âmbito da Corte Suprema brasileira. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1064222-ministro-do-supremo-atuou-em-acao-de-ex-cliente.shtml>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

⁴⁷ Dos atuais ministros do STF, Celso Mello foi nomeado por José Sarney em 1989, podendo ficar até 2015; Marco Aurélio de Mello por Fernando Collor em 1990, podendo ficar até 2016; Gilmar Mendes nomeado por Fernando Henrique em 2002, podendo ficar até 2025; Nomeados por Lula: Joaquim Barbosa em 2003, podendo ficar até 2024; Enrique Ricardo Lewandowski em 2006, podendo ficar até 2018; Cármen Lúcia Antunes Rocha em 2006, podendo ficar até 2024; e José Antonio Dias Toffoli em 2009, podendo ficar até 2037. Finalmente nomeados pela Presidente Dilma: ministro Luiz Fux em 2011, podendo ficar até 2023 (Fux sempre defendeu um mandato de 10 anos para os ministros do STF, mas parece silente sobre o tema); ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa em 2011, podendo ficar até 2018; Teori Albino Zavascki em 2012, podendo ficar até 2018; e ministro Luís Roberto Barroso em 2013 podendo ficar até 2028.

determinante que é a luta pelo monopólio funcional, ou seja, como tem sido ocupada a agenda do Poder Judiciário brasileiro, o que indica em última análise o quê, quem e como tem sido a exploração do tempo/saber/poder deste poder da república.

Em pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça denominada **100 maiores litigantes**, existe um diagnóstico da gestão tempo/saber/poder que indica preocupante existência de concentração de litigância no Poder Executivo e no setor bancário⁴⁸⁴⁹.

Como se verifica nos gráficos abaixo, o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como partes do setor público, 38% empresas do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas.

⁴⁸ De acordo com o CNJ, entre os maiores problemas do Judiciário brasileiro está a morosidade processual, considerando-se que um processo simples demora anos para sua solução e há mais de 70 milhões de processos tramitando na Justiça. Disponível em: <<http://nalei.com.br/os-9-maiores-problemas-no-poder-judiciario-segundo-o-conselho-nacional-de-justica-cnj-1761/>>.

⁴⁹ Pesquisa patrocinada pelo CNJ/Capes em 2010 elaborada pela PUC-PR denominada de “Causas do progressivo aumento de demandas judiciais cíveis repetitivas no Brasil” sobre os principais demandantes do Poder Judiciário, demonstrou que as empresas dos setores econômicos são as que mais ocupam o Poder Judiciário no que se refere às demandas repetitivas (Contrato de arrendamento mercantil – Leasing, Alienação Fiduciária de bem móvel em garantia, Crédito Direto ao Consumidor, Contrato de crédito consignado em folha de pagamento e cartão de crédito).

Gráfico 1- Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais

Gráfico 2 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais com percentual entre os polos ativo e passivo

Gráfico 1 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais por setor.

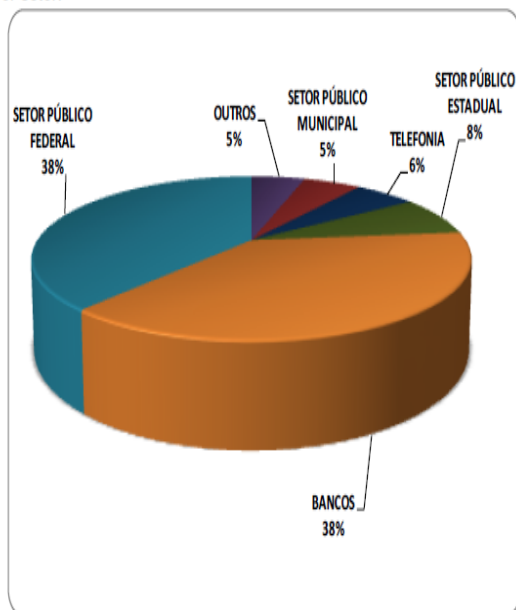
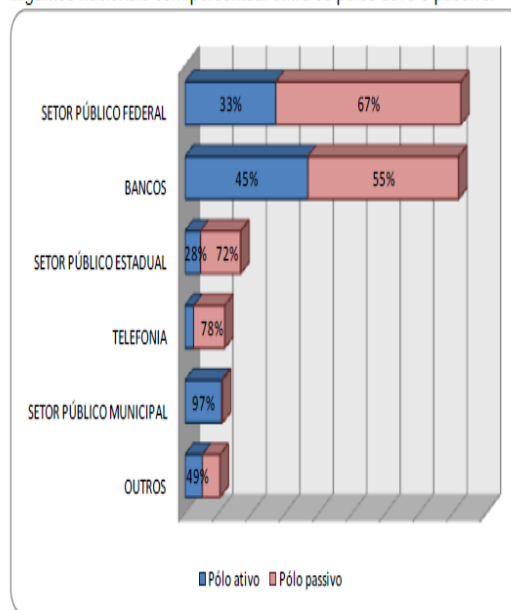


Gráfico 2 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais com percentual entre os polos ativo e passivo.



Fonte: CNJ⁵⁰

No que se refere à Justiça Federal, como pode ser observado no gráfico 3 abaixo, a grande maioria dos processos advém do setor público Federal, com 77% do total de processos dos 100 maiores litigantes, enquanto os bancos são responsáveis por 19%. Do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal, 68% referem-se ao polo passivo, sendo esse polo responsável por 69% dos processos do Setor Público Federal e por 73% dos processos do setor bancário, conforme gráfico 4, abaixo.

⁵⁰ Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 02 jan. 2014.

Gráfico 3- Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal por setor.

Gráfico 4 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal entre os polos ativo e passivo.

Gráfico 3 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal por setor.

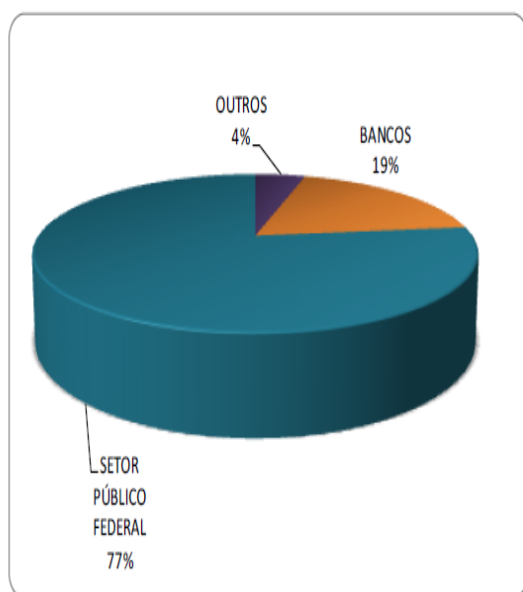
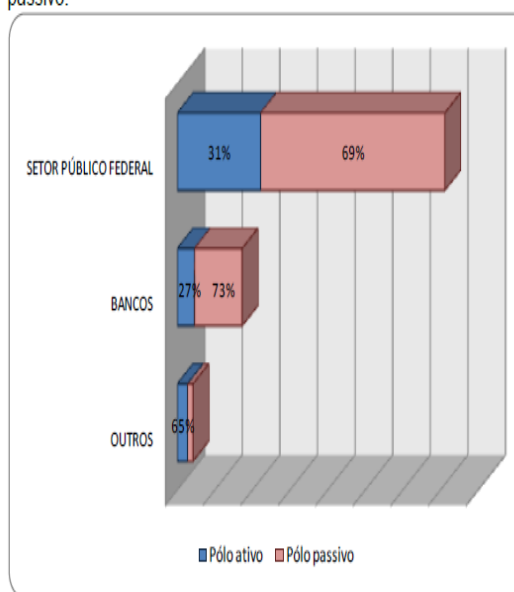


Gráfico 4 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal com percentual entre os polos ativo e passivo.



Fonte: CNJ⁵¹

No que se refere à Justiça do Trabalho, observa-se por intermédio dos gráficos 5 e 6, abaixo, que o setor público (Federal e Estadual), bancos, indústria e telefonia representam 82% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça

⁵¹ Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 02 jan. 2014.

do Trabalho. No que se referem aos polos ativo e passivo os dados indicam situação diversa entre setor público e privado confirmando a dificultosa relação capital/trabalho como determinante do monopólio da agenda do Poder Judiciário trabalhista.

Gráfico 5- Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho por setor

Gráfico 6- Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho entre os polos ativo e passivo

Gráfico 5 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho por setor.

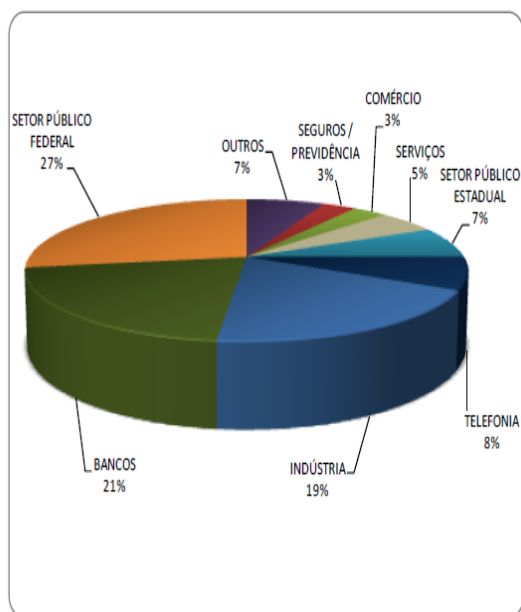
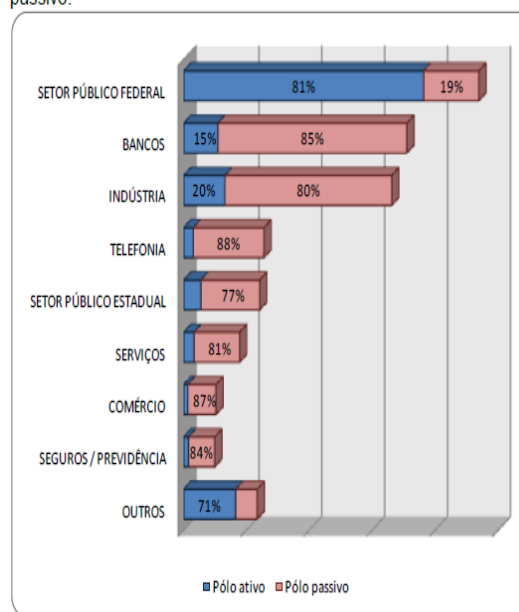


Gráfico 6 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho com percentual entre os polos ativo e passivo.



Fonte: CNJ⁵²

⁵² Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 02 jan. 2014.

No âmbito da Justiça Estadual, o gráfico 7, abaixo, demonstra que o setor público (Estadual, Municipal e Federal), bancos e telefonia representam **94,1%** do total de processos dos 100 maiores litigantes, sendo que **53,5%** dos processos têm como parte empresa do setor bancário, 31,0% do setor público, **9,6%** empresas do setor de telefonia e **5,8%** outras empresas. Diferentemente das demais Justiças, o percentual de processos em litígio no pólo passivo (52%) dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual não foi muito diferente do pólo ativo (48%). O comportamento do Setor Público Municipal foi bastante diferente dos demais, uma vez que 98% dos processos desse setor foram referentes ao pólo ativo, conforme gráfico 8, abaixo.

Gráfico 7- Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho por setor.

Gráfico 8- Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho entre os polos ativo e passivo.

Gráfico 7 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor.

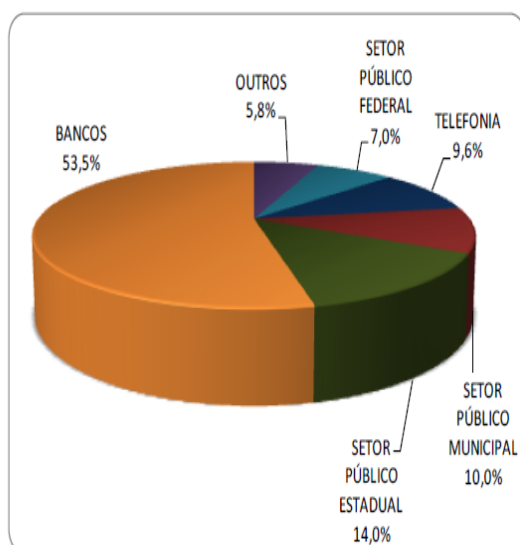
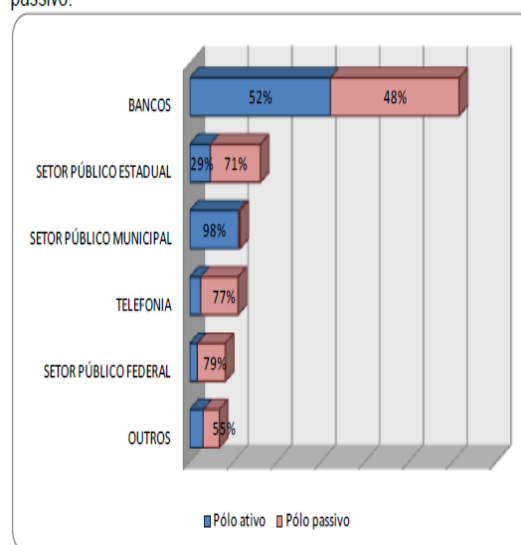


Gráfico 8 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual com percentual entre os polos ativo e passivo.



Fonte: CNJ⁵³

⁵³ Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 02 jan. 2014.

Como se observa nos gráficos acerca dos maiores litigantes nacionais, as constantes interferências do Executivo no Poder Judiciário não se limitam às nomeações, indo além, ao praticamente impor, juntamente com sistema bancário, a agenda dos tribunais.

2.4. JUDICIÁRIO ORTODOXO REAGENTE E REATIVO

Nesta análise, evidentemente, não se coloca em discussão a dignidade dos ministros nomeados ao STF e demais tribunais, ainda que essa temática mereça um olhar atento da sociedade, por se tratar da previsão legal e de responsabilidade objetiva de quem indica e aprova⁵⁴. Contudo, mostra-se de fundamental importância verificar as razões de contágio do sistema numa prospecção bourdieusiana. A questão de fundo é, por conseguinte, de ordem jurisdicional e legitimidade das instituições em suas formas de perpetuação e violência simbólica.

Este é o ponto nevrálgico do Poder Judiciário que, não estando sob a égide de processo democrático direto, carece de legitimidade sistêmica, visto que não poucas vezes se autorregula e se legitima (BOURDIEU, 2000). Como indicam as considerações feitas por Barbosa (2006, p. 14), “(...) a maior fraqueza do Poder Judiciário está na fragilidade de sua legitimação. A sociedade não o conhece, não sabe como atua, considera-o ineficaz e percebe toda sua especificidade como um privilégio desmedido”.

A condição de uma casta de magistrados, reprodutores de um corpus jurídico, evidencia-se no voto do ministro Humberto Gomes de Barros que, em julgado do STJ (AgReg em ERESP nº 279.889-AL), assim se pronunciou:

⁵⁴ Art. 101 da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 60 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. **É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros.** Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja⁵⁵. (grifo nosso)

Essa situação se sustenta porque nesse campo conta-se com a existência sistêmica de um *corpus* jurisprudencial (*ortodoxia*) de textos que consagram a visão legítima e justa do mundo social, sendo por meio dessa ótica que se justificam as razões da autonomia presumida e o simbólico autorreferente, que resultam da ilusão de independência das questões externas (BOURDIEU, 2000, p. 212).

O resultado é que as divergências entre os “intérpretes autorizados” são limitadas ou marginalizadas, e a coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes é drasticamente reduzida. Como no texto religioso, filosófico ou literário, na literatura jurídica subsistem pelepas, pois a leitura autorizada, como os casos da

⁵⁵ O referido ministro foi eleito por unanimidade presidente do STJ em 06/03/2008, aos 69 anos de idade. Ficou na presidência do STJ de 07/04/2008 a 22/07/2008, data na qual se aposentou.

jurisprudência, doutrina e costume, constitui modos de apropriação simbólica que neles se encontram em estado potencial (BOURDIEU, 2000, p. 213)⁵⁶.

Por isso, a insurgência de movimentos contra fluxo à *ortodoxia* como o Judiciário Socioambiental emergente da *heterodoxia*, se reveste de fundamental importância proximidade de atores diversos do poder institucional e possibilidade de influência sobre o processo decisório judicante.

Deste modo, o campo do direito, segundo Bourdieu (1994):

(...) enquanto sistema de relações objetivas entre posições adquiridas, é o lugar, o espaço de jogo de uma luta concorrencial (...). O que está em jogo especificamente nessa luta é o monopólio da autoridade científica definida, de maneira inseparável, como capacidade técnica e poder social. (BOURDIEU, 1994, p. 122)

Designadamente nesse sistema simbólico existe uma valorização das funções em seus significados, que induz ao modelo de dominação preponderante e resulta no estabelecimento de procedimentos estruturados e estruturantes, o que Bourdieu denominou de *habitus*, em face de sua regulação de condutas. De maneira direta e contundente, Bourdieu (1994) indica o cerne da proposta:

O campo científico, enquanto sistema de relações objetivas entre posições adquiridas (em lutas anteriores), é o lugar, o espaço de jogo de uma luta concorrencial. O que está em jogo especificamente nessa luta é o monopólio da *autoridade científica* definida, de maneira inseparável, como capacidade técnica e poder social; ou, se quisermos, o monopólio da *competência científica*, compreendida enquanto capacidade de falar e de agir legitimamente (isto é, de maneira

⁵⁶ Caberia à academia uma importante contribuição da contraposição entre *ortodoxia* e *heterodoxia*, no entanto, existe um sistema de classificação que se encarrega de restringir os espaços de propostas inovadoras, inclusive por classificação de impacto de obras e artigos citados. A maior parte das teses e dissertações jurídicas fica adstrita a limites bem reduzidos de acesso.

autorizada e com autoridade), que é socialmente outorgada a um agente determinado. (BOURDIEU, 1994, p. 122-123)

Assim, a definição das regras faz parte das vicissitudes da luta científica, sendo os dominantes aqueles que conseguem impor uma definição de ciência, segundo a qual a realização mais perfeita consiste em ter, ser e fazer aquilo que eles têm, são e fazem, concretizando-se no que Bourdieu (1994, p.128) denomina de *communis doctorum opinio*.

O julgamento da ADPF nº 153 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) pelo STF é um exemplo para ilustrar o teor da preocupação bourdieusiana. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio da ADPF, contestava a Lei 6.683/1979 – Lei da Anistia, obtendo frustração em sua pretensão pela rejeição no Pretório Excelso por sete votos a dois, isso após o pedido da Advocacia Geral da União pela manutenção da Lei da Anistia, acompanhado pela Procuradoria Geral da República.

A decisão, além de sua completa inconsistência pela imprescritibilidade de crimes contra os direitos humanos, motivou ainda profundas críticas das Nações Unidas, da Anistia Internacional e outras ONGs de Direitos Humanos, indicando a delicada relação entre poderes no *campo* político/jurídico brasileiro. Numa análise bourdieusiana, não seria bem uma relação delicada, mas precisamente a perpetuação do sistema simbólico que privilegia a forma estruturada e estruturante no cumprimento da:

(...) função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo, segundo a expressão de Weber, para a dominação dos dominados. (BOURDIEU, 2000, p. 11)

Para completar as evidências dessas relações de poder, no dia 28 de abril de 2010, em seguida à sessão de pronunciamento do voto acerca da Lei da Anistia pelo

relator ministro Eros Grau, membros da Corte Constitucional brasileira reuniram-se em jantar com o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. A decisão contrapunha familiares vitimados durante o regime militar de 1964 e o Governo brasileiro, isso depois do pedido da Advocacia Geral da União ter sido favorável pela manutenção da Lei da Anistia, seguido pela Procuradoria Geral da República. O fato, aparentemente corriqueiro explicita a dificuldade de ruptura de um *status quo* e a assimilação no universo do *campo* jurídico de uma racionalidade muito própria e sistêmica, que leva em conta muito mais sua própria autonomia e dinâmica interna (BOURDIEU, 2000, p. 209), sendo “capaz de produzir e de reproduzir, pela lógica do seu funcionamento específico, um *corpus* jurídico” (BOURDIEU, 2000, p. 210).

Mesmo que superficialmente, não se deve esquecer que a proponente da ADPF, a Ordem dos Advogados do Brasil, apoiou o Golpe de 1964, o que poderia indicar duas coisas: completa incoerência com sua trajetória e cumplicidade na ordem das coisas, ou, talvez, felizmente, que recobrou a consciência (ROLLEMBERG, 2008) e, neste sentido, bem nos esclarece Bourdieu (2000):

O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (BOURDIEU, 2000, p.7-8).

Eros Grau referiu-se à Lei da Anistia, como um “acordo histórico” que “vem para pessoas indeterminadas, e não a determinadas pessoas”. O ministro proclamou durante seu voto que essa lei não pode ser revista, pois foi um grande acordo político e que “a anistia seguramente foi bilateral”.

Os efeitos da desastrada decisão do STF ainda não podem ser analisados com o distanciamento necessário, mas certamente merecem uma nova discussão reflexiva após a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁷ pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de dezenas de pessoas em

⁵⁷ Sentença de 24 de novembro de 2010.

operações de repressão na Guerrilha do Araguaia, durante a ditadura militar pós-golpe de 1964⁵⁸, criando-se assim a jurisprudência contra o STF na CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA – Organização dos Estados Americanos) e, em nossa concepção, um novo paradigma jurisprudencial na temática.

Dito de outra forma, um olhar sobre a atual e futura composição da Corte Constitucional brasileira, a continuar sua previsão legal de nomeação pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado Federal, caminha para uma migração de atividades idealizadas como garantistas da Constituição para garantidoras da legitimação dos atos do Executivo, principalmente o desvio de finalidade do STF (WEBER, 1991; 1993).

2.5. SOCIOAMBIENTALISMO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE E MOVIMENTO *HETERODOXO*

A discussão realizada quanto à natureza do Poder Judiciário e sua composição é um trabalho relevante e interessante, mas torna-se fundamental se estiver focada no modelo de produção dominante imposto pela atual conjuntura econômica globalizada⁵⁹ que subtrai da centralidade temática a destruição da biodiversidade, além da ausência de uma categoria que dê conta da noção de desenvolvimento, sob uma égide inovadora.

Essa parece uma preocupação urgente em face da conjuntura europeia e da crise do euro, que desvia o olhar do verdadeiro caos instalado nas sociedades capitalistas modernas, como se evidencia no universo grego, africano, latino-americano e no Oriente Médio. Um olhar, ainda que rápido basta para verificar a falência de um

⁵⁸ O clamor dos Movimentos Sociais, ONU, Terceiro Setor, juristas, parentes das vítimas, não surtiu nenhum efeito sobre o voto dos Ministros do STF, parecendo confirmar no âmbito do STF a “independência” destacada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros acima.

⁵⁹ A globalização é considerada enquanto processo inerente às sociedades pós-modernas, sobretudo e, inexoravelmente pela constatação do domínio da cena política pelas forças transnacionais do mercado (FALK, 1999). O impacto da globalização resulta no enfraquecimento do Estado-nação e, portanto, de seus elementos constitutivos tradicionais, produzindo uma “ordem socioeconômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica” (FARIA, 2002, p. 15).

modelo centrado na exploração do meio ambiente e do próprio homem, além de um mundo dividido de forma abissal entre norte e sul, oriente e ocidente, colônia e metrópole, dentre outras divisões (SANTOS, 2007).

Isto pode ser evidenciado no continente africano, sujeito aos efeitos de um colonialismo tardio que, a despeito de aparente ausência dessa categoria na atualidade, se sujeita a uma barbárie civilizacional neocolonialista, decorrente da não indenização europeia pelos séculos de exploração e pilhagem, como preconiza de forma lapidar Emir Sader (2012):

Após séculos de despojo colonial e de escravidão, os países africanos acederam à independência política na metade do século passado, no bojo da decadência definitiva das potências coloniais europeias. Alguns países conseguiram gerar lideranças políticas nacionais, construírem Estados com projetos próprios e estabelecerem certos níveis de desenvolvimento econômico no marco do mundo bipolar do segundo pós-guerra. (...) Essas circunstâncias terminaram e, por sua vez, o neocolonialismo voltou a se abater sobre o continente africano, vítima mais uma vez da pilhagem das potências capitalistas. A globalização neoliberal voltou a reduzir o continente ao que tinha sido secularmente: fornecedor de matérias primas para as potências centrais, com a única novidade de que a China também passaria a participar desse processo. (...) Entretanto, o continente, que nunca foi ressarcido pelo colonialismo e pela escravidão, paga o preço desses fenômenos, sendo essa a raiz essencial dos seus problemas. Mesmo os enfrentamentos sangrentos, atribuídos aos conflitos étnicos, entre os tutsis e os hutus, por exemplo, se revelaram, na verdade, como a expressão dos conflitos de multinacionais francesas e belgas, contando com o envolvimento dos próprios governos desses países. (...) Hoje a África está reduzida a isso no marco do capitalismo global, salvo alguns países como a África do Sul, por seu desenvolvimento industrial diferenciado e certos países que possuem matérias primas ou recursos energéticos estratégicos, desenvolvendo assim um papel secundário e complementar, sem nenhuma capacidade de assumir estratégias próprias de desenvolvimento e de superação dos seus problemas sociais. (...) A globalização neoliberal acentuou a concentração de poder e de renda ao centro, em detrimento à periferia. Os países emergentes – particularmente os latino-americanos e alguns asiáticos – conseguiram romper com essa tendência, mas não os

africanos, pelo fato de não conseguiram eleger os governos que rompessem com a lógica neoliberal predominante.

Esse é um tema recorrente e central no socioambientalismo, haja vista sua (re)discussão e (re)configuração quanto às categorias de análise estabelecidas nas sociedades ocidentais. Essas categorias se constituíram e se basearam num modelo de exploração capitalista acentuadas pelo neoliberalismo que ensejou ao final do século XX e início o XXI uma ausência exacerbada de alteridade.

A alteridade foi e continua sendo um fator primordial, capaz de alterar a correlação de forças cada vez mais matizadas do binômio desenvolvimento/ecologia. A resposta, em lugar das posições excludentes dos movimentos que se proclamam representativos (Davos - FEM versus Porto Alegre - FSM) e que funcionam como contraponto entre dominação hegemônica descendente e contra-hegemônica ascendente (FALK, 1999; SANTOS, 2006), está no envolvimento por meio da alteridade, ou seja, tomar-se como critério a urgência em se ouvir o outro como fator determinante e relacional numa nova condição de sociedade posta e centrada na coletividade e interatividade.

Se a alteridade foca-se no envolvimento, em sentido oposto, o desenvolvimento traz em sua própria acepção a contradição e ausência de coerência. De um lado tem-se a finalidade exploratória que atende ao determinismo economicista movido pelo lucro, mas que se perde de sua finalidade emancipatória por comprometer a natureza e as futuras gerações. De outro, pelo fato de que prescinde do envolvimento dos interessados e atingidos por sua intervenção, assim se tornando antidemocrático, sobretudo pelos efeitos devastadores ao meio ambiente e ao meio social que sofrem suas consequências.

Nesse sentido, numa proposta significativa e inovadora, emerge o socioambientalismo como categoria de análise e movimento *heterodoxo*. O socioambientalismo surgiu no Brasil na década de 80, a partir das articulações políticas entre os movimentos sociais e ambientalistas (SANTILLI, 2005, p. 31). Tais

articulações tornaram-se possíveis devido ao processo de democratização do país no início daquela década. Esse movimento, conforme informa Santilli (2005):

Desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou, seja a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. (SANTILLI, 2005, p. 34)

E segue afirmando que:

O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais. (SANTILLI, 2005, p. 35)

Pode-se dizer que o socioambientalismo se comporta às vezes como movimento, outras vezes como concepção de identidade. De qualquer forma, trata-se de um movimento *heterogêneo*, visto seus atores terem suas origens nos movimentos sociais e ambientais (JACOBI, 2007, p. 462). Assim pode ser considerado como o resultado de uma série de fatores confluentes e emergentes da década de 1980, e que, ainda que de forma insipiente, recebem efeitos da Conferência de Estocolmo de 1972, da qual resultou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A partir desse marco de 1972, várias temáticas e circunstâncias que eram urgentes, porém se conservavam latentes em virtude do regime autoritário instalado no Brasil e em toda América Latina, passaram a eclodir. Dentre elas pode-se destacar a implantação da usina nuclear em Angra dos Reis em 1972; a criação da Pastoral da Terra (CTP); o lançamento do *Manifesto ecológico brasileiro: fim do futuro?* em 1976 por José Lutzenberger; a primeira *Assembleia Indígena do Brasil* e fundação da *União das Nações Indígenas* (UNI) em 1979; a criação do Partido dos Trabalhadores em 1980; fundação do Movimento dos Trabalhadores Rurais (MST) em 1984; lançamento do *Manifesto Brasil Nunca Mais* em 1985⁶⁰; a aprovação da Lei da Ação Civil Pública em 1985, que proporcionou instrumentos à sociedade civil e ao Ministério Público para a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico; criação do Partido Verde em 1986; a disseminação das propostas ambientais de Chico Mendes a partir da segunda metade da década de 70 e sua morte em 22 de dezembro de 1988; a realização da RIO-92⁶¹.

Evidentemente que outros fatores contribuíram para a emergência de uma nova mentalidade que fosse capaz de encontrar diálogo entre a biodiversidade e a sociodiversidade, especialmente o paradigma dos direitos sociais e coletivos emergidos da Constituição de 1988, tão explicitados por Araújo, para quem:

O direito socioambiental reconhece que as questões sociais e ambientais estão intimamente misturadas e as trata nesta dimensão, buscando resolver o presente sem deixar de pensar no futuro, tentando vislumbrar alternativas harmônicas para a preservação e o desenvolvimento, que permitam gerar parâmetros politicamente sustentáveis e bem promissores que os atuais em se tratando de solução de conflitos. (ARAÚJO, 2007, p. 236)

⁶⁰ O Manifesto produziu uma farta documentação sobre o regime militar entre os anos 1979 a 1985, sendo um dos mais importantes projetos de resistência dos direitos humanos.

⁶¹ No **Almanaque Brasil Socioambiental**, publicado pelo Instituto Socioambiental - ISA, encontramos alguns desses e outros fatores indicando o *ethos* que influenciou o surgimento do Socioambientalismo. (JACOBI, 2007, p. 463-468).

O socioambientalismo busca conciliar as dimensões do social e da sustentabilidade (MARÉS, 2011, p. 168), mas vai além porque defende a necessidade de construção de um modelo de desenvolvimento que preserve os recursos naturais, proteja o meio ambiente, garanta a diversidade cultural, assegure os direitos das minorias, promova e distribua justiça social, possibilite condições de vida digna, promova valores democráticos e fortaleça a cidadania.

Conforme afirma Barbosa (2008, p. 117):

O socioambientalismo pressupõe a quebra de um paradigma de desenvolvimento, hegemônico nas sociedades ocidentais modernas, e propugna por um novo modelo mais próximo do que se vem denominando desenvolvimento sustentável, embora ambos partam de premissas distintas: enquanto o desenvolvimento sustentável acredita ser possível manter o padrão de crescimento e distribuí-lo aos países mais pobres, os quais teriam um piso de consumo material que lhes garantiria progressivamente o alcance da cidadania, o socioambientalismo propõe uma ruptura com o modelo que associa desenvolvimento a crescimento e considera que a sociedade socioambientalmente responsável depende de que se estabeleçam outras relações fora do padrão de consumo vigente, que garantam a proteção da natureza, a manutenção e recuperação dos recursos naturais, e a revisão do conceito de propriedade. (...) Essa quebra de paradigma é necessária para que a sociedade possa de forma eficaz promover a defesa dos bens socioambientais de titularidade difusa por serem pertencentes a todos e todos se beneficiarem deles. Nesse diapasão, os bens socioambientais são definidos por Marés como sendo todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Evidencia-se, portanto, a linha tênue entre os direitos coletivos e o Poder Judiciário, em razão da alta probabilidade de confronto e/ou subjugação, principalmente por se estar diante de projetos com considerável contestação ao *status quo*, no qual o

Poder Judiciário, reflexo de sua formatação originada na propriedade privada e individualista e, com raríssimas exceções, tende à perpetuação dos interesses do capital, em detrimento dos interesses coletivos.

Assim indica Marés (2002, p. 26) sobre a natureza do conflito em sua origem e a compreensão da dificuldade de se estabelecer o que sejam os direitos socioambientais: “O direito da modernidade foi assentado no indivíduo, como direito individual, responsabilidade individual, vontade individual e autonomia dessa vontade”.

Como se observa, todo o sistema é montado com base nos direitos individuais e na livre disposição dos bens, objeto desses direitos. Numa palavra, o Poder Judiciário opera como produtor do *habitus*, com pressupostos estabelecidos no capitalismo e na modernidade individualista; já o socioambientalismo de concepção tipicamente coletiva, atua na ordem inversa, pois sustenta a proposta originária de perpassar os limites do ambiental e conciliá-lo à coletividade. Parece ser exatamente a ruptura dessa contradição que motiva o surgimento do movimento socioambientalista, que, segundo Marés (2011):

Foi nesse momento que o NDI junto com os integrantes do Programa Indígena do CEDI convidaram ambientalistas radicados principalmente no SOS Mata Atlântica e resolveram fundar uma nova organização que cruzasse as questões sociais com a ambientais, ampliando o horizonte dos direitos coletivos indígenas para sua verdadeira dimensão: direitos dos povos, direitos das diferenças, ao mesmo tempo que ampliasse também a ideia de proteção ambiental, retirando dela o aspecto negativista, anti-humano, para dar-lhe um sentido de direito coletivo dos povos. (MARÉS, 2011, p. 168)

Numa aposta tipicamente bourdieusiana, pode-se afirmar que o socioambientalismo atua para desconstrução do *habitus* individualista típico da modernidade se insurgindo como movimento contra-hegemônico em sua natureza *heterodoxa*.

Considera-se a natureza das ações coletivas, originalmente derivadas dos movimentos sociais dos anos sessenta do século XX, sobretudo a sua aptidão como instrumento de protesto e reivindicação (OFFE, 1992), mesmo com sua mudança de perfil da perspectiva classista baseada na mudança da ordem social estrutural, para novos movimentos sociais com características mais específicas e setorializadas, como a ecologia e o gênero, assim como a preocupação fulcral do socioambientalismo, que preconiza a relação dialógica entre meio ambiente e sociedade. Sendo assim, é fato que os movimentos sociais ainda contribuem de maneira decisiva na defesa das minorias em face dos interesses hegemônicos do capital, sendo seus atores eficientes na defesa de bens socioambientais (coletividade como solidariedade).

A análise consistente de Lima (2008) parece indicar a forma de ação dos novos movimentos sociais:

Neste contexto, os novos movimentos sociais que não atuam num processo de identidade, mas de identificação, tematizam questões como de gênero, orientação sexual e étnica. Sem deixar de compartilhar por outras lutas, tais qual pela terra, distribuição de renda e antiglobalização. Assim, verifica-se que nenhum ator social na atualidade, encontra-se sozinho em suas lutas, mas a atuação se dá em rede, numa articulação global cuja ação é local. (LIMA, 2008, p. 11)

Destarte, o sentido aqui empregado para ações coletivas é mais amplo do que aquele focado numa perspectiva processual, mostrando-se importante enquanto instrumento e reflexo da aceção da Constituição de 1988 e seu principal destaque na coletivização dos direitos, além de especial interesse por direitos, tais como o meio ambiente, os consumidores, o indígena, o quilombola (difusos e coletivos). Refere-se ainda, especialmente, à própria concepção de interesses coletivos que devem ser protegidos, tais como os elencados nos dispositivos constitucionais do art. 5º, inciso XXI (legitimidade das entidades coletivas); inciso XXXII (defesa do consumidor); LXX (mandado de segurança coletivo); art. 8º, inciso III (legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos pelos sindicatos); art. 129, III (Inquérito Civil Público e Ação

Civil Pública); art. 170 (Ordem econômica), incisos V e VI; art. 225 (Meio ambiente); art. 231 e 232 (Índios); e 69 do ADCT (Quilombolas).

Portanto, nesta análise considera-se ações coletivas (estruturadas ou não), os sujeitos coletivos (identidades decorrentes da influência) e a consciência coletiva (*ethos* motivador da ação política – influência em Habermas). “Esses novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não ter ou não poder ter clareza sobre ela” (MARES, 2009, p. 176), sendo indisponíveis, difusos, inalienáveis, imprescritíveis, inembargáveis, impenhoráveis, intransferíveis (MARÉS, 2009, p. 179). Assim são esses direitos coletivos num sentido estrito, também insuscetíveis de renúncia e indivisíveis, uma vez que diferem dos direitos individuais homogêneos (que podem ser exercidos de forma coletiva, mas permanecem individuais), tendo como principal característica a de que a sua titularidade não seja individualizada.

Fundamentados nesse paradigma jurídico, observa-se uma mudança de perfil dos movimentos sociais indicando o foco resultante da nova ordem que se concentra na obtenção imediata de resultados, como salienta Gohn (1997):

A ação coletiva de pressão e reivindicação, antes presente na maioria dos movimentos sociais latino-americanos, converteu-se nos anos 90 em ações voltadas para obtenção de resultados, em projetos de parceria que envolve diferentes setores públicos e privados. (GOHN, 1997, p. 17-18)

Assim, os novos movimentos sociais se ocupam de aspectos setorizados das mais variadas dimensões humanas e, segundo Touraine (2005), isso se dá como elemento da própria sobrevivência, evitando a perda de sentido, o esvaziamento e a inutilidade. Para Touraine (1998),

As novas contestações não visam criar um novo tipo de sociedade, mas “mudar a vida”, defender os direitos do homem, assim como o direito à vida para os que estão ameaçados pela fome e pelo extermínio, e também o direito à livre expressão ou à livre escolha de um estilo e de uma história de vida pessoais. (TOURAINÉ, 1998)

Essa percepção da mudança de perfil reivindicatório dos movimentos sociais, em sua caracterização como ações coletivas, é essencial para que se percebam a vinculação das agendas comuns, vocação e finalidade do socioambientalismo com os novos movimentos sociais, dado que, preponderantemente,

São ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de: conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo. (GOHN, 1995, p. 44)

Na qualidade de instrumentos emancipatórios, os novos movimentos sociais, como elementos construtores da consciência socioambiental, oferecem resistência relevante ao processo hegemônico da globalização (SANTOS, 2006) e ofertam um contrapeso na construção de novos processos decisórios e convergentes entre a sociedade civil local e a sociedade civil global (FALK, 1999).

De forma consciente, o conjunto das ações coletivas dos movimentos sociais clássicos é necessário, porém insuficiente. Já os novos movimentos sociais, assim como o socioambientalismo, são importantes no reconhecimento e na defesa de novos direitos por sua proposta de tutelar os bens que a sociedade e também o direito ainda hoje não fazem de forma eficaz.

Que não se sustente, portanto, uma visão equivocada, pois o padrão de representação de interesses se modifica e a noção de unidade se transforma em pluralidade. Dito de forma positiva torna-se fundamental a alteração do eixo público versus privado para uma perspectiva interacional no campo das práticas coletivas que, para além da desgastada relação processual predominantemente restrita ao Poder Judiciário, centrem seus investimentos numa sociedade plural e participativa, intento este primordial do socioambientalismo.

Merece ponderar-se nesse contexto certa problemática presente na pesquisa sobre os movimentos sociais, em que seja possível o refluxo assimilatório que proporciona a rotinização de suas atividades, ao menos quando se encaminham para perspectivas institucionalizadas e profissionalizadoras, resultando no convencionalismo político (CASQUETE, 2006, p. 60).

Esse quadro, longe da excepcionalidade, vem se tornando usual pela proximidade entre os movimentos sociais e partidos políticos, contribuindo de forma decisiva para a acomodação e conveniência ao processo de estabilização política, como o caso PT/MST na recente história brasileira⁶².

O modelo de conflito patente como grande instrumento de mobilidade da esquerda representada nas últimas décadas, especialmente pelo PT, tem encontrado dificuldades de processamento em face do poder e sua institucionalização, sendo que isso não se verifica apenas localmente, mas também em escala global, embora existam exceções como as tentativas do Fórum Social Mundial, diante da fragilidade em se possibilitar a conciliação capital/trabalho. Em outras palavras, “o processo de

⁶² A relação PT/MST andou estremecida pelas expectativas depositadas nos governos Lula e Dilma. No entanto, o principal líder do MST, João Pedro Stedile, declarou em entrevista ao Jornal Estado de São Paulo, apoio à Dilma e rejeição ao Serra na última eleição presidencial brasileira, considerando que “a candidatura José Serra representava o ‘núcleo central dos interesses da burguesia e a volta do neoliberalismo’, e, assim como militantes sociais e como movimentos sociais temos a obrigação política de derrotar a candidatura Serra”. <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stedile-do-mst-recomenda-voto-em-Dilma,594789,0.htm>.> Acesso em: 13 ago. 2010. De acordo com o MST o governo Dilma teve o pior desempenho na desapropriação para reforma agrária nos últimos 20 anos. <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/mst-alianca-do-governo-dilma-com-agronegocio-emperra-reforma-agraria.html>.> Acesso em: 18 jan. 2014.

institucionalização não mata o espírito, mas introduz uma contradição permanente”
(HOUTART, 2006, p. 438). (tradução livre)⁶³

⁶³ El peso institucional no mató el espíritu, pero introdujo una contradicción permanente.

CAPÍTULO III – GOVERNANÇA E PODER JUDICIÁRIO: A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

3.1 DA GOVERNANÇA À BOA GOVERNANÇA

Governança é um termo utilizado para descrever mudanças relacionadas à reforma do setor público ocorrida em países ocidentais no final do Século XX, especialmente após os anos 80 e 90, no contexto do neoliberalismo. É um termo que aparece neste contexto associado à aposta por menos Estado, em contraposição à proposta Keynesianista⁶⁴ de um Estado forte para dirigir a sociedade.

Para os neoliberais o Estado é inerentemente ineficiente, quando comparado com o Mercado, então quanto menos Estado, melhor. A menor presença do Estado, seja no setor público, seja no privado, favorece o surgimento de redes em torno das quais se movimentam as esferas pública e privada, cujos limites tendem a tornarem-se mais difusos, enquanto seus objetivos são cada vez mais confluentes. Ao Estado caberia definir a condução destas redes, mas não sua direção.

A governança, embora não seja a cura para todos os males, agrada tanto os apoiadores quanto os críticos do neoliberalismo. Apoiadores defenderão a necessidade de um modelo de gestão menos burocrático e hierárquico e uma atuação mais ágil e democrática, seja para formular políticas públicas, seja para prestar determinados serviços públicos. Os críticos de modelo neoliberal, por seu turno, embora denunciem que ambos os setores (público e privado) atuam para atender aos interesses do capital, verão nas redes a possibilidade de rearticulação da sociedade civil, desarticulada e enfraquecida na crise do estado de bem-estar social.

⁶⁴ Teorias de John Keynes (1936) que propunha maior intervenção estatal na vida econômica com o objetivo de conduzir um regime de pleno emprego.

A tendência por “menos estado” fortalece-se também no contexto das mudanças globais, especialmente no redesenho impostos aos Estados Nacionais após a criação da União Europeia. Nesse sentido fala-se em governança global e governança local.

A governança esteja ela centrada no modelo de Estado (mais ou menos forte), no tipo de gestão (mais ou menos burocrática) ou na presença de um maior ou menor número de atores não estatais para gestão do setor público, impõe discussões em torno de políticas públicas e democracia. Quem e como formula, gere e é responsável pelas políticas são questionamentos que se deve responder. Embora sejam várias as teorias que se propõem a explicar o melhor modelo, todas convergem no fato de o Estado não estar apto a oferecer, sozinho, as melhores respostas, devendo atuar cada vez mais em rede nas quais o Estado e outras organizações tornam-se interdependentes.

Bevir (2009, p. 9) identifica duas principais ondas no interesse pela governança. A primeira consiste na New Public Management (NPM) – Administração Pública Gerencial -, que defende a ampliação dos mercados e o uso de técnicas de gestão de corporações no setor público; a segunda está centrada na tentativa de desenvolver e conduzir parcerias em rede informada por um *ethos* de renascimento do setor público.

A NPM inspira-se, como registra Bevir, nas ideias neoliberais e nas propostas na teoria das escolhas públicas. Seus fios condutores são a marketização, cuja forma mais extremada é a privatização e a gestão corporativa. A marketização retira do Estado a responsabilidade pela prestação de serviços públicos e os transfere a agências autônomas e semiautônomas, enquanto a gestão corporativa busca implementar no setor público ideias e técnicas de gestão próprias do setor privado, tais como a gestão por objetivos, a gestão por resultados, a qualidade total, entre outras. (Bevir, 2009, p. 11 e ss.).

A segunda onda, que alguns denominam *New Governance* - Nova Governança seguiu-se à primeira. Está conectada aos governos reformistas que se seguiram aos governos neoliberais, cujo exemplo mais contundente seja a ascensão do Partido Trabalhista após o governo de Margareth Thatcher (1979-1990), e a novos

problemas globais, tais como terrorismo, meio-ambiente, refugiados, que impõem de certa forma um retorno aos Estados, desta vez iluminados pelos valores da equidade, mais do que eficiência.

A *new governance* privilegia a atuação do Estado por meio de diferentes arranjos institucionais (redes e parcerias) sustentados por diferentes teorias alojadas no espectro do que se denomina *New Institutionalism* - Novo institucionalismo, tais como: escolhas racionais, institucionalismo histórico, institucionalismo sociológico, teorias sistêmicas e teorias regulatórias, entre outras. Em comum a tentativa de compreender o comportamento e antever os resultados dos comportamentos das instituições, com maior ou menos dependência em relação aos indivíduos que as compõem e uma preocupação com o resgate de novos valores da administração, tais como a ideia de serviço público e inclusão social (Bevir, 2009, p. 12-13).

Nas duas ondas há uma ênfase na forma com que o Estado e os atores não estatais (empresas, organizações não governamentais, movimentos sociais) passam a intervir sobre a formulação, gestão e resultados de políticas públicas, impondo uma discussão sobre democracia e políticas públicas.

Nesta esteira atua o Banco Mundial quando, na década de 90, apoia-se nos princípios da *new governance* para financiar a infraestrutura e reformas no setor da administração pública em países em desenvolvimento (IFAD, 1999), primeiramente no Leste Europeu e depois na América Latina.

Evidência dessa concepção pode ser encontrada no Documento Técnico n. 319 do Banco Mundial (1996, p. 21 3 ss.), que trata da reforma da justiça em países da América Latina e de Caribe. Ali a Justiça é tratada como um serviço público que deveria ser entregue ao cidadão e gerido de forma eficiente. Suas mazelas, especialmente corrupção, lentidão e ineficiência são diretamente apontadas como causas do subdesenvolvimento do país e do seu afastamento do mercado, sem o qual o desenvolvimento econômico é impossível.

Na Alemanha, conforme registra Kissler (2006), a *New Governance* também se tornou a base de uma ampla reforma do setor público na década de 90 que visava,

sobretudo, uma melhoria na sua eficiência. Acreditava-se que a legitimidade seria uma decorrência direta da eficiência, mas o que se percebeu no país é que houve uma dissociação entre esses dois conceitos: embora mais eficiente, os alemães nos anos 90 estavam menos satisfeitos com o serviço público prestado pelo Estado. À governança, critério de gestão eficiente, foram então acrescentados valores como transparência, justificação e responsabilidade, elementos que definem a administração *accountable* e que, em maior ou menor medida, estão presentes na chamada *Good Governance* – Boa Governança.

É importante, considerar, contudo, que na América Latina as ideias de governança e *accountability* tiveram suas raízes neoliberais matizadas porque foram recepcionadas no seio de um esforço de construção de um estado de bem-estar social no período de redemocratização. A busca pela eficiência “burocrática” deveria se fazer acompanhar de mecanismos que possibilitasse e assegurasse a participação crescente do cidadão sobre a gestão pública, naquilo que O’Donnell (1994) identificou como *accountability horizontal*.

Não é fácil definir o que seja boa governança, mas, conforme registra Bevir, é uma ideia baseada em regras, processos e comportamentos que definem a natureza e os limites da autoridade política. Bevir (2009, p 93) indica a existência de duas distintas visões: a expressa pelo Banco Mundial e a expressa pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Na visão do Banco Mundial a boa governança está usualmente fundada em uma estratégia para o desenvolvimento ou, pelo menos, em princípios para guiar doadores e investidores quando estes tomam decisões. O liberalismo econômico que fundamenta a instituição assegura que entre seus principais ingredientes figurem “the promotion not only of liberal democratic political institutions, but also of a market economy, free trade, and reduced public sectors”⁶⁵. (BEVIR, 2009, p. 92)

⁶⁵ A promoção não somente de instituições políticas democráticas liberais, mas também de uma economia de mercado, o livre comércio, e reduziu setores públicos. (tradução livre)

O Programa das nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, por seu turno, é menos dominado pelo liberalismo econômico e seu conceito de boa governança está focado especialmente em condições sócio-políticas, expressas nos seguintes itens: “equality of participation in decision-making; responsiveness to stakeholders, attempt to secure a broad consensus; accountability of stakeholders; transparency in decision-making; the rule of law; the productive use of resources; guaranteed rights”⁶⁶ (BEVIR, 2009, p. 93).

O conceito fica melhor elucidado nas palavras de Canotilho (2006), que, a despeito da aparente simplicidade devido a pouca crítica ao “Washington consensus”⁶⁷, ao menos no sentido constitucional a que se refere à *good governance*, parece indicar um itinerário coerente. Para ele,

Good governance, significa, numa compreensão normativa, a condução responsável dos assuntos do Estado. Trata-se, pois, não apenas da direcção de assuntos do governo/administração mas também da prática responsável de actos por parte de outros poderes do Estado como o poder legislativo e o poder jurisdicional. Em segundo lugar, a *good governance* acentua a interdependência internacional dos estados, colocando as questões de governo como problema de multilateralismo dos estados e de regulações internacionais. Em terceiro lugar, a “boa governança” recupera algumas dimensões da *New public Management* como mecanismo de articulação de parcerias público-privadas, mas sem ênfase unilateral das dimensões económicas. Por último, a *good governance* insiste novamente em questões politicamente fortes como as da governabilidade, da responsabilidade (*accountability*) e da legitimação. (...) Mas a “governança responsável”. Diz respeito também à “essência do Estado”, pois o desenvolvimento sustentável, centrado na pessoa humana, envolve como elementos essenciais o respeito dos direitos

⁶⁶ Igualdade de participação na tomada de decisões; capacidade de resposta às partes interessadas, tentativa de obter um amplo consenso, a responsabilidade das partes interessadas; transparência na tomada de decisão, o Estado de direito, o uso produtivo de recursos; direitos garantidos. (tradução livre)

⁶⁷ Refere-se à compreensão de Canotilho (2006, p. 328) sobre o *Washington Consensus* e o papel que a *good governance* confere à centralidade ao problema dos Estados demonstrarem (ou não) capacidade para gerirem os problemas financeiros e administrarem os seus recursos. O Consenso de Washington, não se restringiu apenas a essa questão, ao contrário, a partir de uma política neoliberal, tornou-se a política oficial do FMI e impôs ajustes macroeconômicos aos países em desenvolvimento.

humanos e das liberdades fundamentais, a democracia assente no Estado de Direito, o sistema de governo transparente e responsável. Mais ainda: os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, tais como são universalizáveis os princípios democráticos que presidem à organização do Estado e se destinam a assegurar a legitimidade da sua autoridade e a legalidade das suas acções. (CANOTILHO, 2006, p. 327-328) [sic]

Seus reflexos diretos no direito são claramente expressos na lição de Chevallier (2005), pois:

Assim concebida, a governança constitui um modelo de exercício do poder de aplicação geral, transponível para todos os níveis e em todas as esferas de organização social. Correlativamente, a lógica da governança tende a penetrar o conjunto do direito, tanto privado como público: a ideia de que convém associar os diferentes atores à elaboração da norma e preferir o consenso à coerção é atualmente comumente admitida. Em todos os níveis, os produtores de direitos são convidados a se conformar aos preceitos de governança. Isso não significa, no entanto, que se esteja em presença de uma configuração jurídica radicalmente nova. De um lado, esses preceitos já estavam mais ou menos presentes no direito clássico, como demonstra a existência de procedimentos consultivo e contratual. Por outro lado, o “direito de governança” não rompe com os cânones da dogmática jurídica, como o atesta a perpetuação das formas jurídicas tradicionais. O direito de governança não deve, portanto, ser percebido como um substituto ao direito clássico: na realidade, a governança “associa, segundo modalidades infinitas, direito “duro” (*hard law*), escrito, com efeitos claros, e direito “mole” (*soft law*), móvel, evolutivo”. E mesmo quando ele afeta o direito existente, ela sempre fica sob o império de sua racionalidade. Finalmente, a lógica da governança pode também contribuir à consolidação dos princípios jurídicos tradicionais: a “boa governança” pregada pelas instituições financeiras internacionais para os países em desenvolvimento implica, não o menosprezo de tais princípios, mas maior atenção às garantias jurídicas, através da intensificação das exigências do Estado de direito. A boa governança vem, assim, reforçar a ortodoxia jurídica. (CHEVALLIER, 2005, p. 145)

Como se percebe, a boa governança se comporta na condição de parceria entre o público e o privado e possui íntima relação com o Estado de Direito e, no lugar de concorrente desse, se propõe a ser sua afirmação. Nesse sentido, de fato se reconhece

sua proximidade com a *ortodoxia* e pouca afeição à *heterodoxia*. Mas isso não diminui sua grande contribuição na governabilidade, responsabilidade e legitimação.

3.2. GOVERNANÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMOCRACIA

A tradicional conceituação de setor público está em crise e tem sido constantemente revisada, questionada especialmente no contexto da Governança. A ideia de que governos nacionais são os principais atores na consecução de políticas públicas parece ultrapassada e cede cada vez mais espaço a arranjos institucionais diversos que envolvem redes, organizações não governamentais, mercados, entre outros, sendo crescente a concepção de uma *Governance without government* – Governança sem governo.

A tendência, segundo registram Peters e Pierre (1998, p.2) esteve concentrada primeiramente no Reino Unido e nos países baixos, mas vem expandindo-se pouco a pouco também nos Estados Unidos. Um de seus traços mais característicos é o argumento de que as redes, e não mais os Estados, dominam as políticas públicas. Isto não significa que o Estado tenha se tornado totalmente impotente, mas indica que ele perdeu sua capacidade de controlar substituindo-a pela habilidade de influenciar.

Desta forma, atores governamentais atuam de maneira a cada vez mais barganhar com os membros relevantes de suas redes, atuando constantemente não como o ator mais importante, mas comumente como um dos membros da rede que deve formular e implementar políticas públicas. Nesse contexto, a probabilidade de que atue em defesa dos interesses dos outros atores integrantes da rede é bastante alta, o que pode comprometer sua atuação em defesa do chamado interesse público.

No momento em que os papéis de cada ator nas redes movimentam especialmente o setor público, torna-se mais difusos e, portanto, menos indefinidos, tornando-se muito importante assegurar a participação equânime dos atores atingidos pelas políticas públicas e a atuação transparente de cada um dos atores, assim como a

eficiência de mecanismos de controle e responsabilização sobre atos dos agentes que atuem em desconformidade com o interesse público expresso por meio das políticas públicas.

Políticas Públicas referem-se genericamente a ações – planejamento, leis, comportamentos – do governo. Análise sobre políticas públicas incluem quase sempre uma dimensão prescritiva e uma dimensão descritiva, ambas objetos de preocupação da boa governança que busca entender como as ações são desempenhadas pelos agentes do estado e pelo Estado propriamente dito e como o Estado e seus agentes deveriam implementar tais políticas.

Em se tratando desta temática e procurando-se por uma melhor definição, segundo o Ministério da Saúde (2006):

Políticas Públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p. 9)

Inferese dessa categorização oficial o caráter estatizante das políticas públicas, seja pela legitimidade, legalidade ou planejamento, uma vez que implica política de distribuição de renda, ou mesmo atos interventivos do Estado nos fatores de produção, objetivando a geração da cidadania. Isso quer dizer que as atividades políticas derivadas de ações oficiais é que estabelecem, implementam e fazem cumprir as políticas públicas (DYE, 2009, p. 101).

Por tratar-se de ações de governos, as políticas, em suas dimensões prescritivas e/ou descritivas dividem-se em diferentes espécies de acordo com os objetivos que se busca alcançar.

Schmidt (2008, p. 2309) as classifica da seguinte forma:

a) Descritivas: concentram-se em desenvolver conhecimentos sobre o processo de elaboração das políticas e sobre suas características, com viés comumente denominado teórico;

b) Prescritivas: procuram apoiar os agentes das políticas, identificando obstáculos para seu êxito e indicando alternativas utilizadas em outros ambientes e soluções possíveis;

c) Políticas distributivas: consiste na distribuição de recursos da sociedade para as regiões ou segmentos sociais específicos, como o caso dos royalties do petróleo do pré-sal, redistribuição fiscal e outros recursos;

d) Políticas redistributivas: consistem na redistribuição de renda, como o deslocamento dos recursos das camadas sociais mais abastadas para as camadas mais pobres, as políticas de “Robin Hood” e as políticas sociais universais, como a seguridade social representada pelo programa bolsa família;

e) Políticas regulatórias: criam normas para o funcionamento de serviços e instalação de equipamentos públicos, como plano diretor e política de uso do solo;

f) Políticas constitutivas ou estruturadas: definem os procedimentos gerais da política; determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política, é o caso das emendas dos parlamentares e do orçamento da União que, apesar do clientelismo, acabam contribuindo de forma difusa para a efetivação de políticas públicas.

O processo de formulação de Políticas Públicas é atividade prioritariamente política e secundariamente técnica. Importa em processos complexos, multissetorial nos quais estão envolvidos múltiplos agentes. A interdependência entre órgãos estatais e não estatais, entidades públicas e privadas e a atuação em redes favorecida pela

governança, tornou-o ainda mais complexo e aumentou a necessidade de coordenação, implementação e fiscalização eficientes. No contexto em que o Estado desloca sua atuação do controle para a coordenação de atividades, o papel de fiscal e a ação coercitiva acabam ficando fluidas e compartilhados entre uma miríade de órgãos e entidades estatais e não estatais, internas ou internacionais (ministérios, parlamentos, controladorias, fundações, corporações, entidades de classe, organizações não governamentais, além de entidades supra-estatais, sejam organismos multilaterais como Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional, como outras organizações mais ou menos formais tais como G8, G20, Fórum Social Mundial, Fórum Econômico Mundial, Banco Mundial, entre outros).

Essa fluidez dificulta a formulação, implementação, execução e controle das políticas públicas.

Em um cenário em que tantos entes atuam sobre as ações de governo para executar suas políticas, torna-se ainda mais importante assegurar a participação de diferentes atores políticos, a consideração e defesa tão equânime quanto possível de interesses divergentes na sociedade, refletidos em tese na escolha popular que se fez em torno de uma ou outra proposta de governo.

3.3. GESTÃO GLOBAL E LOCAL DA JUSTIÇA

A insuficiência e descompasso da democracia representativa e a necessidade de ampliação dos espaços decisórios, observada na gestão pública de forma geral, parece ser maior no Judiciário. Nesse sentido, a necessidade de reverter essa direção no sentido de legitimá-lo parece pacífica e é premente.

A hipótese desse capítulo está centrada na possibilidade de construção de um Poder Judiciário mais democrático, transparente, eficiente e eficaz em suas deliberações e funcionamento a partir da ampliação da participação da sociedade política e, sobretudo, com a participação da sociedade civil, como elemento imperioso

na concepção e execução de políticas públicas. Essa participação é bastante fortalecida na governança.

A estrutura e funções do Judiciário no Estado moderno, sobretudo em países da tradição *civil law* favorecem o tecnicismo e o elitismo que acabam por distanciá-lo do controle e da participação da sociedade. De fato como denuncia Barbosa, 2006; observa-se no Judiciário uma baixa densidade participativa e, por consequência, a ausência de *accountability*⁶⁸, transparência, eficiência e eficácia das deliberações judiciais.

Esse distanciamento é maior porque, conforme adverte Barbosa (2003) acobertado sob o manto da independência, externa e interna, no âmbito da instituição e na esfera funcional individual do magistrado. Sob o argumento da liberdade de julgar livre de pressões, o Judiciário acabou por isolar-se dos demais poderes de estado e afastar-se da sociedade a que deveria servir. Essa tendência começa a ser revertida, dado o ajuste no papel atribuído ao Judiciário dentro do que se compreende como constitucionalismo contemporâneo (2003, p. 41 e ss.).

Explicar as razões pelas quais há uma mudança no papel do Judiciário é tarefa que passa ao largo deste trabalho. Importante, contudo, considerar que tais mudanças fez com que aos poucos a sociedade vá compreendendo o papel político do Judiciário e suas implicações no processo democrático.

O desafio posto nesta pesquisa consiste em entender-se em que medida a governança como instrumento de gestão pode contribuir na construção de um Poder Judiciário mais eficiente e democrático, sobretudo na conformação de seus horizontes e reflexos no que tange à consecução e execução de políticas públicas judiciárias? Em outras palavras pretende-se responder de que maneira a confluência de novos atores no processo decisório judicial proporciona um melhor resultado na construção de um Judiciário mais democrático e competente com as devidas decorrências sociais.

⁶⁸ O conceito que não dispõe de uma tradução precisa para o português, deriva do campo da administração e comumente tem sido traduzido como responsabilidade e transparência dos atores envolvidos nos processos mais distintos.

No Brasil a maior parte das pesquisas voltadas ao Sistema de Justiça⁶⁹ em geral e ao Poder Judiciário especificamente são ainda bastante recentes, inexistindo tradição, bastante presente nos Estados Unidos, por exemplo, sobre como e por quê os juízes decidem e quais os fundamentos de suas decisões. A ausência de tradição torna a pesquisa mais intuitiva e complexa, mas também mais importante.

Não de menor importância e complexidade está a governança como paradigma emergente em sua representatividade enquanto modelo alternativo às formas desgastadas de tratamento das questões de meio ambiente, desenvolvimento sustentável e gestão da coisa pública na busca de eficiência, transparência e legitimidade. Estabelecer intersecções entre esses objetos parece uma tarefa árdua que encontra resistência na forma como se processam a *ortodoxia* versus *heterodoxia* (BOURDIEU, 1998, 1999, 2000, 2003).

Parece evidente que o Judiciário, poder estruturado/estruturante, e sua forma de administração da justiça⁷⁰, têm dificuldade crônica em facilitar o acesso à população, sobretudo os menos favorecidos, uma situação que é agravada pelo fato de que sua atuação é morosa e a eficácia de suas deliberações, baixa. Nesse panorama, a transposição de valores da boa governança ao Judiciário parece ser um consenso, tipicamente se configurando como um terreno próprio do setor privado que aos poucos têm seus valores transferidos também para o âmbito do Estado e seus poderes (AKUTSU; GUIMARÃES, 2012, p.184), em especial, ao Poder Judiciário.

Assim, a questão fundante está vinculada à necessidade de

⁶⁹ Entende-se por Sistema de Justiça o conjunto de órgãos envolvidos na prestação jurisdicional estatal, de forma a tornar efetivos os direitos constitucionalmente estabelecidos. Nesse sentido, compõe o Sistema de Justiça órgãos e agentes que compõe o Poder Judiciário, O Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

⁷⁰ Por Administração da Justiça, entende-se o controle disciplinar dos membros do Judiciário, o estabelecimento de atos normativos e resoluções como as do CNJ contra o nepotismo, a melhoria da prestação jurisdicional como a EC 45, simplificação das leis processuais, especialização judiciária, processo eletrônico, dentre outros (FREITAS, 2006, p. 80.1).

(...) implementação de técnicas e práticas de *good governance* no Judiciário⁷¹, principalmente relacionadas às ideias de responsabilidade, transparência, participação, eficácia, eficiência e coerência. (BOCHENEK; DALAZOANA, 2013, p. 114)

Para os autores é possível a aplicação dos princípios da *good governance* no âmbito do Judiciário, sobretudo após a inserção da Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, além das regras referentes à Repercussão Geral⁷² e, evidentemente, a Súmula Vinculante.

Uma primeira dificuldade de estabelecer intersecções entre Poder Judiciário e governança ocorre por que esta última se obtém a partir de reflexos coletivos, levando-se em conta que governar é uma função, e governança um processo.

O primeiro caso enfatiza a gestão da coisa pública e, sobretudo, a função de representatividade democrática em sua qualidade fundante e estruturante. Diferentemente, na governança como processo, o espectro se concentra na qualidade decisória e o grau de intensidade da participação coletiva, considerando-se os interesses que estão em jogo.

O foco, dessa forma, está na compreensão de que, apesar do papel fundante e essencial do Judiciário que é o de julgar como poder de Estado, o mesmo desempenha funções tipicamente administrativas (BOCHENEK; DALAZOANA, 2013, p. 116) e,

⁷¹ Parece essa a tentativa do CNJ com a possibilidade de punição aos juízes que agirem em desacordo com a missão institucional (RIBEIRO, 2008, p. 482). Evidentemente, apesar de fugir do objetivo dessa pesquisa, os resultados no CNJ de processos contra juízes, tem sido no máximo a aposentadoria compulsória e em alguns casos, como o do juiz Joaquim Pereira Lafayette Neto do Tribunal de Justiça do Pernambuco (TJPE) por comportamento incompatível com a magistratura (embriaguez contumaz) no Processo de Revisão Disciplinar 0001262-92.2012.2.00.0000, julgado durante a 171ª Sessão Ordinária do CNJ (11/06/2013). Desde a criação do CNJ já foram pouco mais de 30 juízes condenados a pena de aposentadoria compulsória.

⁷² A Repercussão Geral e a Súmula Vinculante são novos institutos advindos da Ementa Constitucional nº 45/04 denominada Reforma do Judiciário. A partir da alteração das competências da corte constitucional brasileira, os institutos, numa perspectiva racionalizante, cada um a seu modo, procuram contribuir para limitação dos julgamentos tendo como referência a hermenêutica emanada do STF. Enquanto que a Repercussão Geral é proporcionar uma filtragem de critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica; a Súmula Vinculante nos termos do artigo 103-A da Constituição de 1988 oferece um critério de entendimento sobre determinada matéria constitucional.

nesse sentido, pouco foi de sua tradição assimilar os elementos dessa natureza, seja pelo despreparo na formação e treinamento dos magistrados em geral, seja pela ausência de algum tipo de acompanhamento e legitimação social.

A governança apresenta-se em uma dimensão global, associada à reorganização dos países em blocos ou organismos multilaterais e estruturas supra-estatais, especialmente após a última década do século passado, impulsionado pela formação da União Europeia.

A repercussão dessa perspectiva está na aceção de Almeida, que indica:

A governança enquanto tal, isto é, instituições e mecanismos dotados de mandatos originais para a administração de interesses comuns dos Estados membros em determinadas áreas de interface recíproca, emerge gradualmente no plano setorial desde a constituição das primeiras uniões intergovernamentais para o tratamento de assuntos técnicos (como comunicações, transportes, propriedade industrial, etc.) na Europa do século XIX. Esse complexo edifício receberá sua forma atual – com diversos acréscimos posteriores – com a criação da ONU e suas muitas agências especializadas, no pós-Segunda Guerra. (ALMEIDA 2009, p. 203)

A questão da governança global esbarra na delicada e sensível problemática da legitimidade e contrassenso sistêmico, sobretudo da ONU como sucessora da Liga das Nações e reflexo das grandes guerras, provocando, portanto, efeito e não consenso e prospecção positivos. Os Estados, principais atores internacionais, não gozam de reflexos simétricos, sendo necessária a participação de atores não governamentais nas questões humanitárias, ambientais e sociais. (ALMEIDA, 2009, p. 200)

O caso da ONU, evidentemente, é o mais delicado em face da sua vocação, ou pelo menos pretensão de governança universal que, mesmo padecendo de um vício originário, coteja reconhecimento no grande avanço em matéria cooperativa de desenvolvimento, meio ambiente e, sobretudo, ações humanitárias. Por isso, a grande nuance que ainda pesa sob seus ombros é a centralidade nos Estados, quando esses não

são de fato, por razões culturais, sociais, econômicas e bélicas, simétricos em processo decisório⁷³, o que, no fundo, acaba por incidir numa (re)colonização às avessas.

Por essa razão, adverte Santos (2005) para a necessidade de que a governança transcenda o paradigma regulatório vinculado ao neoliberalismo e concentre suas ações, não na superação do Estado, mas em sua relação com a sociedade civil, ou seja, o que assegura uma governança democrática é sua vocação, seu *feeling* e *ethos* pelo interesse geral e a organização de classes como único elemento capaz de alterar o curso da coisificação advinda da alienação capitalista.

De fato, se há uma coisa inafastável na atual conjuntura global, é a necessidade de convivência do Estado com um pluralismo jurídico-político, comunitário-participativo que emerge de novos sujeitos coletivos (ONGs, Movimentos Sociais, representações as mais diversas). Assim, a centralidade estatal nos modo de concepção e organização da ONU, acaba por limitar sua atuação e compreensão deste novo cenário.

Também favorecendo o surgimento e fortalecimento de outros sujeitos coletivos está a crise do paradigma jurídico do positivismo kelseniano monista, sobretudo no Brasil, com suas constantes crises institucionais que questionam a capacidade normativa e integradora do Estado-Institucional.

Além da dimensão global da governança, existe também uma dimensão regional/local bastante importante para a análise e proposta de democratização do processo decisório no seio do Judiciário.

Nesta acepção encontra eco a proposta de Esteve (2009), que foca a governança em sua versão descentralizada e participativa, em colaboração com a sociedade civil, ou seja, uma nova arte de governar na democracia que tenha como critério a participação qualificada e a interdependência entre os atores como principal instrumento de governo (ESTEVE, 2009, p. 29).

⁷³ A ONU em sua composição regimental e localização, apesar de seus esforços contrários, mantém uma matriz dependente de seu Conselho de Segurança, sobretudo dos Estados Unidos, mas também dos demais países que detém o poder de veto, negado aos demais.

Na realidade, trata-se de gestão da coisa pública, uma vez que implicam na colaboração, inclusão e interação de atores e espaços de uma forma relacional e racional, visando o desenvolvimento humano, democracia, equidade social e desenvolvimento econômico, tendo como referência a redução das desigualdades sociais, a sustentabilidade ambiental e o fortalecimento da democracia (ESTEVE, 2009).

Por ser tratar de gestão da coisa pública, a governança local possui uma aderência com o exercício democrático, pois se refere à possibilidade de compartilhamento do poder e, mormente, isso depende do grau do envolvimento dos agentes públicos, políticos e atores sociais numa acepção ampla.

Ambas as dimensões, global e local, tem influência tanto no processo de formação e tomada de decisão do Judiciário quanto na decisão propriamente dita. Não há como se negar a centralidade do Estado na concepção hegemônica de Justiça, assim como é inescapável a necessidade de incorporarem-se novos sujeitos, novos atores aos processos de formação e tomada de decisão.

3.4 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NO BRASIL

A criação do Conselho Nacional de Justiça teve como protagonista a Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça criada no governo de Luís Inácio Lula da Silva para articular a reforma do Judiciário. Embora tenha sido criada contra a vontade dos poderes Legislativo e Judiciário, teve o condão de pautar a discussão em torno da reforma que se arrastava no Congresso Nacional desde 1992, em quatro frentes de atuação: diagnóstico do Poder Judiciário, modernização da gestão do Judiciário, articulação quanto a mudanças nos Códigos de Processo Civil e Penal, alterações infraconstitucionais, e articulação em relação a alterações na Constituição - reforma constitucional do Judiciário. (BARBOSA, 2007, p. 3)

Pressionados pelo governo da época, Legislativo e Judiciário se movimentaram para negociar os termos da Reforma e aprovaram em dezembro de 2004 a Emenda Constitucional n. 45, que ficou conhecida como a Emenda da Reforma do Judiciário. Entre outras medidas, a EC n. 45 aprovou criação do Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle sobre o Poder Judiciário, responsável por zelar por sua autonomia, planejar sua atuação, receber reclamações decorrentes da atuação de seus membros, julgar processos disciplinares e elaborar relatórios estatísticos sobre a atuação do Poder Judiciário (Art. 103-B, incisos I a VIII da CF).

A composição e as competências do CNJ atribuíram ao órgão a responsabilidade pela condução da política judiciária no país, o planejamento do Poder Judiciário e o controle sobre os atos de seus membros.

A formulação de políticas judiciárias encontra previsão expressa no Artigo 37, V do regimento Interno do CNJ que atribui ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, o dever de “fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias”.

Conforme registra Barbosa (2007, p. 4 e ss.) a proposta inicial era a criação de um órgão de controle externo ao Poder Judiciário; a essa se seguiu a formação de um órgão do Judiciário, com maioria dos integrantes externos a ele. O Judiciário não concordou com o que considerava intervenção indevida dos demais Poderes sobre si e posicionou-se fortemente contrário à sua aprovação, mas ao final cedeu para aprovar um Conselho como órgão do Judiciário, formado em sua maioria por membros que o integram, além de representantes dos demais poderes e da sociedade civil.

Integram o Conselho 15 conselheiros, nove dos quais juízes de várias instâncias do Judiciário federal e estadual, além das justiças especializadas, e seis membros externos, sendo dois do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados pelo Congresso Nacional.

Suplantada a polêmica em torno da natureza e composição do CNJ, a discussão sobre sua legitimidade foi substituída pelos esforços em fortalecê-lo. Se não foi possível criar-se um órgão externo de controle sobre a magistratura, ao menos se

criou um órgão nacional responsável seja pelo planejamento do Judiciário, seja pela apuração de faltas disciplinares e desvios éticos dos magistrados.

A criação do Conselho Nacional de Justiça representou por si só a abertura do Judiciário aos demais poderes da república e à sociedade. Seu funcionamento tem ampliado o debate da sociedade em torno do Sistema de Justiça como um todo, e do Poder Judiciário em especial, dando-lhe maior transparência e permitindo a ação planejada com vistas a melhorias na prestação jurisdicional, além de um exemplar controle sobre a atuação dos órgãos judiciários e de seus membros.

De fato, os dados produzidos e disponibilizados através do sítio do Conselho Nacional de Justiça na internet sobre a justiça brasileira, consubstanciados em relatórios técnicos e estatísticos, ações implementadas, faltas disciplinares e recomendações que o CNJ tem feito ao Poder Judiciário de cada um dos estados da federação, tem permitido um Judiciário mais transparente. A transparência, um dos princípios da boa governança, viabiliza também a discussão análise e controle, sendo, portanto essencial à Justiça brasileira.

Exemplo interessante de governança e política pública judiciária, pela ótica da participação da sociedade, nesse caso através dos poderes instituídos e dos representantes eleitos, foi o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano* (BRASIL, 2004), firmado entres os presidentes dos três poderes destinados a aprimorar o judiciário brasileiro.

Além do próprio pacto, também suas disposições parecem informadas por princípios da boa governança. O documento, dentre outras coisas, reafirma o acesso universal à Justiça, especialmente aos necessitados, prima pelo aprimoramento da prestação jurisdicional, combate a violência e criminalidade, reafirma a dignidade humana como central no exercício da Justiça, dentre outras coisas, além de criar um comitê interinstitucional de gestão do próprio pacto⁷⁴.

⁷⁴. **II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. O PODER EXECUTIVO**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva; **O PODER LEGISLATIVO**, nas pessoas dos

Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente, Senador José Sarney e Deputado Michel Temer; e **O PODER JUDICIÁRIO**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes;

CONSIDERANDO que em dezembro de 2004, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, foi celebrado o Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano, firmado pelos Chefes dos três Poderes; **CONSIDERANDO** que o mencionado pacto permitiu a colaboração efetiva dos três Poderes na realização de indispensáveis reformas processuais e atualização de normas legais;

CONSIDERANDO a prioridade para o Poder Executivo, desde a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça, do exercício das atribuições de colaborar, articular e sistematizar propostas de aperfeiçoamento normativo e acesso à Justiça; **CONSIDERANDO** que a efetividade das medidas adotadas indica que tais compromissos devem ser reafirmados e ampliados para fortalecer a **proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça** e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça;

RESOLVEM:

Firmar o presente **PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**, com os seguintes objetivos:

- I - acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;
- II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;
- III - aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste Pacto, assumem os seguintes compromissos, sem prejuízo das respectivas competências constitucionais relativamente à iniciativa e à tramitação das proposições legislativas:

- a) criar um Comitê Interinstitucional de Gestão do presente **Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**, com representantes indicados por cada signatário, tendo como objetivo desenvolver e acompanhar as ações pactuadas;
- b) conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas aos temas indicados no Anexo deste Pacto, dentre as quais destacam-se a continuidade da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e os temas relacionados à concretização dos direitos fundamentais, à democratização do acesso à Justiça, inclusive mediante o fortalecimento das Defensorias Públicas, à efetividade da prestação jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade;
- c) incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais;
- d) fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;
- e) ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação;
- f) celebrar termos de cooperação entre os Poderes com o objetivo de intensificar ações de mutirão para monitoramento da execução penal e das prisões provisórias, fortalecendo a assistência jurídica aos presos e familiares e promovendo ações de capacitação e reinserção social;
- g) incentivar a aplicação de penas alternativas;
- h) integrar ações de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em situação de risco e promover medidas de aprimoramento do Sistema de Justiça em que se insere o menor em conflito com a lei;
- i) aperfeiçoar a assistência e o Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha;
- j) estruturar e apoiar as ações dos órgãos de controle interno e ouvidorias, no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, com o objetivo de promover maior transparência e estimular a participação social;
- k) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça;
- l) fortalecer o exercício do direito fundamental à ampla defesa e da advocacia;
- m) viabilizar os recursos orçamentários necessários à implantação dos programas e ações previstos neste Pacto;

Apesar do ponto de partida ter sido dado pelo *Pacto Republicano* de 2004, algumas mudanças operadas no sistema de justiça ou foram insuficientes ou ainda não saíram do papel. Esse fracasso levou ao *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível e ágil*.

A necessidade de uma “reconvocação” em 13 de abril de 2009 demonstrou como as instituições brasileiras não caminham bem. Desta vez, contudo, a definição para a composição e nomeação dos integrantes do Comitê Gestor do segundo Pacto pela Portaria 90, foi rápida, tendo sido assinada em 12 de maio de 2009⁷⁵. Mesmo assim, o comitê gestor, formado em maio, reuniu-se pela primeira apenas em agosto do mesmo ano⁷⁶.

A iniciativa, louvável entre os Poderes da República, poderia indicar o reconhecimento da unidade do Estado, dividido apenas orgânica e administrativamente para melhor exercer seu papel. A necessidade de reafirmarem-se pactos em períodos de tempo tão curtos demonstra, por outro lado, a ausência de *habitus* republicano, pois, como sabido, o que há em geral são políticas centradas em pessoas e não em programas de partidos, políticas de governos e de Estado.

O papel relevante que o CNJ vem assumindo na condução dos processos de formulação, implementação e controle de políticas públicas judiciárias é evidente. Sua direção é claramente sentida e observada na sociedade como um todo, seja na apuração de faltas disciplinares, seja nos casos de má gestão ou corporativismo de órgãos judiciários, o que vem lhe dando um significado inédito, qual seja, um *ethos* de governabilidade.

E, assim, os signatários decidem comprometer-se com todos os seus termos, dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de cada um dos Poderes por eles representados e zelando pelo seu cumprimento. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm%. Acesso em: 21 jan. 2014.

⁷⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108053>. Acesso em: 21 jan. 2014.

⁷⁶ O Comitê Gestor vem se reunindo para analisar propostas como a do incidente processual de uniformização de interpretação da lei e assegurar previsibilidade aos jurisdicionados e uniformidade na solução jurídica de questões similares nas causas civis de menor complexidade; e outros projetos prioritários como o PL 4230/2014, convertido na Lei 12.433 de 29 de junho de 2011 que prevê remissão da pena por tempo de estudo.

Esse espírito de governabilidade ficou mais evidente após a decisão do STF em 08 de fevereiro de 2012, ao manter a competência originária do poder investigativo e punitivo do CNJ contra os juízes.

A ADI 4638 foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em face de alguns pontos da Resolução 135 de 13 de julho de 2011, que disciplina os procedimentos administrativo-disciplinares aplicáveis aos magistrados. A AMB insurgia-se contra vários dispositivos desta resolução sob o argumento de que eles feriam a autonomia dos órgãos da Justiça e avocavam competências das corregedorias para si.

O argumento do CNJ parecia sustentar-se historicamente na fraqueza dos sistemas de correição então vigentes, na ausência de transparência sobre os processos administrativo-disciplinares instaurados e, especialmente, no fato de que historicamente nenhum juiz até então havia sido punido.

Além disso, a posição que implicou no fortalecimento do CNJ também encontrava eco nos argumentos que precediam a Emenda Constitucional n. 45, fundada na necessidade de um órgão de controle (à época externo) sobre o Poder Judiciário.

As duas atribuições, controle e planejamento, constituem-se em um passo do Judiciário em direção à governança, fundada também nesses dois pilares.

Longe do consenso, o placar apertado da votação indicou o quanto ainda é problemático um controle sobre o sistema de justiça. Por 6 votos contra 5, os ministros mantiveram a competência do CNJ para investigar magistrados que está prevista no Art. 12 da Resolução 135/2011. Votaram a favor da constitucionalidade do Artigo os ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Rosa Maria Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e contra, os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso.

Os poderes investigativos e punitivos contra os magistrados e a forma reativa da Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB demonstram a dificuldade de assimilação de uma perspectiva de governança no Poder Judiciário brasileiro e, sobretudo, a reorganização da *ortodoxia*. O acompanhamento dos desdobramentos pré-

votação da ADI 4638, realizados, sobretudo na imprensa, colocaram em confronto na ocasião, a então corregedora do CNJ, a Ministra Eliana Calmon e o presidente do STF, Ministro Cesar Peluso, inclusive com nota de repúdio lida por este perante o plenário do CNJ⁷⁷.

A nota de repúdio foi uma reação às afirmações da Ministra Eliana Calmon, fartamente publicadas pela imprensa após a iniciativa da ADI 4638, afirmando que a tentativa de seus pares em diminuir os poderes do CNJ “é o primeiro caminho para a impunidade da magistratura, que hoje está com gravíssimos problemas de infiltração de bandidos que estão escondidos atrás da toga”.

Da acidental polêmica *intra-corpus*, reflete-se as constatações bourdieusianas da luta pelo monopólio do campo científico e sua temeridade e efemeridade, pois:

⁷⁷ **Nota de repúdio lida pelo ministro Cezar Peluso:** A respeito de declarações publicadas em jornais desta data, que de forma generalizada ofendem a idoneidade e a dignidade de todos os magistrados e de todo o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do dever constitucional de velar pela integridade da magistratura, repudia, veementemente, acusações levianas que, sem identificar pessoas, nem propiciar qualquer defesa, lançam, sem prova, dúvidas sobre a honra de milhares de juízes que diariamente se dedicam ao ofício de julgar com imparcialidade e honestidade, garantindo a segurança da sociedade e a estabilidade do Estado Democrático de direito, e desacreditam a instituição perante o povo.

Reafirma, ainda, o compromisso permanente da magistratura nacional com os preceitos éticos e jurídicos que devem governar o exercício da função judiciária, bem como a apuração e punição rigorosas de qualquer desvio funcional.

Reitera, por fim, seu extremo respeito ao Supremo Tribunal Federal, cujas decisões serão, como não pode deixar de ser, objeto de estrito cumprimento e obediência.

Assinam a nota:

Ministro Cezar Peluso

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

José Roberto Neves Amorim

Fernando da Costa Tourinho Neto

Ney José de Freitas

José Guilherme Vasi Werner

Sílvio Luís Ferreira da Rocha

Wellington Cabral Saraiva

Gilberto Valente Martins

Jorge Hélio Chaves de Oliveira

Marcelo Nobre

Bruno Dantas

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-27/peluso-abre-sessao-cnj-nota-repudio-declaracoes-eliana-calmon>>. Acesso em: 26 set. 2011.

Enquanto não constituído o sistema dos mecanismos que garantem por seu próprio movimento a reprodução da ordem estabelecida, não basta aos dominantes *laissez-faire* o sistema que dominam para exercer de modo durável a dominação; é preciso que trabalhem cotidianamente e pessoalmente na produção e na reprodução das condições incertas da dominação. Não podendo se contentar em se apropriar dos benefícios de uma máquina social ainda incapaz de encontrar em si mesma o poder de perpetuar, eles estão condenados às formas elementares de dominação. (BOURDIEU, 2009, p. 217.8)

Evidentemente que essa situação episódica pode passar despercebida por sua sazonalidade disfuncional em se tratando de instituições tão complexas como o Judiciário. No entanto, pela reação institucionalizada percebe-se o grau da lógica denominada por Bourdieu (2000) de estruturas estruturadas e estruturantes por tratar-se não apenas de reações espontâneas e isoladas, mas a tentativa de produção e reprodução das condições dadas e, sobretudo, reacionárias, considerando-se como parte da luta pelo monopólio do saber privilegiado entre *ortodoxia* e *heterodoxia* no interior do campo.

Essa tentativa de produção e reprodução das condições dadas, segundo Bourdieu (2000, p. 13.14) é responsável pela manutenção das estruturas e pela designação do monopólio da competência e distinção entre dominados e dominantes no interior do campo e, numa última dimensão, estabelecer a naturalização do poder (*ortodoxia*) e subordinação silente dos dominados (*heterodoxia*).

Outra iniciativa do Conselho Nacional de Justiça na direção da boa governança é a edição da Portaria nº 138⁷⁸ de 23 de agosto de 2013, que instituiu a *Rede*

⁷⁸ Art. 1º Fica instituída a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário composta por:

- I – Comitê Gestor Nacional;
- II – Comitês Gestores dos Segmentos de Justiça;
- III – Subcomitês Gestores.

Parágrafo único. Os Comitês citados nos incisos I e II serão responsáveis por propor diretrizes nacionais, impulsionar sua implementação, monitorar e divulgar os resultados.

Art. 2º Integrarão o Comitê Gestor Nacional:

- I – um Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, que o coordenará;
- II – o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ;
- III – um representante do Conselho da Justiça Federal – CJF;
- IV – um representante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;
- V – um representante do Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- VI – um representante do Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, com a competência para formular as diretrizes do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário e “promover o alinhamento do todos os segmentos da Justiça”, consoante dispõe o art. 3º da referida normativa.

A iniciativa busca responder à necessidade de transparência no planejamento da política pública judiciária. A composição do órgão gestor, contudo, é um óbice à boa governança. Isto porque dele fazem parte majoritariamente membros dos tribunais superiores, o que apresenta de imediato três problemas centrais: a gestão do Poder Judiciário entregue a bacharéis em direito, sem a necessária e específica experiência na área de gestão, denunciando uma falta de especialização em setor que deveria ser estratégico; a desconsideração dos membros e órgãos da justiça de primeiro grau no delineamento deste planejamento; a completa ausência de participação dos demais Poderes de Estado (executivo e Legislativo) e da sociedade civil organizada na formulação deste planejamento que, na prática, institui a política pública para o Sistema de justiça no país.

As objeções feitas ao Conselho Gestor deixam transparecer o baixo nível de envolvimento e natureza participativa e discursiva da esfera pública, além de sua

VII – um representante eleito do Superior Tribunal Militar – STM e um representante da Justiça Militar Estadual;

VIII – os representantes eleitos coordenadores dos Comitês Gestores dos Segmentos de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ supervisionará os trabalhos do Comitê Gestor Nacional.

Art. 3º São competências do Comitê Gestor Nacional:

I – promover o alinhamento estratégico de todos os segmentos de justiça com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário;

II – consolidar e divulgar os padrões e diretrizes para a execução dos trabalhos voltados ao desenvolvimento de propostas e de monitoramento do Planejamento Estratégico;

III – fomentar os trabalhos dos Comitês Gestores dos Segmentos, com vistas à elaboração, monitoramento, controle e revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário;

IV – formatar a proposta final do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2015-2019 a ser apresentada à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e aos Presidentes dos Tribunais para aprovação;

V – apresentar à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento os resultados aferidos, as propostas relacionadas ao Planejamento Estratégico Nacional e as informações sobre os trabalhos dos Comitês Gestores dos segmentos;

VI – estabelecer diretrizes para comunicação da estratégia;

VII – promover reuniões, encontros e workshops para desenvolvimento dos trabalhos;

VIII – monitorar e avaliar os resultados do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário;

IX – sugerir medidas preventivas e corretivas para o alcance dos resultados do Plano Estratégico do Poder Judiciário.

influência sobre a sociedade civil, e de ambas sobre a sociedade política (HABERMAS, 1997).

A louvável iniciativa de formação de um comitê gestor diminuiu diante da ausência de participação de outros atores sociais na formulação de políticas públicas judiciárias. Este comitê gestor, de fato, desconsidera a boa governança em seu aspecto local, conforme preconizado por Gohn (2011), para quem:

Ele se refere a um sistema de governo em que a inclusão de novos atores sociais é fundamental, por meio do envolvimento de um conjunto de organizações, públicas (estatais e não estatais) e privadas. Ou seja, trata-se de um sistema que poderá envolver, entre outros, as ONGs, os movimentos sociais, o terceiro setor de uma forma geral, assim como entidades privadas e órgãos públicos estatais. A governança local diz respeito ao universo das parcerias, a gestão compartilhada entre diferentes agentes e atores, tanto da sociedade civil como da sociedade política, a exemplo do Orçamento Participativo. (GOHN, 2011, p. 44)

A parceria com outros atores no processo de elaboração e gestão da política judiciária é condição *sine qua non*, embora não suficiente, na direção da boa governança. A complexidade da tarefa assumida diante da sociedade fragmentada impõe, e não apenas aconselha a participação efetiva da sociedade civil, por meio de seus representantes nos movimentos sociais, organizações não governamentais, entidades de classe, etc. Só desta forma será possível alcançar a legitimidade e, por via de consequência, a efetividade da prestação jurisdicional em todos os aspectos consignados na Constituição Federal e delineados no II Pacto Republicano.

Nesse sentido a advertência de Santos (2005), para quem a governança

Procura aliar a exigência de participação e de inclusão – reivindicada pela perspectiva que encara a crise social pelo lado da legitimidade – com exigência de autonomia e de autorregulação reivindicada pela perspectiva da governabilidade. (SANTOS, 2005, p.13)

Destes argumentos, evidencia-se na pesquisa a preferência pela proposta de governança ascendente no sentido orientado por Falk (1999), que indica o grau de inserção da sociedade civil nas questões públicas e sua transfiguração em metas coletivas.

Nesse sentido, além da abertura à participação da sociedade civil organizada na elaboração e implementação da política judiciária no país, faz-se necessário também um desprivatizar do poder público, tal como nos indica Diniz, para quem a governança tem essa dimensão:

Governança, na acepção aqui utilizada, diz respeito à capacidade de ação estatal na implementação das políticas e na consecução das metas coletivas. Implica expandir e aperfeiçoar os meios de interlocução e de administração dos conflitos de interesses, fortalecendo os mecanismos que garantam a responsabilização pública dos governantes. Governança refere-se, enfim, à capacidade de inserção do Estado na sociedade, rompendo com a tradição de governo fechado e enclausurado na alta burocracia governamental. (...) Neste contexto, ao longo das duas últimas décadas, experiências inovadoras de governança urbana e regional revelaram um alto grau de eficiência na desprivatização do poder público, na democratização do processo decisório ou ainda na reversão de práticas clientelistas. No mundo inteiro, as cidades vêm adquirindo alta centralidade na vida política, econômica, social e cultural de seus respectivos países. (DINIZ, [s.d.]

A desprivatização do setor público traz, contudo, outros desafios, na medida em que além de abertura aos demais atores sociais, passa a exigir do Judiciário, um maior equilíbrio entre os atores sociais, para que seja possível dar maior equidade no tratamento dos interesses de cada setor na sociedade.

Todavia, como analisar numa perspectiva de implicância e inclusão, um Poder de Estado não acostumado à tradição democrática e pouco transparente em suas ações e procedimentos como o Poder Judiciário? O Poder Judiciário, de forma geral, apesar de um discurso orquestrado pela absorção da democracia e controle externo, procede sutilmente contra qualquer alteração de status, mesmo aqueles decorrentes da

legalidade, como se verifica na inovação da Emenda 45, que encontrou grande resistência e assimilação em seus quadros.

A esse quadro de resistência orquestrada, considerando-se que no interior do campo jurídico é o lugar da concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, Bourdieu (2000, p. 212) denomina de *divisão do trabalho jurídico*. Ali, os detentores da visão consagrada como legítima por um corpo de especialistas da *ortodoxia* excluem por definição da ordem jurídica a coexistência de pluralidades de normas.

Nesse sentido, de posse do controle que fundamentam o legal, o ético, o legítimo, o coerente, o jurídico, o científico da acumulação do capital científico⁷⁹, denominado de capital social, os “dominantes são aqueles que conseguem impor uma definição da ciência segundo a qual a realização mais perfeita consiste em ter, ser e fazer aquilo que eles têm, são e fazem” (BOURDIEU, 1994, p. 128).

Apesar de estruturalmente avessa a mudanças, é possível verificar movimentos de abertura que favorecem um *ethos* de governança que se vem construindo. Um bom exemplo foi a criação dos juizados especiais pela Lei nº 9.099 de 26/09/1995, previstas no art. 98, I⁸⁰ da Constituição Federal de 1988 que promoveu a abertura do processo a juízes leigos, privilegiando a participação da sociedade.

Outra resposta na direção da governança, desta vez para aproximar a Justiça do cidadão, foram os juizados especiais federais, criados pela Emenda Constitucional nº 22 de 18/03/1999, regulamentado pela Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que tornou possível a instalação de juizados especiais federais em aeroportos brasileiros em 2007 e formam

⁷⁹ Qualquer semelhança com impacto Qualis será mera coincidência.

⁸⁰ Criados pela Lei nº 9.099 de 26/09/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão: I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

o *ethos* precursor da Emenda Constitucional nº 45, que procurou não apenas consolidar, mas ampliar as reformas pretendidas, se tornando uma governança judicial.⁸¹

As propostas referidas são pontuais e, apesar de estarem na direção correta da boa governança, não tem o condão de transformar a natureza do Judiciário. As razões são muitas, mas esbarram na denúncia de Weber (1993) de que a objetivação do direito sustenta-se na consciência do “*formalismo*, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes” (BOURDIEU, 2000, p. 209).

Assim, parte importante do problema está situado na concepção que se tem de sistema autônomo e fechado do direito como autocompreensão excessiva e narcisista, que funciona numa lógica interna e condicionante das concepções, dinâmicas e procedimentos, como indicava Kelsen⁸². Somando-se a isso, considera-se também a constatação luhmanniana de autorreferência⁸³, diminuindo as possibilidades de ruptura estatal, como ambiciona o pluralismo jurídico e outras propostas com plataformas mais conscientes do papel da cidadania.

É importante ressaltar que existem outros fatores econômicos, políticos e culturais e, no campo jurídico, há uma crescente irradiação de valores constitucionais para o sistema jurídico brasileiro, fenômeno este denominado de constitucionalização de direitos. Contudo, de forma pontual e sutil, observa-se a nítida alteração de protagonismo do Poder Judiciário, exigindo-se uma redefinição da teoria republicana dos poderes, nomeadamente, como o mesmo vem se comportando a partir dessa nova

⁸¹ Atualmente existem juizados especiais federais nos aeroportos Juscelino Kubitschek em Brasília, Marechal Rondon, em Cuiabá, Tancredo Neves, em Confins-Belo Horizonte, Galeão e Santos Dumont no Rio de Janeiro, Cumbica e Congonhas em São Paulo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/juizados-especiais/juizados-nos-aeroportos>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

⁸² “Segundo o Direito dos Estados totalitários, o governo tem o poder de encerrar e campos de concentração, forçar a quaisquer trabalhos e até matar os indivíduos de opinião, religião ou raça indesejável. Podemos condenar com maior veemência tais medidas, mas o que não podemos é considerá-las como situando-se fora da ordem jurídica desses Estados”. (KELSEN, 1999, p. 44).

⁸³ Luhmann, no sistema autopoietico, entende que os seres são autoreferenciais e autoreprodutivos, e, desta forma, seu olhar sobre a realidade se condiciona à própria dimensão de mundo, sendo o Estado a expressão de representatividade e reflexo do olhar da sociedade, sob pena de perder sua essência. Grün (2006) considera esta problemática central, enquanto reflexo da globalização que se verifica na atualidade, adotando um enfoque sistêmico e cibernético dos fenômenos jurídicos como proposta metodológica.

configuração no qual se apresenta, ou seja, não mais como figurante, mas como ator principal, segundo a perspectiva tomada a partir de suas ações.

Assim, o problema está em responder em que medida existe a possibilidade da governança constituir-se no âmbito do Poder Judiciário por uma forma de resistência às estruturas de violência simbólica, contribuindo, em última análise, para a ampliação dos espaços decisórios e ao reconhecimento de novos atores como sujeitos relevantes na concepção, construção e participação na democracia (GREENE, 2006).

Importa na discussão sobre governança como elemento condicionante da política pública judiciária, sua relevância e possibilidade de contribuição na ampliação dos horizontes teóricos, notadamente no que se refere a aportes para construção de uma sociedade mais democrática e fundada na participação, inclusão e responsabilidade decisórias (GREENE, 2006, *xvi*). Nesse sentido, referir a governança como fator determinante suplantador da alienação dos processos decisórios e seus efeitos, especialmente no que se refere a políticas públicas e meio ambiente, pode ser entendida como estratégia de renovação democrática e suas implicações (HEALT COUNCIL OF CANADA, 2005, p. 8).

O conteúdo das decisões do Judiciário em matérias mais propensas a análise socioambiental (questões ambientais e questões envolvendo direitos sociais de grupos minoritários, por exemplo) embora extremamente importantes, são insuficientes para que o Judiciário possa, ainda que em tese, auxiliar na ruptura das relações de dominação que marcam a *ortodoxia* e a *heterodoxia*.

CAPÍTULO 4 - AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL: O ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os direitos coletivos não nascem de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade, como pertencer a um povo ou formar um grupo que necessita ou deseja ar puro, água, florestas e marcos culturais preservados, ou ainda de garantias para viver em sociedade, como trabalho, moradia e certeza da qualidade dos bens adquiridos. (MARÉS, 2011, p. 152)

O maior desafio das sociedades complexas no limiar do século XXI é o de conciliar atividades produtivas e densidade populacional crescente, assim como preservar o funcionamento de grupos sociais e garantir a manutenção dos recursos naturais para esta e as próximas gerações.

O socioambientalismo, com seu forte elo com os movimentos sociais e comunidades tradicionais, pode contribuir de forma decisiva para este desiderato, especialmente por sua articulação postulante e pedagógica junto ao Poder Judiciário e suas múltiplas tarefas judicantes.

4.1. CNJ SOCIOAMBIENTAL COMO ETHOS DE GOVERNANÇA JUDICIAL SOCIOAMBIENTAL

Em se tratando de boas expectativas, além das iniciativas reflexas da denominada Reforma do Judiciário, efetuadas pela Emenda Constitucional nº 45, podem realmente ser consideradas como avanços no que se referem a uma governança judicial, as seguintes medidas: a criação da *Rede de Governança Colaborativa do Poder*

Judiciário; os juizados estaduais e federais nos aeroportos brasileiros em 2007; o *Departamento de Pesquisas do Judiciário-DPJ* em 2006⁸⁴.

O *Departamento de Pesquisas do Judiciário-DPJ* vem desenvolvendo interessantes pesquisas como o *Censo do Judiciário brasileiro*, que se destina a levantar, sistematizar e analisar opiniões e informações pessoais e funcionais para um delineamento do perfil dos magistrados; o *CNJ Acadêmico*, que visa promover a realização e a divulgação de pesquisas científicas em áreas de interesse prioritário para o Poder Judiciário por meio de uma especial parceria com a Capes; o *Justiça em Números*, como principal indicador estatístico para orientação na atuação nacional do CNJ; e, dentre outras iniciativas, o *CNJ Socioambiental*, que orienta o levantamentos de dados e o monitoramento das ações socioambientais desenvolvidas pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Tribunais Eleitorais, Tribunais Militares e Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

De fato, percebe-se realmente no campo do *CNJ Socioambiental*, uma perspectiva de governança judicial voltada para a adoção de políticas públicas claramente orientadas, visando por sua vez à melhoria da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, da qualidade do exercício administrativo no que se refere ao cumprimento do preceito constitucional do artigo 225 da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

⁸⁴ O Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, criado pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, tem os seguintes objetivos: Desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; Realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário; Fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias. O DPJ produz anualmente o Relatório Justiça em Números, cuja análise das variáveis e indicadores retrata o desempenho dos tribunais. São as seguintes categorias de investigação: I - Insumos, dotações e grau de utilização: a) Receitas e despesas; b) Estrutura; II - Litigiosidade: a) Carga de trabalho; b) Taxa de congestionamento; c) Recorribilidade e reforma de decisões; III - Acesso à Justiça; IV - Perfil das Demandas.

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁸⁵.

Como decorrência da gestão socioambiental do CNJ, foi criada uma Rede Socioambiental sob a responsabilidade do Departamento de Pesquisas Judiciárias-DPJ com objetivos claramente definidos, conforme se verifica em seu site⁸⁶:

Rede Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça, sob a responsabilidade do Departamento de Pesquisas Judiciárias, foi criada há dois anos com os seguintes objetivos:

Facilitar troca de experiências entre as comissões ambientais e/ou socioambientais dos diversos tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro;

⁸⁵ § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

⁸⁶ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

Supervisionar e fornecer subsídios à criação, desenvolvimento e manutenção de programas, projetos e ações socioambientais de iniciativa dos diversos tribunais;

Identificar, analisar e propor soluções a fim de resolver os problemas de adequação dos programas propostos pelas comissões ambientais e/ou socioambientais, com os propósitos da Gestão Socioambiental em nível nacional;

Promover a integração da Gestão Socioambiental do Poder Judiciário com as gestões dos diferentes ramos do Poder Público;

Manter um clipping de notícias sobre ações socioambientais, nas diferentes esferas do Poder Público, com periodicidade semanal.

Expandir as ações socioambientais para o interior dos estados.

As diversas normatizações contendo recomendações quanto à adoção de políticas públicas que visam à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a necessidade de conscientização dos servidores desses princípios, deixam evidente a linha de ação da política pública adotada pelo *CNJ Socioambiental*. Podem ser elencadas as **Recomendações nº 11 de 22 de maio de 2007 - Recomenda que os tribunais adotem políticas públicas visando a formação e recuperação de ambiente ecologicamente equilibrado; a nº 27 de 16 de dezembro de 2009 – recomenda a criação de acesso a deficientes; a Resoluções nº 70 de 18 de março de 2009 – recomenda o planejamento e gestão estratégica; e a nº 114 de 20 de abril de 2010 – planejamento de obras do Judiciário.**

Ainda merecem relevo mais algumas ações do *CNJ Socioambiental* com referência à gestão socioambiental: a realização do 1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário, ocorrido em 24 de setembro de 2008, na sala de sessões da primeira turma do Supremo Tribunal Federal – STF; realização do IV Fórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública, em dezembro de 2009 na Escola da Magistratura Federal – TRF 1ª Região que proporcionou um panorama das ações de sustentabilidade do Poder Judiciário; a publicação do 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça, realizado em setembro de 2010; a publicação dos Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário realizado por

78 tribunais, com a finalidade de elaborar um produto atualizado para ser distribuído no espaço destinado ao Conselho Nacional de Justiça na *Conferência Rio+20*, realizada pela ONU de 13 a 22 de junho de 2012 no Rio de Janeiro; o *Guia de Normas Socioambientais do CNJ* publicado em 2012⁸⁷.

Evidentemente existem outras iniciativas do CNJ que poderiam ser objeto de análise, como a implantação do Processo Judicial Eletrônico lançado oficialmente em 2011, mas por razões de foco ao escopo desta pesquisa, serão analisados apenas alguns aspectos das ações acima, no que se refere à identificação do *ethos* de governança judicial socioambiental que se observa no CNJ.

Em relação ao 1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário, realizado em 24 de setembro de 2008, foram apresentados seis painéis com as seguintes temáticas: Sociedade Civil e o Meio Ambiente, Sustentabilidade em Construção no Poder Judiciário e aplicabilidade da Recomendação N º11, de 22 de maio de 2007 do CNJ.

No documento resultado do evento⁸⁸ existe uma linha tênue entre a atitude planejada e adoção de novos padrões de sustentabilidade do Judiciário Nacional voltados para políticas públicas e boas práticas dessa conduta, explicitados por vários aspectos importantes como: a criação e manutenção de uma racionalização dos processos de consumo; racionalização do uso de energia elétrica e água; modernização de equipamentos e bens duráveis; substituição da frota dos tribunais de veículos de uso de combustíveis fósseis para combustível renovável; instalação de comissões ambientais; planejamento e monitoramento de resultados; programa de reciclagem de material de consumo; etc. Essas atitudes planejadas decorrem dos objetivos do respectivo seminário:

⁸⁷ Todos os documentos referentes a essas iniciativas estão disponíveis no site do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

⁸⁸ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/32-181-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

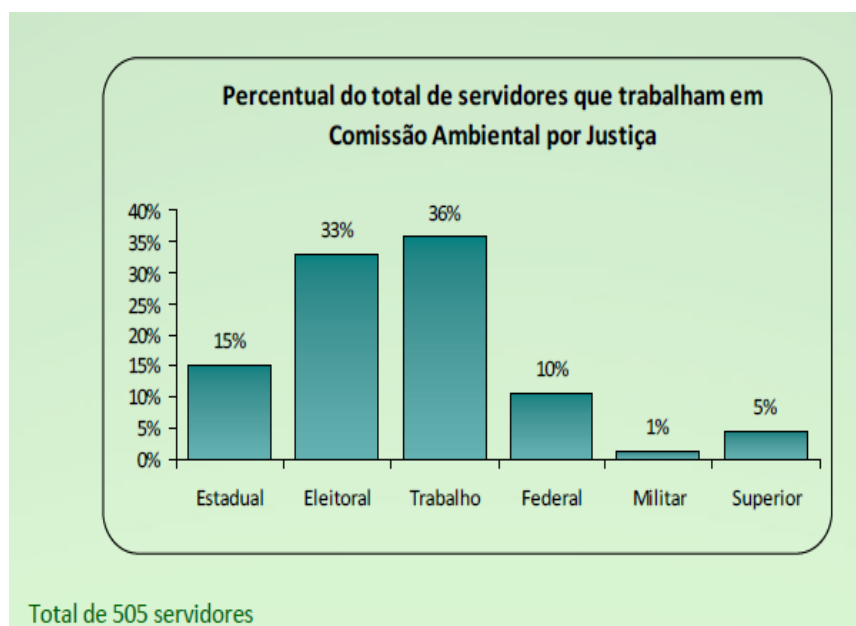
OBJETIVOS DO I SEMINÁRIO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

- I – Favorecer o cumprimento da Recomendação N° 11, de 22 de maio de 2007;
- II – Integrar os órgãos do Poder Judiciário no que diz respeito às questões socioambientais;
- III – Tornar o primeiro seminário um ponto de partida para adoção de novos padrões de sustentabilidade no Judiciário nacional;
- IV – Ampliar os conhecimentos dos participantes sobre a importância da responsabilidade socioambiental;
- V – Conscientizar os participantes sobre o papel que a administração pública deve exercer como indutora de boas práticas devido ao seu poder de viabilizar novas formas de produção;
- VI – Formular o questionário socioambiental visando documentar a atual realidade das ações socioambientais de todos os Tribunais citados na Recomendação N° 11, de 22 de maio de 2007.

Quanto ao IV Fórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração, o enfoque deste foi proporcionar um panorama das ações de sustentabilidade do Poder Judiciário, ou seja, as ações do Poder Judiciário para a proteção do meio ambiente considerando-se, para tanto, o julgamento das causas ambientais e o monitoramento das ações das instituições do Poder Judiciário. Os grandes destaques do Fórum foram a constatação do aumento de Varas Ambientais na Justiça Federal e Estadual, o estabelecimento de metas para julgamentos dos processos que ingressaram na Justiça até dezembro de 2005, a instalação de comissões ambientais nos tribunais, o monitoramento das ações socioambientais no Poder Judiciário e a lotação de servidores nas comissões ambientais, conforme os gráficos abaixo.

Conforme o gráfico 9 abaixo existe um substancial aumento de servidores lotados nas Comissões Ambientais, com uma clara concentração na Justiça Eleitoral e Trabalhista.

Gráfico 9 – Percentual do total de servidores que trabalham em Comissão Ambiental por Justiça



Fonte: CNJ⁸⁹

Novamente merece destaque a singularidade estrutural do Poder Judiciário brasileiro como pode ser percebido no caso da especialização das varas ambientais no final do século XX e, evidentemente, com grande efusão pela instalação, em 2010, das primeiras quatro varas federais ambientais no norte do Brasil, compreendendo Manaus, Belém, Porto Velho e São Luís⁹⁰, quando se há notícias da criação dos Tribunais do Comércio pela Lei 556 de 25 de junho de 1850.

⁸⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

⁹⁰ Disponível em: <<http://direitoambiental.wordpress.com/2010/04/20/primeiras-varas-ambientais-do-brasil/>>. Acesso em: 27 out. 2014.

Esse descompasso histórico indica a espantosa capacidade de oferta aos dominados, uma sensação de neutralidade da estrutura estruturante que seja capaz de ampliar os efeitos de sua atuação, naturalizando a apropriação da linguagem, forma e estrutura do funcionamento judicante, que nada mais são do que estratégias de conservação no interior do campo (BOURDIEU, 1994).

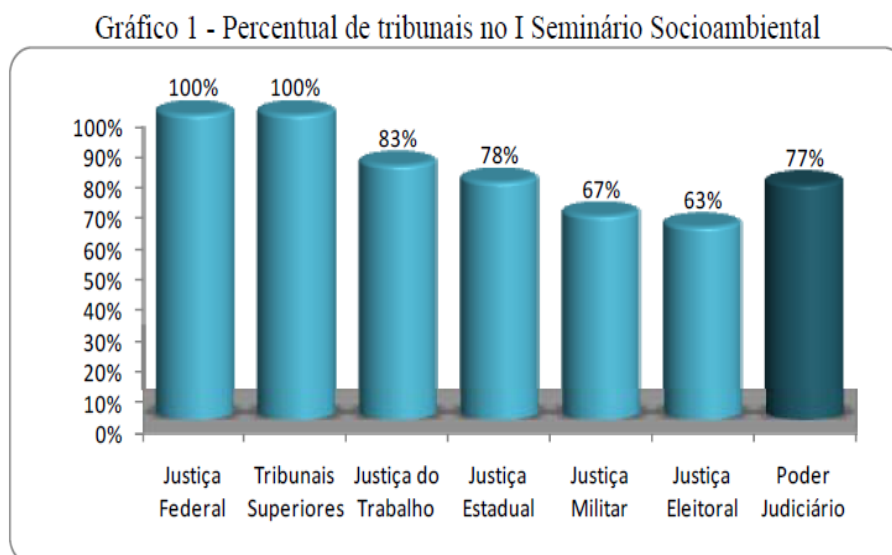
Referindo-se à publicação do 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça, realizado em setembro de 2010⁹¹, pode-se perceber o grande avanço na implementação de políticas públicas socioambientais no campo do Poder Judiciário brasileiro, pois, nesse documento, estão mencionados os resultados mais profícuos e reais, dados os resultados apresentados e assimilados pelos tribunais. Verifica-se a constatação de um percentual de 97,77% de questionários respondidos pelos tribunais, o que indica um ótimo aproveitamento da pesquisa; tendo-se ainda a constatação da existência de uma nova consciência, resultado do trabalho desempenhado pelas Comissões Ambientais em coletas seletivas, ao uso de papel reciclado e conscientização ambiental, dentre outras iniciativas.

Alguns dados podem ilustrar o bom resultado na interiorização das ações socioambientais no Judiciário brasileiro.

Primeiro, um crescimento vertiginoso na participação dos tribunais no I Seminário de Responsabilidade Socioambiental do Poder Judiciário realizado em setembro de 2008, como demonstra o gráfico 10 abaixo.

⁹¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/38-205-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jan.2014.

Gráfico 10 – Percentual de tribunais no I Seminário Socioambiental promovido pelo CNJ



Fonte: CNJ⁹²

Também merece destaque a assimilação e aumento da participação na Rede Socioambiental de 314 membros em junho de 2007, para 501 em junho de 2010, com boa representatividade nacional, assim como no Fórum de Gestão Ambiental lançado em 2009, que já contava com 366 usuários em 2010, de acordo com os gráficos abaixo.

⁹² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

Gráfico 11: Participação (em %) de representantes das Regiões brasileiras na Rede Socioambiental do CNJ

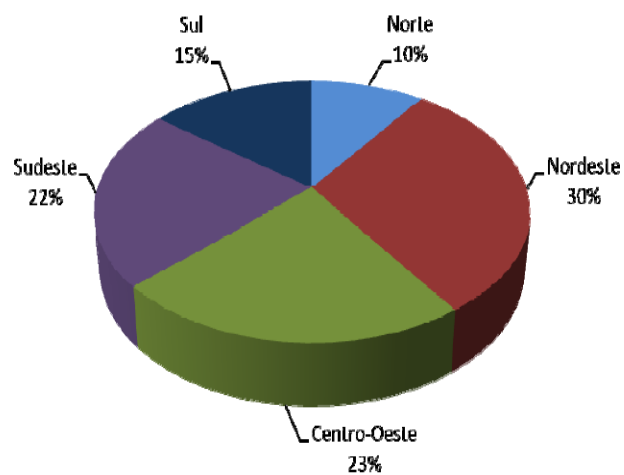
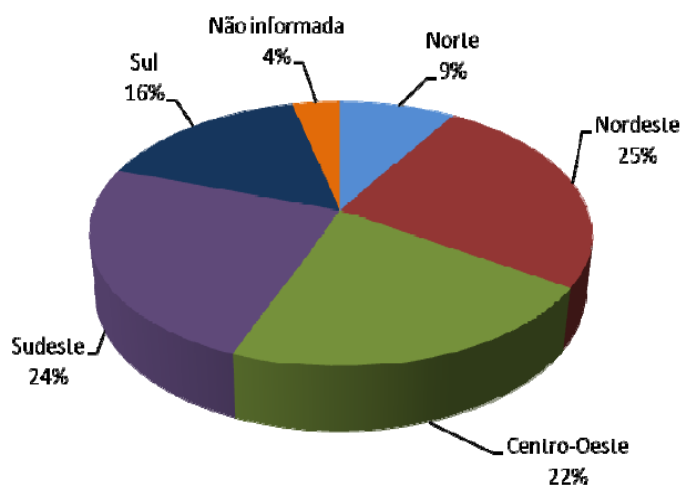


Gráfico 12: Participação (em %) de representantes das Regiões brasileiras no Fórum de Gestão Socioambiental do CNJ

Fonte: CNJ⁹³



Fonte: CNJ⁹⁴

⁹³Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

Outro importante dado é que além da participação nas atividades típicas de governança como as constatadas nos gráficos 10, 11 e 12 que refletem mudança de perfil gestor, verifica-se uma intensificação das ações socioambientais no Judiciário brasileiro motivados por um *ethos* de governança socioambiental, como pode ser depreendido do gráfico 13 abaixo.

Gráfico 13: Comarcas que desenvolvem ações socioambientais



Fonte: CNJ⁹⁵

⁹⁴Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

⁹⁵Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

Em relação à publicação dos Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário, foi realizada uma pesquisa entre 4 e 11 de junho de 2012 com 78 tribunais, com um percentual de 86% do total, o que significava um ótimo resultado, fato este que possibilitou a criação de um produto atualizado e distribuído no espaço destinado ao Conselho Nacional de Justiça na *Conferência Rio+20*, realizada pela ONU de 13 a 22 de junho de 2012 no Rio de Janeiro⁹⁶.

Os resultados da pesquisa indicam um crescimento nos resultados complementares das ações socioambientais dos tribunais brasileiros, com um investimento de R\$ 17.293.774,00 por tribunal; uma quantidade projetada de economia de recursos financeiros de R\$ 641.183,00 por tribunal; redução do consumo de energia em 86% dos tribunais; economia com ações pautadas na sustentabilidade a partir da definição da Meta Prioritária nº 6 de 2010, de R\$ 774.042,00 por tribunal; redução do consumo de água em 76% dos tribunais, devido ao descarte de outros resíduos além da coleta seletiva; 69% dos Tribunais, de maneira que somente 7% dos tribunais não desenvolvem ações práticas de sustentabilidade.

Por fim, dentro das ações do *CNJ Socioambiental*, foi elaborado o *Guia de Normas Socioambientais do CNJ*, publicado em 2012,⁹⁷ que se encarregou da sistematização das resoluções emanadas do CNJ no âmbito de suas competências no que se refere à questão socioambiental quanto ao planejamento e delimitação da responsabilidade social e ambiental como atributo de valor judiciário para a sociedade e, além disso, funcionando também como gestão documental e memória do Poder Judiciário no que se alude à gestão socioambiental.

Não obstante, a importância pedagógica dessas normatizações e procedimentos norteadores de um *CNJ Socioambiental*, merece parêntese nesse momento da análise a incoerência da necessidade da emanção de recomendações e resoluções para o cumprimento da Constituição que incidam sob um dos poderes da república.

⁹⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/impresso_rio20.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁹⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/gestao-socioambiental-cnj/guia_de_normas_socioambientais_do_cnj.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2014.

4.2. REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL

A partir da proposta de Pierre Bourdieu (2000; 1997; 1994), é fundamental reconhecer que, ao se estabelecer a fonte originária do campo científico como um espaço privilegiado para dizer o que é e o que não é a realidade a partir de seus elementos fundantes e determinantes, ou seja, “o campo não escapa, mesmo que com alguns desvios, da realidade social na qual está inserido” (GONÇALVES, 2008, p. 184), chega-se a uma das questões centrais da pesquisa, qual seja determinar ou, ao menos, refletir sobre a possibilidade da existência concreta de um Judiciário Socioambiental (BARBOSA, 2008).

O texto de Barbosa foi escrito em 2008 e, na ocasião, o mesmo preconizava a necessidade de uma reforma do judiciário para torná-lo capaz de enfrentar os desafios de uma sociedade socioambientalmente responsável e solidária (2008, p. 118). Os pressupostos de Barbosa (2008), são interessantes *standards* paradigmáticos que realmente poderiam nortear um Judiciário Socioambiental:

A determinação constitucional de busca de uma sociedade digna, justa e solidária impõe ao poder público o dever de realizar políticas públicas e ações voltadas à sua concretização. O Judiciário tem um importante papel a cumprir na efetivação deste novo modelo de sociedade, mas para que possa assumir esse papel deve priorizar em sua reforma mecanismos que levem em conta pelo menos alguns dos seguintes aspectos: considerações de diferentes concepções de justiça e busca da justiça social; proteção ambiental e conservação dos recursos naturais; efetividade dos direitos humanos; reconhecimento e proteção de bens não susceptíveis de valor econômico; **ênfase na proteção dos direitos coletivos indivisíveis; prioridade à função social e pública da propriedade quando em oposição ao interesse privado existente sobre ela; reconhecimento e afirmação do pluralismo jurídico**; fortalecimento de uma democracia que ultrapasse os valores básicos da concepção representativa; defesa do

juiz ativo, não pelo ativismo em si mesmo, mas pela obrigação que tem de exigir a realização de políticas públicas saudáveis e determinar a realização de políticas sociais; prioridade no combate à corrupção e aos crimes protegidos pela impunidade dos grupos privilegiados, por que estes colocam em risco a democracia e o estado de direito. Essas são as condições para o que o Poder Judiciário assuma o protagonismo que a sociedade brasileira exige, na consecução de uma sociedade mais solidária, digna e justa. (BARBOSA, 2008, p. 118-119, grifo nosso)

Caso as constatações acima sobre a existência e ações do *CNJ Socioambiental* em sua gestão socioambiental sejam consideradas como referência — como a realização do 1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário; realização do IV Fórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública; a publicação do 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional; a publicação dos Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário; a publicação do *Guia de Normas Socioambientais do CNJ* publicado em 2012; a implantação do Processo Judicial Eletrônico —, é possível que ocorra a impressão de um *ethos* socioambiental no DNA Judiciário, ao menos a partir do CNJ.

De fato, percebem-se medidas extremamente importantes e criadoras de uma cultura de proteção ao meio ambiente a partir de políticas públicas deveras sólidas e permanentes e, em consonância com a prescrição de Barbosa (2008), pode-se dizer que há, em certa medida, um *Poder Judiciário Socioambientalmente Responsável*. Ocorre que a proposta de um *CNJ Socioambiental*, que se presume como sendo a finalidade de um Judiciário Socioambiental, não pode e nem deve ser confundida com a constituição de um judiciário socioambiental como a recomendada por Barbosa (2008), que supera a ideia reducionista com relação às posturas resultantes em práticas econômicas, melhoria das condições sociais de trabalho e prestação de serviços aos jurisdicionados. Isso é um grande avanço, mas altamente racionalizante e desviante das verdadeiras necessidades de uma sociedade mais justa, solidária e digna.

Por isso, essa pesquisa se preocupa com uma análise dos postulados centrados na criação de uma cultura socioambiental, mas, no entanto, se observados sob

o método bordieusiano, percebe-se que não há uma grande preocupação em se adentrar significativamente pela temática fundante do papel do próprio Judiciário como instrumento determinante da ordem estabelecida e mantida a partir de suas condutas, qual seja a manutenção de uma sociedade baseada na exploração da classe trabalhadora, da criminalização da pobreza, dos movimentos sociais, movimentos indígenas, quilombolas e mulheres, sob uma matriz centrada na propriedade privada e legitimada pelo Estado.

Assim, parece coerente indagar em que medida seria possível a existência de um Judiciário Socioambiental diante de um sistema estruturado de violência simbólica autorreferente e reprodutivo do modo de produção material, que condiciona o processo em geral de vida social, política e espiritual (MARX, 1859).

Desta feita, as medidas observadas em um suposto *CNJ Socioambiental* e, por conseguinte, Judiciário Socioambiental, são uma tentativa de domesticação que em nada altera a essência do Judiciário, mormente, como já se analisou pela combinação de fatores derivados da forma burguesa e perpetuadora dos interesses econômicos na seleção dos magistrados e demais postulantes aos cargos públicos vinculados à justiça com a ausência de uma cultura socioambiental que oriente o *ethos* de concepção do processo decisório. Qualquer análise, por menos fecunda que seja, veria como absoluta incoerência, como se pode depreender da proposta bourdieusiana sobre as estruturas estruturadas e estruturantes (BOURDIEU, 2000).

A necessidade de oferecer sentido a um Poder de Estado evidencia a tentativa de sustentação e manutenção do sistema simbólico da ordem estabelecida e suas produções simbólicas como instrumento de dominação. A partir de estruturas objetivas, como o tipo ideal weberiano *CNJ Socioambiental*, são produzidas consciência, obediência e mesmo reverência, já que se está falando de recomendação ao próprio Estado do seu dever/poder/recomendável que, em uma palavra, Weber reduziria à contribuição para domesticação dos dominados (WEBER, 1991).

Como já reiterado, esse processo contribui de forma decisiva para a manutenção da ordem social estabelecida e se reproduz por meio de especialistas responsáveis pela produção e circulação simbólica de ritos, procedimentos, regras,

divisão do trabalho social, etc.; portanto, fala-se então de poder simbólico estruturado e estruturante que, por intermédio da manutenção da ordem estabelecida (*ortodoxia*), legitima a dominação e evita com isso a concorrência (*heterodoxia*) pelo monopólio da competência (BOURDIEU, 2000).

Um Judiciário Socioambiental é muito mais do que observa em políticas públicas reflexas de uma administração e política judiciária (FREITAS, 2006). Em vista disso, não existe um *CNJ Socioambiental* e muito menos o Judiciário Socioambiental, mas, quando muito, políticas públicas socioambientais como reflexo da maneira sutil e elaborada do exercício da manutenção do sistema simbólico pela qual a *ortodoxia* se reorganiza, com a finalidade de manter a dominação sobre a *heterodoxia*. Trata-se de educação ambiental, redução do impacto ambiental, ações voltadas para melhoria da cidadania e, nesse sentido, tão somente medidas socioambientais e não socioambientalismo como categoria de análise.

4.3. SOCIOAMBIENTALISMO COMO MOVIMENTO

Uma das formas de se enfrentar a *ortodoxia* é a versão tardia, mas jamais efêmera, do socioambientalismo como movimento. De fato, estão-se diante de delicados temas sobre os quais se tecem diagnósticos sobre o socioambientalismo, quais sejam, sua identidade e papel, na medida em que, em sua concepção emergente, pode ser definido como uma proposta auxiliar aos movimentos sociais diversos (movimentos sociais clássicos, novos movimentos sociais, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas). De certa maneira, o socioambientalismo em suas origens atua como parceiro, fomentador e orientador de processos funcionais dos movimentos sociais diversos, mas vai além ao se apresentar como um elemento paradigmático da nova concepção de desenvolvimento, tal como indica Santilli (2005), para quem:

(...) o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. (SANTILLI, 2005, p. 34)

Na realidade, socioambientalismo não é um conceito fechado. Ao contrário, está em construção e faz parte de sua trajetória emergente nos anos 80 do século XX, a integração de políticas setoriais, suas perspectivas e atores identificados com o processo da redemocratização brasileira, não existindo apenas um elemento determinante em sua emergência, mas um conjunto de fatores confluentes que motivaram a formação de identidades coletivas em razão da elasticidade de influências, tais como o movimento ambiental, os movimentos sociais, indígenas, quilombolas, intelectuais, etc.

Assim, pode-se asseverar que o socioambientalismo é uma articulação entre movimentos ambientalistas e movimentos sociais, conforme indica Silva (2008),

Com efeito, a construção da democracia passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Logo, o socioambientalismo é um movimento contemporâneo, construído fundamentalmente a partir de diferentes propostas onde as dimensões social, cultural, econômica, política e ambiental se fazem de forma articulada. (SILVA, 2008, p. 2)

Na verdade existem apreciações a respeito do ambientalismo como um movimento social, como bem indicava Castells (2007):

As ações colectivas, políticas e discursos agrupados sob a égide do ambientalismo são tão diversificados que se torna praticamente impossível considerá-lo como um único movimento. Todavia, sustento a tese de que é justamente essa dissonância entre a teoria e prática que caracteriza o ambientalismo como uma nova forma de movimento social descentralizado, multiforme, orientado para a formação de redes e com elevado grau de penetração. (CASTELLS, 2007, p.203) [sic]

Isso pode ser percebido em movimentos ambientais de grande envergadura e dimensão global, como o *Greenpeace*, que se apresentam com alto grau de mobilização das comunidades em defesa de seus interesses, sendo que,

O *Greenpeace* é a maior organização ambiental do mundo, e provavelmente a principal responsável pela polarização de questões ambientais globais, por meio de ações directas, sem recurso à violência, e orientados para os *media*. (CASTELLS, 2007, p. 211) [sic]

Assim, mesmo com a proeminência dessa análise no que alude ao ambientalismo, esta pesquisa não considera com a mesma possibilidade de enquadramento teórico o socioambientalismo como movimento social, seja pelo seu limitado poder de mobilização, como, especialmente, por não se emoldurar a esta conceituação numa perspectiva operacional, conceitual e delimitatória.

De fato, pode-se emoldurar o socioambientalismo como um movimento enquanto capacidade de mobilização e, em especial, de proporcionar fundamentos teórico/jurídicos aos movimentos sociais, mas, trata-se de mobilização secundária e não razão essencial de sua natureza.

É possível, no entanto, o raciocínio inverso, em que ao se definir o movimento social como essência de ação coletiva, se possa indicar o que seja o socioambientalismo.

Segundo Casquete (2006, p. 115 -116), define-se o movimento social a partir da vinculação estreita entre seus participantes que proporciona um sentimento de pertencimento comum, um sentido de identidade e solidariedade coletiva, a clareza do inimigo comum e, ainda, um comportamento ritual e cerimonial expresso nas mais diversas formas de concentração.

Essa forma de compreensão indica uma íntima relação com as concepções clássicas de movimentos sociais e, especialmente, a lúcida visão de Erich Hobsbawm

(1978), que ao contrapor os movimentos reformistas e revolucionários, indica um importante elemento classificatório para a discussão em apreço. Para Hobsbawm (1978), os *Reformistas* são propensos à perpetuação dos processos sociais e, tendo em vista sua intenção de manutenção da ordem estatuída, não intentam mudanças significativas na sociedade, mas tão somente o atendimento de seus interesses.

Por outro lado, existem os movimentos *Revolucionários*, considerados como aqueles que objetivam mudar o Estado e a sociedade por seus métodos reivindicatórios e, por essa razão, podem representar o risco da perda ou do esvaziamento dos sujeitos clássicos enquanto categorias históricas (classes). O contraponto se evidencia na finalidade de ambos, visto que os primeiros não planejam alterações profundas na sociedade, haja vista suas reais intenções focadas na absorção pelo próprio Estado e, com este, se esgotam na própria reivindicação; enquanto os segundos (revolucionários) possuem uma visão de alteração das estruturas do Estado e da sociedade, nomeadamente no modo de produção sustentado na exploração do homem pelo homem a serviço do capital.

O olhar agudo de Hobsbawm está focado na insuficiência dos métodos aparentes e na necessidade de percepção dos elementos subjacentes à realidade, usualmente mercedores de maior demonstração de sentido. Como diria Kafka (2000) em *Metamorfose*, a realidade tende à reorganização, mesmo à custa de nossos mais íntimos intentos familiares. Por mais cruel que pareça, essa análise se evidencia na conformação das mais diversas reproduções de sentido, aliás, sua perda é o grande mote da perpetuação dos processos.

Em se tratando dos Movimentos Sociais clássicos, percebe-se pelo sentido empreendido por Kula (1977, p. 69) que “Os Movimentos Sociais são atividades massivas cuja finalidade tem o propósito de duas categorias de objetivos: a mudança do sistema existente numa repartição da renda social e a mudança do sistema político”. O mesmo conceito pode ser também apreendido nas considerações de Camacho (1987), para quem:

O movimento social é a dinâmica gerada pela sociedade civil, que se orienta para a defesa de interesses específicos. Sua ação se dirige para o questionamento, seja de modo fragmentário ou absoluto das estruturas de dominação prevalecentes, e sua vontade implícita é transformar parcial ou totalmente as condições de crescimento social. Não necessita necessariamente ser organizados. (CAMACHO, 1987, p. 216)

Dessa forma, têm-se a especificidade reivindicatória dos movimentos sociais clássicos pela sua concentração em objetos reflexos de sua composição e dinâmica e, suas ações extrapolam para além dos procedimentos periféricos, alcançando-se por fim as estruturas de dominação. Esse fato se prende especialmente à primeira ordem de movimentos sociais enquanto sujeitos históricos clássicos, com ênfase nas ações sociais coletivas operárias, migrando-se mais tarde para outras formas de movimentos, denominados de novos movimentos sociais em face de sua preocupação com objetos diversos do originário, ou seja, a ecologia, o feminismo, a habitação, dentre outros, (GOHN, 1995).

Em meio a essas novas articulações e como um resultado dos movimentos sociais clássicos, emerge nas últimas décadas do século XX, o socioambientalismo enquanto possibilidade de uma nova categoria. Segundo Ricardo e Campanilli (2007):

(...) um campo político original, compartilhado progressivamente por atores que têm raízes nos movimentos sociais e ambientais, os quais utilizam cada vez mais o “socioambientalismo” como uma expressão de identidade e reconhecimento de um terreno propício para as novas formas de olhar o Brasil e as questões do “desenvolvimento”. (RICARDO; CAMPANILLI, 2007, p. 462)

Desse modo, a partir da compreensão do socioambientalismo como forma de articulação e interpretação das inter-relações entre ambiente e sociedade, parece prudente a sua conceituação enquanto movimento e não um movimento social, haja vista tratar-se de um movimento da sociedade civil intelectual, o que o distancia do aspecto social.

Considera-se ainda que o mesmo detenha muito mais uma identidade de conteúdo que proporciona o *know-how* de multiplicação das práticas socioambientais que permite o sentido histórico revolucionário, como no caso de um movimento social e, derradeiramente, até contando com a possibilidade de mobilização, mas, ao menos o que parece e intenciona, não é a de uma organização.

4.4. A PROPOSTA BOURDIEUSINA PARA ANÁLISE DA GOVERNANÇA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICANTE

Em se tratando de Poder Judiciário, coloca-se de maneira urgente uma proposta significativa e inovadora como a governança judicial enquanto categoria de análise e movimento contra-hegemônico ao capitalismo e suas implicações neocolonizadoras e, no caso concreto ao Poder Judiciário, em sua forma de atuação elitista e pouco democrática.

Embora seja clara a emergência de grupos e movimentos em defesa de direitos específicos a determinados atores (mulheres, homossexuais, quilombolas, índios, consumidores, etc.), no contexto da diversidade e fragmentação da pós-modernidade fortalecem-se também, paradoxalmente, os movimentos que têm como bandeira os direitos de caráter global, coletivos e difusos.

A luta pelo reconhecimento (FRASER, 2002) dos novos atores políticos emersos de uma sinergia nunca antes vista, sobretudo na segunda metade do século XX (MELLUCI, 1999; PASQUINO, 1994) e o uso de novas tecnologias de informação e comunicação em rede por sujeitos coletivos sociais (CASTELLS, 2007; BECK, 2006), contribuíram para o surgimento de parcerias público/privadas reflexas de movimentos reivindicatórios articulados e altamente eficientes.

Para exemplificar têm-se o ecodesenvolvimento de Sachs (2008), a ecologia profunda defendida por Naess⁹⁸ e, em outra medida, o socioambientalismo propugnado por Marés (2002), em que cada um, a seu modo, tenta compreender e propor mudanças para enfrentar os desafios de uma sociedade de riscos (BECK, 2006) e em rede (CASTELLS, 2007b), como a desse início de século, em que a temática das ações coletivas se insere num universo volátil e extremamente fértil pelo enfraquecimento ou crise da modernidade.

Considerando o desenvolvimento sustentável⁹⁹ enquanto uma categoria de análise imprescindível para as sociedades contemporâneas, é imperativo estabelecer formas de interlocução entre o capital altamente desenvolvimentista e predatório e a sociedade que, além de ser o grande alvo do mercado, sofre de forma direta os efeitos do processo da exploração econômica dos recursos, assim como das pessoas.

Enquanto outras avaliações se restringirem ao universo do poder do Estado e da política sem a participação da sociedade, sempre se estará diante de seres humanos sem liberdade, tal como lembra oportunamente Amartya Sen (2000). Para ele, a liberdade é central no processo de desenvolvimento pelo fato de implicar na assimilação de uma *razão avaliatória*, que se dá pela verificação do aumento das liberdades das pessoas e pela *razão de eficácia*, que ocorre com a realização do desenvolvimento, dependente da livre condição de agente das pessoas. Sobre as concepções de Sen, Barbosa (2008, p. 8) sintetiza que,

(...) sua maior contribuição é mostrar que o desenvolvimento de um país está essencialmente ligado às oportunidades que ele oferece à população de fazer escolhas e exercer sua cidadania. E isso inclui não apenas a garantia de direitos sociais básicos, com saúde e educação, como também segurança, liberdade, habitação e cultura. (BARBOSA, 2008, p. 8)

⁹⁸ Segundo Naess, o homem é parte inseparável do ambiente em que vive e o ambiente deve ser preservado em razão de sua importância para o ser humano. Disponível em: < <http://www.deepecology.org/movement.htm>.> Acesso em: 10 jan. 2012.

⁹⁹ Desenvolvimento sustentável “é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades”. (Relatório Brundtland, 1991, p. 9).

A sociedade do século XXI emerge sob o paradigma da democracia representativa, mas com sérios problemas de execução de suas previsões legais no âmbito local, regional ou global¹⁰⁰. Ouve-se, cada vez mais, o anúncio da possibilidade de novos eixos do poder que não sejam circunscritos apenas ao Estado, como a *boa governança*¹⁰¹, e ainda a consciência de um novo espaço público “não estatal realizada por agentes voluntários organizados” (CAPELLA, 1998, p. 112), em que, sem dúvida, pode-se ter a contribuição de olhares mais atentos e coerentes na concepção e consecução das políticas públicas.

Fundada na descentralização e maior participação da sociedade civil nos processos decisórios nas ações (ESTEVE, 2009), a *boa governança* está centrada na necessidade e materialização dos espaços que somente se legitimam mediante processos de validação discursiva que impliquem a participação dos envolvidos e afetados pelos processos democráticos, inclusive o direito (HABERMAS, 1989).

No fundo está-se diante de uma nova ordem de sociedades de risco, em mutação para um novo paradigma que não seja centrado na exploração autorreferente, contudo, que seja orientado por um valor fundado na sustentabilidade (VEIGA, 2010) e no envolvimento dos interessados e atingidos pelo processo (VIANA, 1999; MARÉS, 2011).

Na proposta bourdieusiana, trata-se de um método vigilante que possa evitar a armadilha de *Standards* como a segurança jurídica do Estado, das certificações de créditos de carbono, ou mesmo da democracia representativa, que funcionam como

¹⁰⁰ As constantes crises entre países denotam a inconsistência e o esgotamento dos atuais sistemas políticos e econômicos, sobretudo os que se arvoram por uma maior abrangência como a ONU, OMC, UE, MERCOSUL, etc. Os recentes casos envolvendo as Coreias, Irã, a crise na Venezuela versus Colômbia, e o conflito israelense/palestino, denotam a insistente e desgastada tradição do uso da força, ou ao menos sua ameaça como processo de intimidação.

¹⁰¹ Para Chevallier, a governança constitui um modelo de exercício do poder de aplicação geral, transponível para todos os níveis e em todas as esferas de organização social. Correlativamente, a lógica da governança tende a penetrar o conjunto do direito, tanto privado como público. A ideia de que convém associar diferentes atores à elaboração da norma e preferir o consenso à coerção é, atualmente, comumente admitida. (CHEVALLIER, 2005, p. 145).

racionalização justificadora das mais diversas formas de exploração mercadológica¹⁰², tendo em vista seus efeitos domesticadores e simétricos (*habitus* e campo). Tal fato acaba proporcionando uma *communis opinio doctorum* (BOURDIEU, 2000, p. 212-214) que, longe da propalada justiça, reproduz uma refinada “cadeia de legitimidade que subtrai os seus actos ao estatuto de violência arbitrária” (BOURDIEU, 2000, p. 220). Seu vaticínio elucida a proposta como sendo

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredito uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a *eficácia simbólica* exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima. O princípio dessa eficácia reside, pelo menos em parte, em que, salvo vigilância especial, a impressão de necessidade lógica sugerida pela forma tende a contaminar o conteúdo. O formalismo racional ou racionalizante do direito racional, que se tende a opor, com Weber, ao formalismo mágico dos rituais e dos procedimentos arcaicos de julgamento (como o juramento individual ou colectivo), participa da eficácia simbólica do direito mais racional. E o ritual destinado a enaltecer a autoridade do acto de interpretação – leitura dos textos, análise e proclamação das conclusões, etc. (BOURDIEU, 2000, p. 225) [sic]

O processo jurídico de dizer o direito, em sua forma racionalizada e sutil, labora como catarse da sublimação coletiva, tendo em vista que pretende exprimir, “não a vontade e a visão de mundo do juiz, mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*” (BOURDIEU, 2000, p. 225) [sic]. Essa colocação nada mais é do que o resultado de uma especialização científica que visa a organização que produz resultados desejados e se sustenta na sublimação como elemento do certame dominante (BOURDIEU, 1994), que no dizer weberiano, denomina-se como processo de calculabilidade e organização

¹⁰² Várias temáticas tem sido objeto desta relação mercadológica, tais como economia verde, créditos de carbono, serviços ambientais, que sem alterar os valores e paradigmas subjacentes ao mercado e ausência da sociedade nos processos decisórios perpetuam os interesses do mercado.

presente nas sociedades ocidentais, ou seja, a racionalização¹⁰³ da legalidade na legitimação do domínio das mentes (WEBER, 1999, p. 100).

Deste modo, o caminho proposto é que a governança judicial conjugada com alternativas como o socioambientalismo ofereça uma alternativa de resistência na superação da violência simbólica legitimada pelo direito, tendo este no Poder Judiciário seu representante mais ilustre e contumaz.

4.5. O SOCIOAMBIENTALISMO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL

De certa forma, percebe-se no socioambientalismo, compreendido enquanto um movimento, um forte componente catalisador e equalizador de sentido para a sociedade civil, considerando-se que

As colisões da sociedade civil estão se fortalecendo, explicitando a escolha dos temas e questões a serem enfrentadas em nome da busca de objetivos comuns, configurando a inflexão de uma dinâmica reativa para uma dinâmica propositiva, que aproxima as ONGs e movimentos da mídia e que centra sua atuação na coleta, sistematização e disseminação de informações. (JACOBI, 2007, p. 467)

O socioambientalismo funciona como um articulador consolidado entre os mais diversos atores, mediante uma agenda comum, ao se considerar que:

¹⁰³ Um exemplo de catarse coletiva pode ser visto na criação da Autarquia Chico Mendes pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. O STF declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a Autarquia, mas voltou atrás em sua decisão por considerar um risco para o sistema legislativo, além de causar insegurança jurídica, a possibilidade de anulação de cerca de 560 medidas provisórias, oferecendo, portanto, um prazo de dois anos para que o Congresso Nacional edite uma nova lei, sob pena de extinção da autarquia.

As questões que o ambientalismo coloca estão hoje muito associadas às necessidades de constituição de uma cidadania para os desiguais, à ênfase dos direitos sociais, ao impacto da degradação socioambiental, notadamente nos grandes centros urbanos, e à necessidade de ampliar a assimilação pela sociedade de práticas centradas na sustentabilidade e na politização dos riscos. (JACOBI, 2007, p. 466)

Concebe-se então o socioambientalismo como um “paradigma do desenvolvimento” (JACOBI, 2007, p. 468), um movimento que atua de forma revolucionária pela sua contribuição na ordem jurídica estabelecida, pois, segundo Bourdieu (2000):

Há, pois um efeito próprio da oferta jurídica, quer dizer, da “criação jurídica” relativamente autônomo que torna possível a existência de um campo de produção especializado e que consagra o esforço dos grupos dominantes ou em ascensão para imporem, sobretudo graças a situações críticas ou revolucionárias, uma *representação oficial* do mundo social que esteja em conformidade com a sua visão do mundo e seja favorável aos seus interesses. (BOURDIEU, 2000, p. 248) [sic]

Nesse sentido, compreendendo-se o socioambientalismo como um movimento de articulação em prol de uma agenda comum entre atores sociais diversos por conexão entre o social e meio ambiente, é por demais natural e consequente sua proximidade com os movimentos sociais históricos, ou seja, aqueles que pretendem uma ruptura e superação da sociedade de classes, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), os movimentos quilombolas, indígenas, o movimento dos seringueiros, etc.

A institucionalização desses movimentos e dos movimentos de trabalhadores na década de 1980 por bandeiras ligadas à Reforma Agrária, ecologismo e às relações de trabalho resultou na organização de diversos sindicatos regionais (GONÇALVES, 2008, p. 188) que contaram com a participação de lideranças, sindicalistas, intelectuais de esquerda e militantes da Teologia da Libertação. Esses movimentos tinham como agenda e referência a resistência ao regime autoritário

imposto no Brasil a partir de 1964 e atuavam em lutas sociais contra o peleguismo sindical e em prol da melhoria das relações de trabalho, das demandas do desenvolvimento e seus efeitos ambientais e, por conseguinte, e da discussão sobre o desgaste do modelo desenvolvimentista do capitalismo¹⁰⁴.

Essa agenda comum entre os mais diversos movimentos sociais tinha como projeto a luta pela terra, sendo a reforma agrária sua principal bandeira. Todavia, é importante não reduzir a temática da reforma agrária à mera discussão sobre terras produtivas e improdutivas, mas sim tomá-la enquanto um “conjunto de políticas públicas necessárias a uma reorganização societária inclusiva” (GONÇALVES, 2008, p. 194).

A partir dessa reflexão, considera-se o socioambientalismo como categoria de análise do processo decisório judiciário coletivo, assim como o notório aumento da influência observado pelos seus articuladores e parcerias, como o Instituto Socioambiental-ISA¹⁰⁵, o Ministério Público na tutela dos direitos coletivos e, numa dimensão de ampliação de atores, as redes sociais e articulações as mais diversas.

¹⁰⁴ Exemplos desses movimentos estão no Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens (MAB) e seu I Encontro Nacional em Goiânia (1989), o I Encontro das Nações Indígenas, realizado em Altamira (1989), o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-MST (1985), o Conselho Nacional dos Seringueiros/CNS (1985), que sob a batuta de Chico Mendes, organizou em âmbito nacional a representação dos trabalhadores agroextrativistas (seringueiros, coletores de castanha, açaí, cupuaçu, quebradeiras de coco babaçu, balateiros, piaçabeiros, integrantes de projetos agroflorestais, extratores de óleo e plantas medicinais) que luta pela qualidade de vida e uso sustentável das florestas. O Conselho Nacional dos Seringueiros luta pela criação de reservas extrativistas e demarcação de Unidades de Conservação na Amazônia Legal.

¹⁰⁵ O Instituto Socioambiental coordena uma série de campanhas ou apenas apoia e participa indicando uma proximidade com os Movimentos Sociais sendo uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos. Nesse momento existem os seguintes projetos em andamento: Retrospectiva em imagens da luta dos Povos Indígenas no Brasil por seus direitos coletivos (exposição documental 1980/2013 dos momentos marcantes da busca dos povos indígenas por seus direitos coletivos feito em parceria com o Governo da Noruega); Campanha contra barragens no Ribeira que pode atingir não apenas o ecossistema da região do vale do Ribeira, mas um grande número de comunidades quilombolas existente naquela região; A Campanha Cílios pela restauração das matas ciliares do Vale do Ribeira que surgiu de uma parceria do Instituto Socioambiental (ISA) e Instituto Ambiental Vidágua; **Y Ikatu Xingu – Salve a água boa do Xingu, na língua Kamaiurá** que surgiu em 2004 para atuar na recuperação e proteção das nascentes e cabeceiras do Rio Xingu; **A Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada** é um espaço de intercâmbio e articulação de informações socioambientais a serviço de processos que vinculam positivamente os direitos coletivos com a valorização e sustentabilidade da diversidade socioambiental na região amazônica; **A Rede Rio Negro** com objetivo de estabelecer um espaço de debate e intervenção socioambiental para construção de bases

Essa discussão reafirma a relevância do socioambientalismo como um movimento que transcende suas proposições de articulação fundantes, alcançando outras dimensões de um arcabouço fluente e determinante na formação de um *locus* teórico que oriente também as produções acadêmicas de um pensar/agir dialogal entre sociedade e meio ambiente.

Contudo, nessa transfiguração teórico/prática, o socioambientalismo se difere do direito e, conseqüentemente, da maioria de seus intérpretes privilegiados que, ao menos institucionalmente, funcionam sistematicamente como *ethos* reacionário às novas formas de inflexão dos poderes. A questão, entretanto, é responder em que medida o socioambientalismo como *heterodoxia* pode oferecer uma antítese ao direito posto em sua forma institucionalizada (*ortodoxia*).

Enquanto categoria, o socioambientalismo representa um *ethos* de mudança no campo jurídico que se dá pela superação da governança decorrente das recomendações e normatizações do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, notadamente, pela ruptura com o protótipo da governança socioambiental postulante que se exaure em políticas públicas, denominada nessa pesquisa de governança judicial socioambiental. Em uma nova concepção, o Judiciário Socioambiental se constitui em um paradigma determinante para nortear decisões judiciais e a compreensão da realidade socioeconômica e ambiental.

As questões que se colocam são: qual a possibilidade do socioambientalismo ser esse projeto reativo, e se o mesmo se sente ou é reflexo interno do campo enquanto homólogo (semelhante)?

e propostas de promoção da qualidade de vida dos habitantes, da conservação, do uso sustentável e da repartição de benefícios da biodiversidade da Bacia do Rio Negro; **A Rede de ONGs da Mata Atlântica - RMA**, uma articulação que reúne 300 organizações da sociedade civil que atuam em defesa e recuperação do bioma da Mata Atlântica através da promoção do intercâmbio de informações, da mobilização, da ação política coordenada e do apoio mútuo entre as ONGs; **O Fórum Amazônia Sustentável**, organização criada em 2007 com o objetivo de agregar os mais diversos setores da sociedade brasileira em torno de um debate amplo e participativo sobre o desenvolvimento sustentável da região amazônica; **a iniciativa Conexões Sustentáveis: São Paulo - Amazônia** que busca mobilizar as cadeias de valor dos setores da pecuária, da madeira e da soja através de pactos setoriais para a preservação da floresta amazônica e seus povos; dentre outros. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/campanhas>>. Acesso em: 31 jan. 2014.

Assim, o socioambientalismo define-se e se comporta como concorrente no campo da *ortodoxia* jurídica ao se levar em conta a sua condição de *heterodoxia* que oferece uma resistência mais organizada e mesmo sofisticada, já que goza de status e legitimidade entre os operadores do campo científico jurídico, sendo nesse sentido, um

(...) regresso às realidades que favorecem o aumento da diferenciação do campo e a intensificação da concorrência interna ao mesmo tempo que o reforço dos dominados no seio do campo jurídico, em ligação com o reforço dos seus homólogos no seio do campo social (ou dos seus representantes). (BOURDIEU, 2000, p. 253)

Como se depreende da literatura bourdieusiana, vê-se no socioambientalismo emersões distintas de iniciativas do Judiciário, tais como, por exemplo, a judicialização da política e os métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), ou ainda outras formas interessantes de relativização dos poderes tradicionais do Estado Judiciário.

De fato, a judicialização da política parece mais aguda na interferência da natureza dos poderes, já que significa mesmo uma ameaça à separação clássica dos mesmos. Não obstante, a judicialização da política, assim como os métodos alternativos de resolução de conflitos, se resume em interferências pontuais, sazonais e, conseqüentemente, não há que se considerar concorrência, mas sim a concessão homóloga do Judiciário, por se tratar de sujeitos análogos e não oferecerem grandes riscos à manutenção sistêmica.

A estrutura epistemológica homóloga de Bourdieu (2000) indica a existência de campos com relativa autonomia econômica, política, religiosa, social, etc., como o caso do campo judicante; todavia, por causa das associações entre o campo social e o campo jurídico, há um fator semelhante (homólogo) que relativiza o efeito de inflexões mais profundas e reestruturantes nas posições ocupadas pelos atores sociais. As mutações, como aquelas advindas da judicialização da política e dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, modificam o espaço das práticas sociais

resultantes da relação judicante, mas não atingem o espaço social homólogo no qual estão inseridas.

4.6. O ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ANTÍTESE DO (DES)ENVOLVIMENTO: UMA PROPOSTA DE SUPERAÇÃO

Em se tratando da superação das homologias, necessita-se de uma nova compreensão do que se propugna pela redefinição de desenvolvimento, privilegiando-se um olhar metadisciplinar¹⁰⁶ que, segundo Morin (2002, 2004) é preciso “‘Ecologizar’ as disciplinas, isto é, levar em conta tudo o que lhes é contextual, inclusive as condições culturais e sociais”. Nesse sentido, acredita-se que a resposta esteja na assimilação de propostas, como o desenvolvimento includente de Ygnacy Sachs (2008, 2002) e o *envolvimento sustentável* de Virgílio Viana (1999) como formas de socioambientalismo.

A informação de Sachs (2002) adverte que o estabelecimento das reservas naturais, por mais importantes que seja, deve ser entendido como apenas mais uma das estratégias de conservação do ecossistema. Na verdade, o que se propõe é a consciência de um ecologizar a partir de uma proposta multidisciplinar (MORIN, 2002; 2004; 2005) que integre vários atores no processo decisório com o fim de sua legitimação. Para Sachs (2002),

De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento. Daí a necessidade de se adotar padrões negociados e contratuais de gestão da biodiversidade. (SACHS, 2002, p. 53)

¹⁰⁶ Segundo Morin (*data*), meta significa ultrapassar e conservar.

Essa mudança de percepção passa pelo viés da inversão valorativa de qualquer proposta que não condicione o processo decisório à participação dos envolvidos numa governação democrática (VIANA, 1999; SACHS, 2002, 2008). Nesse diapasão, é preciso transcender a retórica programática governamental que se funda na democracia, mas que a esta estabelece apenas concessão participativa, sobretudo nas questões ambientais. Ali se repetem regularmente o equívoco da burocratização decisória e o pouquíssimo envolvimento dos interessados, principalmente das populações tradicionais (índios, caiçaras, quilombolas, caboclos, ribeirinhos e extrativistas) (ARRUDA, 1999; VIANA, 1999), sendo essa participação, quase sempre de forma utilitarista, necessitando que se mude o paradigma de (des)envolvimento sustentável para *envolvimento sustentável*¹⁰⁷.

O *envolvimento sustentável* pode ser considerado como a antítese do propalado desenvolvimento sustentável, que na realidade deveria ser categorizado de (des)envolvimento sustentável, a considerar-se o pouco envolvimento dos interessados nos processos decisórios no que se refere às questões socioambientais e os efeitos da interferência advinda dos processos diversos desde a colonização, não apenas na América Latina, mas em todo o mundo.

As experiências com as populações tradicionais brasileiras, sobretudo as comunidades indígenas, demonstram a virulência do denominado (des)envolvimento sustentável. Apesar dos dados disponíveis pelo IBGE (2010) indicarem um crescimento nas populações indígenas, os índios no território brasileiro e em todo o continente americano, foram dizimados desde a chegada dos colonizadores. Os dados de nativos

¹⁰⁷ Como o caso emblemático da Construção da Usina Belo Monte, onde uma das questões centrais é a constatação de que o projeto está sendo encaminhado sem a devida participação e diálogo com as comunidades indígenas. Isso já motivou várias reações nas comunidades ribeirinhas, extrativistas, ONGs, agricultores, movimentos sociais e movimentos indígenas sobre sua exclusão no processo, inclusive motivando, em novembro de 2009, a apresentação do caso em audiência pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington. Em 2010, O Ministério do Meio Ambiente aprovou a licença ambiental para a construção sem o devido conhecimento dos seus impactos. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/bm/hist.asp>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

são muito divergentes¹⁰⁸, no entanto, existem estimativas da existência de cerca de 6 milhões em 1500¹⁰⁹.

Segundo o IBGE (2000), existe atualmente uma população de 896.917 que se declaram índios e, ao considerar-se que existiam cerca de 1000 povos e 1.300 línguas em 1500 que atualmente estão divididos em cerca de 230 povos e 170 línguas (RICARDO, 2007, p. 226), pode-se ter uma ideia do que se denomina (des)envolvimento sustentável no universo brasileiro, especialmente quando se constata uma população indígena de 0,47% da população brasileira atualmente.

Segundo Viana (1999),

Seria mais coerente mudar o nosso paradigma de “envolvimento sustentável”? Por envolvimento sustentável poderíamos entender um conjunto de políticas e ações direcionadas para fortalecer o envolvimento das sociedades com os ecossistemas locais, fortalecendo e expandindo os seus laços sociais, econômicos, culturais, espirituais e ecológicos; com o objetivo de busca sustentabilidade em todas as dimensões. (VIANA, 1999, 243)

Ainda como propósito desse *envolvimento sustentável*, Viana (1999) sugere dois componentes básicos que evidenciam essa compreensão de antítese do que se observa com regularidade nas questões socioambientais:

¹⁰⁸Distribuídos em 562 terras indígenas, vivem hoje no Brasil aproximadamente 315.000 índios. São 206 povos (ou etnias), concentrados, em sua maioria - 70% do total -, numa parcela da Amazônia Legal que engloba seis Estados: Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e Pará. Além desses, devemos considerar ainda a existência de 40 povos isolados na Amazônia Ocidental. Em densidade populacional, os seis maiores povos são: Guarani (sub-grupos Kaiowá, Nandeva e Mbyá): 30 mil (MS, SP, RJ, PR, SC, RS, ES); Ticuna: 23 mil (AM); Kaingang: 20 mil (SP, PR, RS, SC); Macuxi: 15 mil (RR); Guajajara: 10 mil (MA); Yanomami: 9.975 (RR/AM). Quarenta e oito povos conhecidos, além de outros isolados, habitam o Estado do Amazonas, onde há maior concentração de etnias. Nos demais Estados, é a seguinte a distribuição da população indígena: Mato Grosso - 32 povos; Pará - 27; Rondônia - 22; Acre - 11; Roraima - 9; Bahia e Maranhão - 8; Pernambuco - 7; Alagoas, Ceará e Mato Grosso do Sul: 6; Amapá: 5; Minas Gerais e Tocantins - 4; São Paulo - 3; Rio Grande do Sul, Goiás, Santa Catarina e Espírito Santo - 2; Sergipe e Paraíba - 1. Disponível em: <<http://www.museudoindio.org.br/educativo/pesquisa-escolar/240-populacao-indigena-no-brasil>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

¹⁰⁹ Os números são muito divergentes, mas as estimativas sobre os habitantes nativos em 1500 variam de 1 a 10 milhões de indivíduos. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm#ORIGEM>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

Primeiro, as ações voltadas para a transformação da realidade devem fortalecer o envolvimento das relações das sociedades com os ecossistemas locais.

Segundo, os processos de tomadas de decisão devem buscar a participação ativa das populações relacionadas com os diferentes ecossistemas, especialmente as populações diretamente envolvidas com a sua gestão.

Para isso, técnicos e autoridades devem envolver com a realidade, ouvindo, aprendendo e respeitando a perspectiva das populações locais. Para isso, métodos participativos são fundamentais para viabilizar a partilha do poder decisório. (VIANA, 1999, p. 243)

Um dos exemplos vitais da proposta do *envolvimento sustentável* está explicitado na Carta de Goiânia do Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens (MAB) e seu I Encontro Nacional em Goiânia (1989):

(...) Os projetos do setor elétrico não geram só energia, mas uma série de efeitos perversos, tais como:

- inundações de milhares de hectares de terras férteis;
- aumento da concentração fundiária – deslocamento contra a sua vontade de milhares de famílias de trabalhadores rurais, ribeirinhos e de povos indígenas;
- expulsão do homem do campo para as periferias das cidades;
- empobrecimento da população atingida;
- dispersão de comunidades e povoados;
- perda de um saber popular sobre a terra e o rio;
- alteração dos rios com ocorrência de doenças e contaminação das águas.

Diante desse quadro exigimos do governo:

- 1) elaboração de uma nova política para o setor elétrico **com a participação da classe trabalhadora;**
- 2) que sejam imediatamente solucionados os problemas sociais e ambientais gerados pelas hidroelétricas já construídas e que isto seja condição para implantação de novos projetos;
- 3) cumprimento dos acordos já afirmados entre os atingidos e as concessionárias do setor elétrico;

- 4) fim imediato dos subsídios tarifários às indústrias favorecidas pelo setor elétrico¹¹⁰. (GONÇALVES, 2008, p. 192, grifo nosso)

Nesse manifesto pode-se ter a perspectiva do que é *envolvimento sustentável*. Não se trata de um termo novo, ou muito menos de se tentar evitar o desenvolvimento, mas, ao contrário, trata-se de uma mudança de mentalidade e atitude e, nesse caso, o atendimento de uma das necessidades vitais da sociedade, a energia. Para que se possa atendê-las, no entanto, isso deve passar não pelo esvaziamento do Estado como articulador, mas pela inclusão de novos atores no processo decisório e democratização das instâncias decisórias.

Tal inclusão se faz necessária porque o sujeito paradigmático do Estado constitucional mudou. O Estado-nação traveste-se de novas formas, merecendo uma readequação constitucional à nova ordem, exatamente para salvaguardar seu núcleo essencial em face dos novos sujeitos da ordem global que, ao preservar os aspectos essenciais das cartas políticas dos Estados, deverá atuar como interlocutor/articulador/moderador/regulador de estatutos mais abrangentes e eficientes para o tratamento de questões que transcendem suas fronteiras tradicionais, mormente àquelas ligadas aos direitos humanos (CANOTILHO, 2003, p. 1370), ao meio ambiente e ao direito penal transnacional.

Um segundo exemplo que pode indicar o liame pretendido por essa pesquisa, está no *Movimento de Defesa do Milho* como cultura nativa essencial das comunidades camponesas mexicanas contra a importação das variedades norte-americanas transgênicas de milho. A Declaração do II Fórum Nacional em Defesa do Milho Nativo que ocorreu em maio de 2007, não possui apenas uma relação de proteção de mercado pelos riscos do milho subsidiado americano e contaminação das variedades de milho nativas mexicanas, mas, especialmente, o fator determinante do envolvimento

¹¹⁰ A Carta de Goiânia gerou outros reflexos como a Carta das Mulheres Atingidas por Barragens, lida para a Presidente Dilma Rousseff em Brasília no dia 07/04/2011. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/carta-das-mulheres-atingidas-por-barragens-para-dilma>>. Acesso em: 01 fev. 2014; e a Carta das Crianças atingidas por barragens, um depoimento emocionante feito no Encontro Nacional do Atingidos por Barragens do dia 04 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/sites/default/files/musicas/carta_das_crianças_ok.mp3>. Acesso em: 01 fev. 2014.

das comunidades nos processos decisórios e a valorização dos seus conhecimentos tradicionais (DUPAS, 2008, p. 27). Como se depreende da Declaração,

Está cada vez mais difícil entender as luas, as águas, os animais e o território como fazíamos antes com nossos saberes tradicionais. As transnacionais, apoiadas pelo governo, dizem que a única maneira de solucionar a mudança climática e a crise energética é espalhar agrobiocombustíveis e transgênicos por todo o mundo. As indústrias de energia, automotriz e agrícola que são as responsáveis pelo aquecimento do planeta querem agora que cultivemos agrobiocombustíveis para terem mais lucro ao custo de nossa alimentação, de nossa autonomia, de nossa história e nossos costumes. Para nós, isso é um atentado, porque atacar o milho significa atacar nossas comunidades. O milho é a base de nossa alimentação e de nossas tradições. Camponeses e índios que cultivam milho atrapalham o sistema por que ele quer que não sejamos auto-suficientes em nossa alimentação, que não sintamos o território e o milho como sagrados e que nos integremos à cultura do dinheiro.

(...) A tudo isso eles chamam de desenvolvimento e progresso; mas nós só vemos miséria, migração e morte como resultados.

(...) De nossa parte vamos fortalecer a produção de milho em nossos territórios; reforçar nossas assembléias comunitárias e autoridades para cuidar de nossos territórios.

(...) O milho segue sendo o centro de nossa vida, da inteligência e da sabedoria. (Declaración, 2007¹¹¹) [sic]

Outro caso que explicita a possibilidade de aprofundamento das iniciativas de *envolvimento sustentável* é a experiência da *Mediação e Soluções Alternativas de Conflitos Fundiário Rural*, conforme pesquisa recente patrocinada pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SAUER; MARÉS, 2013).

A pesquisa traz uma extensa documentação de alguns casos de conflitos fundiários rurais nos Estados do Pernambuco, Paraná e Pará numa clara acepção diagnóstica empírica de sua judicialização e a necessidade de considerar-se como fundamental a construção de “propostas voltadas para solução pacífica dos conflitos

¹¹¹ Disponível em <<http://www.semillas.org.co/sitio.shtml?apc=w-1--&x=20155005>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

fundiários desde uma perspectiva voltada para a efetivação dos direitos humanos” (SAUER; MARÉS, 2013, p. 15), mas, dentre outras coisas, sobretudo, centrada na baixa densidade de formalismo pela inserção de procedimentos conciliatórios informais e uma “abertura institucional do poder judiciário para o diálogo deliberativo com os atores sociais e instituições públicas apresenta-se como a essência de um procedimento apto a produzir soluções adequadas, alternativas e pacíficas para o conflito” (SAUER; MARÉS, 2013, 124.5).

Propostas como estas se encaminham na direção do *envolvimento sustentável* e inserção da realidade dialogal que a constante judicialização de conflitos fundiários não tem respondido a contento, seja por sua natureza originariamente burguesa e pouca densidade especializada na temática, seja pela cultura de concentração fundiária brasileira que inviabiliza a democratização do acesso à terra.

O *envolvimento sustentável*, sob o ponto de vista de uma estratégia de sobrevivência das presentes e futuras gerações, contraria as agendas dos países desenvolvidos e seus atuais padrões de consumo e racionalização ambiental ancorados numa demanda de mercado e concepção euro-etnocêntrica. Sua agenda está na assimilação do *envolvimento* como um:

(...) processo histórico de apropriação universal pelos povos da totalidade dos direitos humanos, individuais e coletivos, negativos (liberdade contra) e positivos (liberdade a favor), significando três gerações de direitos; políticos, cívicos e sociais; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade. (SACHS, 2002, p. 66)

Mesmo que o foco seja outra temática, deve-se considerar a sugestão de Falk (1999) sob uma das formas importantes de inflexão resistente que surge do envolvimento da sociedade em face do processo da globalização inerente aos desígnios dos países ricos. O autor considera como

(...) globalização descendente, um conjunto de forças e de perspectivas legitimadoras situado, em vários aspectos, fora do alcance efectivo da autoridade territorial que alistou a maioria dos governos como parceiros tácitos (1999, p. 221.2); e um conjunto de reações de oposição no seio do terceiro sistema de activismo social identificado por globalização ascendente. (1999, p. 233) [sic]

A convergência de interesses difusos se dá no interior do Estado, este atuando como interlocutor/mediador entre a sociedade civil local e a sociedade civil global. No dizer de Falk (252):

O Estado continua a ser o ponto crítico de charneira dessa luta, embora não se trate, nem mesmo no momento presente, de uma questão de oposição intrínseca entre o Estado como instrumento da globalização descendente e os movimentos sociais como instrumentos da globalização ascendente. Em vários contextos específicos, estão a emergir alianças entre os Estados e movimentos sociais, como se torna evidente em relação a diversas questões relacionadas com o ambiente, o desenvolvimento e os direitos humanos. (FALK, 1999, p. 252)

A proposta desse *envolvimento sustentável* já estava presente no movimento dos seringueiros na Amazônia Ocidental na segunda metade dos anos 70 do século XX, em que estes se colocaram contra a implantação de fazendas de pecuária a partir da derrubada da floresta, na qual se concentrava seus modos de vida e produção (GONÇALVES, 2008, p.188), e também, de maneira que essas populações já estabeleciam uma relação com a natureza baseada no manejo sustentado dos recursos naturais.

O não envolvimento das populações nos assuntos socioambientais traz efeitos desastrosos para a concepção, consecução e implementação de políticas públicas, como ocorreu durante a ocupação do território brasileiro que deixou como resultado a miséria e uma cultura da exclusão.

Deste modo, a exclusão das populações tradicionais da possibilidade de participação de forma efetiva e constante nos processos decisórios referentes à reprodução de seu modo de vida original, representa o maior risco socioambiental, como já ficou evidenciado ao longo da história brasileira, uma vez que:

As populações tradicionais são discriminadas por sua identidade sociocultural e impedidas de reproduzir seu modo de vida, tanto pelo modelo de ocupação predatório que se expande quanto pelo modelo de conservação ambiental vigente. Assim, paradoxalmente acabam por desenvolver uma postura anticonservacionista, identificando o ambientalismo como o substituto dos antigos grileiros e passando a desenvolver práticas predatórias do meio ambiente como único meio de garantir sua subsistência e não cair na marginalidade ou na indigência. (ARRUDA, 1999, p. 90)

Por isso, é urgente a necessidade de uma reavaliação das políticas públicas socioambientais no Brasil, sobretudo pela fixação de vias inclusivas e dialogais com os povos da floresta e demais culturas diferenciadas. Mediante tal condição pela via da inclusão, faz-se urgente refletir que,

A política ambiental vigente, ao ignorar o potencial conservacionista dos segmentos culturalmente diferenciados que historicamente preservam a qualidade das áreas que ocupam, tem desprezado possivelmente uma das únicas vias adequadas para alcançar os objetivos que se propõe.

Essa via é a da inclusão da perspectiva das populações rurais no nosso conceito de conservação e o investimento de suas condições de vida e na garantia de sua participação na construção de uma política de conservação da qual sejam também beneficiados. (ARRUDA, 1999, p. 90)

A incorporação das populações tradicionais como atores chave do processo decisório socioambiental, não pode ser apenas periférica e utilitarista (VIANA, 1999, p. 242), mas, de fato, efetiva na elaboração e consecução de políticas públicas

socioambientais. Esse é o desafio socioambiental que não se resume à criação teórica, mas a uma espécie de clamor por

(...) um Estado democrático que os incorpore como interlocutores qualificados, e, na sua prática, aponte de maneira concreta que ele deve necessariamente estar articulado à dinâmica da sociedade global. Excluí-los da análise já é de antemão excluí-los do debate. É negar-lhes o que mais buscam, isto é, o direito de falar, de propor sua visão da realidade social, enfim o direito da cidadania. (GONÇALVES, 2008, p. 196) [sic]

Esse intento parece ecoar em outras acepções que se atingem no núcleo essencial do sistema jurídico brasileiro e sua resistência ao pluralismo jurídico, pois:

Na verdade nenhuma das soluções encontradas até agora podem resolver o centro da questão, porque a crise atinge a estrutura mesma do Poder Judiciário, já que não é apenas a legitimidade ativa que está em jogo, mas o fundamento contratualista e intersubjetivo do processo. (MARÉS, 2009, p. 189)

E ainda,

Trata-se, pois, de admitir, mesmo havendo um território organizado em Estado, um pluralismo de sistemas jurídicos, válidos, com critérios temporais e espaciais consensuais de aplicação.

Os velhos modelos de estados federados unitários ou regionais não servem, estamos diante da criação de um novo modelo que seja tipicamente latino-americano e se pareça com nossa realidade fantástica, que, ainda que cause estranheza e espanto ao estrangeiro por estar infestado de gentio, não seja diferente de nosso cotidiano. (MARÉS, 2009, p. 193)

Na realidade, o ímpeto de uma proposta dessa envergadura, envolvendo tantos outros riscos, necessita de um redescobrir sobre a cidadania participativa,

principalmente com relação aos envolvidos no processo, como acertadamente nos indica Butzke, Zienbowicz e Cervi (2006),

(...) exercer a cidadania participativa é garantir a realização dos direitos coletivos, desde a dignidade para os excluídos até a manutenção de uma vida ecologicamente sustentável, em que a solidariedade tem espaço como expressão de atitudes politicamente dirigidas para a responsabilidade social, para que o equilíbrio entre a liberdade e a igualdade de um lado e a competição, a acumulação e a dominação de outro seja muito mais político do que jurídico. A solução da crise social não passa, definitivamente, pelo alargamento do poder de regulação e dominação do Estado sobre a sociedade, mas pela conscientização e participação ética coletiva. (BUTZKE; ZIENBOWICZ; CERVI, 2006, p. 184-185)

Nesse sentido, a pesquisa se encaminha no reconhecimento da necessidade de inclusão na pauta urgente social de mecanismos de envolvimento das mais diversas representações sociais na orientação do processo decisório judicante, tomando-se como elemento fundante o pressuposto da não concessão de direitos pelas elites, mas, ao contrário, somente por processos emergentes dos movimentos sociais e populações tradicionais conjugados com o socioambientalismo e as novas formas emancipatórias num “processo social de “reinvenção” do campo” e criação de um nova ruralidade” (SOUZA FILHO; SAUER, 2013, p. 12), o que se considera nessa pesquisa como chave do *envolvimento sustentável*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa acadêmica voltada para instituições como o Poder Judiciário, seus elementos conducentes e, especialmente seus fundamentos de sustentação, indica grande complexidade de incursão. Não em menor importância está o socioambientalismo como paradigma emergente em sua representatividade enquanto um modelo alternativo às formas desgastadas de tratamento das questões de meio ambiente, desenvolvimento sustentável e gestão da *res* pública na busca de eficiência, transparência e legitimidade.

A atual conjuntura global indica o depauperamento dos recursos naturais e realinhamento de valores, implicando numa centralidade dos temas socioambientais em detrimento da exploração autorreferente. Essa nova ordem indica o ressurgimento da alteridade como categoria relacional desenvolvimento/ecologia a partir de pressupostos fundantes baseados na sustentabilidade e no envolvimento dos interessados e atingidos pelo processo tendo o socioambientalismo como paradigma emergente.

Em se tratando de uma sociedade altamente complexa e sob o desgaste de um longo processo de exclusão, o limiar do século XXI não parece muito promissor e auspicioso, sobretudo no que se refere à exaustão dos recursos naturais resultantes da globalização predatória concebida na segunda metade do século XX.

No entanto, o que parece sugerir o colapso mesmo nos diagnósticos mais serenos e positivos, pode indicar uma ruptura e recomeço pela própria necessidade circunstancial e lucidez engendrada pela sociedade civil, sociedade política e as mais diversas formas de poder institucionalizadas.

Por certo, pela crise das grandes metanarrativas e inserção da sociedade em rede com suas decorrências na redefinição do espaço/tempo como categorias vive-se uma opulência de movimentos em dimensões local, regional e internacional como nunca dantes visto.

Diferente de passado não muito distante, fala-se em sociedade de riscos compartilhados onde a superação do poder bélico se processa numa nova forma de colonialismo baseado no conhecimento/tecnologia e capacidade de reprodutividade de controle de reservas naturais e energéticas.

Os riscos do capitalismo global para o próprio tempo, história e sociedade está na indeterminação do sujeito/natureza e sua reificação já que o empoderamento do capital como processo colonizador objetiva a alienação nas suas mais variadas formas. Essa talvez seja uma das mais sérias ameaças às populações tradicionais e seus conhecimentos por que sua integração cultural econômica e social traz como efeito a perda de sentido e extinção civilizatória.

Nesse sentido, coloca-se em relevo a importância da constituição de um Poder Judiciário Socioambiental que não se limite à adoção de políticas públicas judiciárias com substrato de governança como as recomendações decorrentes do CNJ, que sem dúvidas, são fundamentais na indução de políticas públicas judiciais, mas se esgotam no cumprimento de gestão e não apresenta condições suficientes para alterações substanciais do processo de dominação que a realidade judicante contribui para fortalecer, pois emerso de pressupostos da resistência e reorganização da *ortodoxia* com sua impressão de inovação.

A proposta de um Poder Judiciário Socioambiental passa pela superação da realidade sustentada na aceção judicante tendo como paradigma o envolvimento das populações tradicionais, movimentos sociais, e sociedade civil organizada no processo decisório.

O Poder Judiciário pela inclusão na ordem dia da necessidade de especialização judicante socioambiental, audiências públicas, decisões colegiadas e menos monocráticas, mas, especialmente, o envolvimento dos interessados pode contribuir de forma decisiva para superação da governança judicante e incidência de assimilação de um paradigma socioambiental dotado de transversalidade dos direitos da natureza (MÉNDEZ, 2013, p. 76).

Isto somente ocorre pela sustentação da indissociabilidade entre meio ambiente e sociabilidade como pressuposto do socioambientalismo e sua identificação com os direitos das minorias e excluídos numa afirmação da centralidade dos direitos e sujeitos coletivos como paradigma no processo decisório judicante como forma de resistência *heterodoxa* no interior do campo na produção de um novo *habitus* constituído na manutenção da biodiversidade (espécies) e sociodiversidade (culturas).

Esses pressupostos se sustentam a partir da desconstrução do *habitus* judicante e estatizante típicos do *ethos* de governança socioambiental que se impôs nas sociedades contemporâneas numa ruptura teleológica resultante da democratização do processo de tomada de decisão a partir do envolvimento de novos atores e representantes da sociedade civil organizada e ontológica pela democratização da composição do corpo judiciário.

Mas isso somente se processa pela superação do saber unidimensional e a emergência de um saber multidimensional (MORIN, 2002) que agregue no Judiciário a possibilidade de olhares e não olhar unívoco e definitivo que contribua para mudança de governança baseado na transferência política dos processos decisórios para um novo paradigma capaz de superar a descontinuidade administrativa comum das sociedades complexas, considerando-se o foco dos mesmos em políticas de governo e não de Estado. Quanto maior o envolvimento da sociedade civil local e global, setor privado, a comunidade científica e a própria imprensa, maior legitimidade.

Esse paradigma somente se sustenta pela alteração dos pressupostos decisórios repousados na disciplinaridade típica do saber/fim que se arroga seguro e, por isso, implica em exclusão, para a multidisciplinaridade (Morin, 2002; 2004) como saber/meio que se “assentado sobre el diálogo, el pluralismo, la participación compartida e solidaria en el planeta” (MÉNDEZ, 2013, p. 84).

Esta é a tônica do *envolvimento sustentável* que se sustenta pela inclusão de atores no processo decisório não como concessão, mas, obrigatoriedade “positivada como mandato constitucional” (MÉNDEZ, 2013, P. 85) como já presente nos sistemas constitucionais latino-americanos da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador 2008 e Bolívia (2009) e de certa maneira na constituição brasileira (1988).

Como se depreende dessas Cartas Constitucionais caminha-se para o reconhecimento da plurinacionalidade e a interculturalidade, a afirmação dos direitos coletivos e o reconhecimento de direitos da natureza, como explicitamente na Constituição do Equador de 2008 *in verbis*:

Art. 71.- La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Art. 395.- La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:

1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.
2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional.
3. **El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales.**
4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza. (grifo nosso)

A inclusão de atores numa perspectiva da *Pachamama* (terra mãe) evita o constante antropocentrismo que implica em exploração predatória da natureza das presentes e futuras gerações, e, certamente, preservaria a sociedade dos dissabores constantes, sobretudo os socioambientais, que se reproduzem pela ausência de legitimação dos processos decisórios sociais, políticos, jurídicos e ambientais.

A partir da proposta de *envolvimento sustentável* e sua heterodoxa forma de ação integração/comunicação e ação conjunta entre conhecimentos especializados da

ciência, Judiciário e saberes tradicionais (CAJIGAS-ROTUNDA, 2008, p. 288), pode-se suplantar a tradicional forma de dizer o direito pelo processo judicante (*ortodoxia*) intensificando as formas de participação popular nas ações coletivas.

Assim, acredita-se na superação do déficit da atual demanda dos sistemas de justiça pelo Poder Judiciário Socioambiental como uma emergente forma bourdieusiana de luta por espaços privilegiados do poder jurídico em suas resistentes e enrijecidas estruturas de violência simbólica (BOURDIEU, 1987; 2000).

Dito de outra forma, para quê o saber? O conhecimento se condiciona a processos de aquisição, apreensão e sistematização de um lado e intervenção/materialização realística, de outro. A primeira, fundamental, inquieta, mas pode tornar-se estéril, se não aguda e transformadora. A possibilidade de o ensino libertar diminui drasticamente se centrado apenas na formação, importante, mas pouco relevante no aspecto social. No dizer de Paulo Freire (1987, p. 29), “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”.

Que a *Pachamama* nos proteja e nos ensine a sermos mais humanos...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO Theodor W. & HORKHEIMER Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1985.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgReg em ERESP nº 279.889-AL. 279.889 AL(2001/0154059-3)**.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil no contexto da governança global. In. **Cadernos Adenauer IX (2008) nº 3**. Governança Global. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, março, 2009. ISBN 978-85-7504-136-9, p. 199-219.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

ÁLVAREZ, Vera Cintia. **Diversidade cultural e livre-comércio: antagonismo ou oportunidade?** Brasília: UNESCO, IRBr, 2008.

ANDERY, Maria Amélia. et al. **Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Lisboa: Edições 70, 2005.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direito Socioambiental. In. RICARDO, Beto e CAMPANILLI, Maura. Editores gerais. **ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007, p. 236-240.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Introdução à filosofia da ciência**. 3ª ed. rev. Curitiba: Ed. UFPR, 2010.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução, Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Revista Ambiente e Sociedade**. Ano II, nº 5 – 2º semestre de 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação – Referências – Elaboração**: NBR 6023. Rio de Janeiro, 2002.

AKUTSU, Luiz e GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. **Revista Direito GV**. vol. 8 nº 1. São Paulo jan./jun. 2012, p. 183-202.

BANCO MUNDIAL. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Maria Dakolias. Washington, D.C., 1996.

BARBOSA, Claudia Maria. Reflexões para um Poder Judiciário socioambientalmente responsável. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Vol. 48. Curitiba, SER/UFPR, 2008.

_____. A necessidade da formulação de indicadores próprios para avaliar a atividade jurisdicional. In. SILVA, Borges Letícia e OLIVEIRA, Paulo Celso (Coords). **Socioambientalismo**: uma realidade. Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2008, p. 79-87.

_____. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: **Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. **Reformar para quê?** A necessidade de construção de uma política pública para o sistema judicial brasileiro. In: Congresso 180 anos do ensino jurídico no Brasil e a democratização do acesso à justiça. *Âmbito Jurídico*, nº 46 Ano X, out. 2007. Disponível em <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 28 out.2013.

_____. Alguns Aspectos de la Independencia del Poder Judicial en Brasil. In: BURGOS SILVA, Germá (Ed.). **Independencia Judicial en América Latina**. Bogotá, CO: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos - ILSA, 2003. p. 417-437.

_____. O Supremo Tribunal Federal e as condições de independência do poder judiciário brasileiro. In: **Revista da Acadêmica Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 4, p. 41-62, 2003.

BARBOSA, Claudia Maria e COSTA; Guilherme da. **Reforma do Judiciário para quê?** O papel do conselho nacional de justiça na construção e condução de uma política pública para o sistema judiciário brasileiro. Anais do VIII Congresso Nacional de Sociología Jurídica – Santa Fé, Argentina, n. 2007. Disponibilizado pela autora. E também disponível em <http://www.sasju.org.ar/encuentros/viii/sasju2008/Comision05/Barbosa.pdf>.

BARBOSA, Claudia Maria e PAMPLONA, Danielle Anne. A Judicialização da política e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Paradigma**, 2009.

BECK, Ulrich. **La Sociedad Del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2006.

BENJAMIN, W. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In **Magia e Técnica, Arte e Política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. Obras Escolhidas, volume II. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BEVIR, Mark. **Key concepts in governance**. SAGE Publications Ltd. Berkeley, CA, 2009.

BOCHENEK, Antonio César e DALAZOANA, Vinicius. Supremo Tribunal Federal: aprimoramento das funções da Justiça e *Good Governance*. In. **Revista de Direito Brasileiro**. ISSN 2237-583X, Ano. 3, vol. 5, maio-ago, 2013, p. 114-141.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Revista Estudos Avançados** nº 18 (51), p. 127-50, 2004.

BONELLI, Maria da Gloria. Condicionantes da competição profissional no campo da justiça: a morfologia da magistratura. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. São Paulo: Idesp/Editora Sumaré; Rio de Janeiro: Fundação Ford; Nova York: Fundação Mellon, 1995 (Série Justiça), p. 53-62.

BOUDON, Raymond e BOURRICAUD. **Dicionário de sociologia**. Tradução de Maria Letícia Guedes Alcoforado e Durval Ártico. São Paulo: Editora Ática, 1993.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Tradução de Maria Ferreira; revisão da tradução de Odaci Luiz Coradini. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Questões de sociologia**. Lisboa: Fim de Século, 2003.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

_____. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. **O que falar quer dizer**. Portugal: Difel 82 – Difusão Editorial S. A., 1998.

_____. **Economia das trocas lingüísticas**. Prefácio de Sérgio Miceli. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998b. [sic]

_____. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

_____. O campo científico. In. ORTIZ, Renato (org.) **Pierre Bourdieu. Sociologia**. São Paulo: Editora Ática, 1994.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude e PASSERON, Jean-Claude. **A profissão de sociólogo: preliminares epistemológicas**. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

BOTTOMORE, Tom (Organização editorial). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1988.

BUTZKE, Arlindo; ZIENBOWICZ Giuliano e CERVI, Jacson Roberto. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

BRASIL. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 dez. 2004. nº 241, seção 1, p. 8-9.

CAJIGAS-ROTUNDO, Juan Camilo. Saber pós-ocidental: uma perspectiva de povos amazônicos. In. DUPAS, Gilberto (org.). **Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 281-298.

CAMACHO, D. Algumas discussões conceituais. In: Ilse SHERER-WARREN-Warren e Paulo J. Krischke. **Uma revolução no cotidiano**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CASCATE, Jesús. **El poder de La calle**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

_____. CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. I: A Sociedade em Rede. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 2007b.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CARBONELL, Miguel (Org.) **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madri: Editorial Trotta, 2007, n° p. 334.

CHAUÍ, Marilena. O discurso competente. **Revista da Associação Psiquiátrica da Bahia**, vol. 2, n° 1., 1978.

CHEVALLIER, Jacques. A Governança e o Direito. In: **Revista de Direito Público da Economia**. PDPE, ano 1, n° 1, jan/mar. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 129-146.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Degradação do Poder Judiciário. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 maio 2002. Tendências e debates.

DANTAS, Fernando Antonio Carvalho. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: pessoa indígena no direito brasileiro. In. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008, p.. 102- 135.

DINIZ ELI. **Reforma do Estado e Governança Democrática: Em direção à democracia sustentada?***
<http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/elidiniz_reforma_do_estado.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2014.

DYE, Thomas R., Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In. HEIDEMANN Francisco G. e SALM, José Francisco (org.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: UnB, 2009, p. 99-132.

DUPAS, Gilberto (org.). **Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

ESTERCI, Neide. Populações tradicionais. In. RICARDO, Beto e CAMPANILLI, Maura. Editores gerais. **ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007, p. 223-225.

ESTEVE, Josep M^a Pascual. **Governança democrática: construção do desenvolvimento das cidades**. Belo Horizonte: Fundação Astrojildo Pereira/UFJF, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família e da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FALK, Richard. **Globalização predatória: uma crítica**. Portugal: Instituto Piaget, 1999.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FLAUBERT, Gustave. **A educação sentimental**. Trad. João Barreira. São Paulo: Martin Claret, 2006.

FERNANDES, Rubem. **Privado, porém público**: o terceiro setor na América Latina. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Editora da UNESP, 2003.

FORTIN, Robin. **Comprender a complexidade**: introdução ao método de Edgar Morin. Tradução: Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, Reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, Outubro 2002, p. 7-20.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, Reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, Outubro 2002, p. 7-20.

FREITAS, Vladimir Passos de. A eficiência da administração da Justiça. **Revista AJUFERGS**. Edição 3. 2006, p. 75-89.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra 1987.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia?** O guardião de promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GATTI, Bernardete A. et al. **A atratividade da carreira docente**. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Disponível em: <<http://www.fvc.org.br/estudos-e-pesquisas/avulsas/estudos1-4-atratividade-carreira.shtml?page=4>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos e gestores e participação sociopolítica**. 4º ed. São Paulo: Cortez, 2011. – (coleção questões de nossa época; v. 32).

_____. Movimentos Sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**. V. 16. nº 47; maio-junho, 2010, p. 333-512.

_____. **Teorias dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

_____. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1995.

GONÇALVES, Carlos Walter. Os movimentos sociais diante da reorganização societária em curso. In. VIANA, Girley e SILVA Marina (org.). **O desafio da sustentabilidade**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008, p. 183-198.

GREENE, Ian. **The Courts**. Printed in Canada: Library and Archives Canada Cataloguing in Publication - UBC Press - The University of British Columbia, 2006.

GRÜN, Ernesto. Las globalizaciones jurídicas. In: **Revista FACULTAD DE DERECHO E CIENCIAS POLÍTICAS**. Vol. 36, nº 105. Medellín: Colômbia, Julio-Diciembre, 2006, p. 323-338.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: **entre a facticidade e validade**. V. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. Direito e democracia: **entre a facticidade e validade**. V. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HEALTH COUNCIL OF CANADA. **Primer on Public Involvement**: Contents of this publication may be reproduced in whole or in part provided the intended use is for non-commercial purposes and full acknowledgement is given to the authors of the report and to the. July 2006. ISBN 0-9739726-2-9 2, 2005.

HOBBSAWM, Eric John Earnest. **Rebeldes primitivos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

HOUTART, François. Los movimientos sociales y La construcción de um nuevo sujeto histórico. In. BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier e GONZÁLEZ (Compiladores). **La teoría marxista hoy**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006, p. 435-444.

JACOBI, Pedro Roberto. Socioambientalismo. In. RICARDO, Beto e CAMPANILLI, Maura. Editores gerais. **ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007, p. 461-468.

JACOBI, Pedro Roberto. Movimentos sociais-teoria e prática em questão. In. Ilse SHERER-WARREN-Warren e Paulo J.Krischke. **Uma revolução no cotidiano**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

JIMÉNEZ, Augustin Grijalva. Constitucionalismo em Ecuador. Pensamento Jurídico nº 5. Corte Constitucional para el período de transición. Quito: Ecuador, 2012.

JOHNSON, Allan. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1997.

LEAL JUNIOR, João Carlos e SHIMAMURA, Emilim. Sobre o procedimentalismo e substancialismo na promoção de políticas públicas na área da saúde. **Revista CEJ**. Ano XV nº 52; jan./mar. 2011, p. 12-22.

LIMA, Mirian Késia Labs de Lima. Movimento social MAP: como emergente paradigma transfronteiriço na Amazônia Sul Ocidental. Dissertação de Mestrado. Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Florianópolis, UFSC, 2008.

LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. 3ª ed. Lisboa: Gradiva, 2003.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e Utopia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

MARÉS, Carlos Frederico. **A liberdade e outros direitos** – ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da lei, 2011.

_____. **O renascer dos povos indígenas**. 1ª ed., (ano 1998), 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. Introdução ao Direito Socioambiental. In. LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Volume V, livro terceiro. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. **Prefácio à "Contribuição à Crítica da Economia Política"**. Londres: [s.n], 1859.

MEMMI, Albert. **O retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador**. 2ª ed., Rio de Janeiro, 1977.

MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la natureza**. 1ª ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, CEDEC, 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

MICELI, Sérgio. Introdução: a força do sentido. In. BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos**. Brasília, 2006.

MONTOVANELI JUNIOR, Oklinger. **Políticas Públicas no século XXI: a perspectiva da gestão multicêntrica (à luz da experiência de Porto Alegre)**. Blumenau: Edifurd, 2006.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8ª ed., revista ampliada e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

_____. **Saberes locais e globais: o olhar transdisciplinar**. Participação de Marcos Terena. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 3ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

OFFE, Claus: **Partidos políticos y nuevos movimientos sociales**. Madri: Sistema, 1992.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Governança, governabilidade e accountability: qualidade na administração pública**. In. <http://concursospublicos.uol.com.br/aprovaconcursos/demo_aprova_concursos/administracao_publica_04.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

OLIVEIRA, Elias de Oliveira. **Poder Judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre Estados e União**. São Paulo, 78: 223-250, 2009.

PASQUINO, Gianfranco. Movimentos Sociais, in Bobbio, N; Pasquino, G; Matteucci (Eds) **Dicionário de Política**. Vol. 2, pp. 787-92. Brasília: Ed. UnB, 1994.

PELIZZOLI, Marcelo. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. Petrópolis: Vozes, 1999.

PENGUE, Walter. **Fundamentos de economia ecológica**. 1ª ed. Buenos Aires: Kaicron, 2009.

PETERS, B. Guy; PIERRE, John. Governance without government. Rethinking public administration. **Journal of Public Administration Research and theory**. I Part, 8 (1998).2 – 223-243.

PINTO, Louis. **Pierre Bourdieu e a teoria do mundo social**. Trad. Luiz Roberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Democracia, gênero e justiça. Entrevista com Flávia Piovesan. Por Laura B. Schühli. **Caderno Direitos Humanos, Justiça e Participação Social**. Ano 2, nº 3. Junho, 2011.

PLATÃO. **Os pensadores**. 4ª ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1987.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 13ª ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

QUIÑONEZ, Santiago Arboleda. Destierro afrocolombiano: la interculturalidad imposibilitada. In. GARCIA, David Bondia e MUÑOZ, Manoel Ramiro. **Los movimientos sociales em la construcción del Estado de nación intercultural**. Barcelona: Huygens Editorial, 2011, p. 159-194.

RELATÓRIO BRUNDTLAND. Nosso futuro comum. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

REIS, Fabio Wanderley. **Mercado e Utopia: Teoria Política e Sociedade Brasileira**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**. vol. 4 nº 2. São Paulo jul./dez. 2008, p. 465-492.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

RICARDO, Beto e CAMPANILLI, Maura Editores gerais. **ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007.

RICARDO, Beto. Povos indígenas. In. RICARDO, Beto e CAMPANILLI, Maura Editores gerais. **ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007, p. 226-227.

RICHARDSON, Roberto Jarry; Colaboradores SOUZA PERES, José Augusto de (et al.). **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROBERTS, Adam. Geometria variável. In. **Cadernos Adenauer IX (2008) nº 3**. Governança Global. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, março, 2009. ISBN 978-85-7504-136-9, p. 11-19.

SABOYA, Maria Clara Lopes. O ENIGMA DE KASPAR HAUSER (1812?-1833): UMA ABORDAGEM PSICOSSOCIAL. **Revista Psicologia** - vol.12 nº 2. ISSN 0103-6564. São Paulo: USP, 2001.

SACHS, Ygnacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro; Garamond, 2008.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização de Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SADER, Emir. **África, um continente sem história?** In. Carta Maior. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/postMostrar.cfm?blog_id=1&post_id=867>. Acesso em: 17 jan. 2012.

SAINT PIERRE, H. L. **Max Weber: entre a paixão e a razão**. Campinas: EDITORA DA UNICAMP, 1994.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo, Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura Souza. A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita. In. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. nº 72. ISSN 0254-1106. 2005, p. 7-44.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 79, novembro 2007, pp. 71-94.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SAUER, Sergio; MARÉS, Carlos Frederico (coord.). **Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: v. 21, 2006, p.109 - 130.

_____. O caráter dos novos movimentos sociais. In. Ilse SHERER-WARREN-Warren e Paulo J. Krischke. **Uma revolução no cotidiano**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

SCHERER-WARREN, Ilse e KRISCHKE, P. J. (Org.). **Uma Revolução no Cotidiano**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender políticas públicas: aspectos essenciais e metodológicos. In. REIS, Jorge Renato e LEAL, Rogério Gesta (org.). **Direitos sociais e políticas públicas**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p. 2307-2333.

SARMENTO, Daniel. **Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03**. <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmen to.pdf>. Acesso em: 05/06/2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SILVA, Jorge Kleber Teixeira. **Direitos socioambientais das populações tradicionais e gestão territorial**. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambu – MG – Brasil, de 29 de setembro a 03 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_939.pdf>. Acesso em: 28/01/2014.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

_____. Curso de direito constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

SRIVASTAVA, Meetika. **Good governance - concept, meaning and features: a detailed study** (December 26, 2009). Disponível em SSRN:

<<http://ssrn.com/abstract=1528449> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1528449>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Diagnóstico das escolas de magistratura existentes no Brasil. Disponível em <http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf>. Acesso em: 14/01/2014.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Trobjorn. **The global expansion of judicial power**. New York, New York University Press, 1995.

TEIXEIRA, MZ, Lin CA, MARTINS, MA. **O ensino de práticas não-convencionais em saúde nas faculdades de medicina: panorama mundial e perspectivas brasileiras**. Revista Brasileira de Educação Médica 2004; 28(1): 51-60. Disponível em: <http://www.educacaomedica.org.br/UserFiles/File/2004/volume28_1/ensinos_de_praticas.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2014.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

_____. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1998.

VEIGA, José Eli. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac, 2010.

VELASQUEZ, Cristina. Quilombos. In. RICARDO, Beto e CAMPANILLI, Maura. Editores gerais. **ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007, p. 234-235.

VIANA, Virgílio M. Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras. **Ambiente e Sociedade** – ano II – nº 5 – 2º semestre de 1999.

VIEIRA, Rejane Esther. **Democracia e os novos direitos socioambientais no Brasil: uma análise do papel do movimento socioambientalismo na construção da democracia brasileira**. Anais do Simpósio Internacional de História Ambiental e Migrações. Florianópolis: UFSC. 13 a 15 de setembro de 2010. ISSN 2178-5112.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Vol. 2. Brasília: Editora da Universidade de Brasília. 1999.

_____. **Metodologia das Ciências Sociais**. Tradução de Augustin Wenet, 2ª ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, Parte 1, 1993.

_____. **Economia e Sociedade**. V. 1, trad. de Regis Barbosa e Karem Elsabe Barbosa, Revisão Técnica de Gabriel Cohn, Brasília: UnB, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In. WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Peters (org). **Constitucionalismo Latino-Americano**. Curitiba: Juruá, 2013.

ZAGREBELELSKY, Gustave. **El derecho dúctil**. Madri: Editorial Trota, 2007.

KAFKA, Franz. **Metamorfose**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KILSZTAJN, Samuel, et al. Concentração e distribuição do rendimento por raça no Brasil. **Revista de Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro: 9 (2). mai./ago. ISSN 1980-5527, 2005, p. 367-384.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 2009.

KISSLER, Leo e HEIDEMANN, Francisco G. Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre estado, mercado e sociedade. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro 40(3): 479-499 Maio/Jun 2006.

KULA, Witold. **Problemas y métodos da história econômica**. Barcelona, Península, 1977.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

SITES CONSULTADOS

<http://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Reconsiderando-as-nomeacoes-para-o-STF/26495>. Acesso em: 18 jan. 2014.

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1064222-ministro-do-supremo-atuou-em-acao-de-ex-cliente.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2012.

<http://www.socioambiental.org/pt-br/node/2342>. Acesso em: 02 jan. 2014.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100567>. Acesso em: 03 jan. 2013.

<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/04/grupo-de-trabalho-instalado-na-camara-debate-questoes-dos-indios>. Acesso em: 02 jan. 2014.

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stedile-do-mst-recomenda-voto-em-dilma,594789,0.htm>. Acesso em: 02 jan. 2014.

<http://www.deepecology.org/movement.htm>. Acesso em: 10 jan. 2012.

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1064222-ministro-do-supremo-atuou-em-acao-de-ex-cliente.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2012.

<http://www.seppir.gov.br/> Acesso em: 16 jan. 2014.

<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais-1>. Acesso em: 16 jan. 2014.

http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf. Acesso em: 15 jan. 2014.

<http://nalei.com.br/os-9-maiores-problemas-no-poder-judiciario-segundo-o-conselho-nacional-de-justica-cn-1761/>. Acesso em: 17 jan. 2014.

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stedile-do-mst-recomenda-voto-em-dilma,594789,0.htm>. Acesso em: 13 ago. 2010.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108053>. Acesso em: 21 jan. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/juizados-especiais/juizados-nos-aeroportos>. Acesso em: 22 jan. 2013.

<http://www.meritissimos.org.br/stf/index.php>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1286>). Acesso em: 23 fev. 2012.

<http://www.deepecology.org/movement.htm>.> Acesso em: 10 jan. 2012.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202057>. Acesso em: 07 jun. 2012.

<http://www.conjur.com.br/2011-set-27/peluso-abre-sessao-cnj-nota-repudio-declaracoes-eliana-calmon>. acesso em 26 set.2011.

<http://www.socioambiental.org/pt-br/node/2342>. Acesso em: 02 jan. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental>. Acesso em: 27 jan. 2014.

http://www.cnj.jus.br/images/gestao-socioambiental-cnj/guia_de_normas_socioambientais_do_cnj.pdf. Acesso em: 27 jan. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/32-181-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

<http://direitoambiental.wordpress.com/2010/04/20/primeiras-varas-ambientais-do-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2013.

- <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/38-205-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 out. 2013.
- http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-socioambiental/Relatorios/impreso_rio20.pdf. Acesso em: 02 jan. 2014.
- <http://www.socioambiental.org/pt-br/campanhas>. Acesso em: 02 jan. 2014.
- <http://www.mabnacional.org.br/>. Acesso em: 01 fev. 2014.
- <http://www.semillas.org.co/sitio.shtml?apc=w--1--&x=20155005>. Acesso em: Acesso em: 01 fev. 2014
- <http://www.avaaz.org/po/> Acesso em: 16 jun. 2013.
- <http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais-1>. Acesso em: 16 jan. 2014.
- <http://www.cpisp.org.br/acoes/html/resultados.aspx?LinkID=15>). Acesso em: 16 jan. 2014
- http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.
- <http://www.criticaconstitucional.com/o-modelo-de-concurso-publico-define-como-julgam-os-juizes-brasileiros>>. Acesso em: 14 jan. 2014.
- <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1064222-ministro-do-supremo-atuou-em-acao-de-ex-cliente.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- <http://www.cartamaior.com.br/?/Opinio/Reconsiderando-as-nomeacoes-para-o-STF/26495>. Acesso em: 18 jan. 2014.
- <http://nalei.com.br/os-9-maiores-problemas-no-poder-judiciario-segundo-o-conselho-nacional-de-justica-cnj-1761/>. Acesso em: 10 dez. 2014.
- http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 02 jan. 2014.

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stedile-do-mst-recomenda-voto-em-Dilma,594789,0.htm>. Acesso em: 13 ago. 2010.

<http://www.viomundo.com.br/denuncias/mst-alianca-do-governo-dilma-com-agronegocio-emperra-reforma-agraria.html>. Acesso em: 18 jan. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/32-181-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

<http://direitoambiental.wordpress.com/2010/04/20/primeiras-varas-ambientais-do-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/38-205-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/impreso_rio20.pdf. Acesso em: 28 jan. 2014.

http://www.cnj.jus.br/images/gestao-socioambiental-cnj/guia_de_normas_socioambientais_do_cnj.pdf. Acesso em: 27 jan. 2014.

<http://www.socioambiental.org/pt-br/campanhas>. Acesso em: 31 jan. 2014.

<http://www.socioambiental.org/esp/bm/hist.asp>. Acesso em: 18 fev. 2012.

<http://www.museudoindio.org.br/educativo/pesquisa-escolar/240-populacao-indigena-no-brasil>. Acesso em: 08 jan. 2014.

<http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm#ORIGEM>. Acesso em: 08 fev. 2014.

<http://www.mabnacional.org.br/noticia/carta-das-mulheres-atingidas-por-barragens-para-dilma>. Acesso em: 01 fev. 2014.

http://www.mabnacional.org.br/sites/default/files/musicas/carta_das_criancas_ok.mp3. Acesso em: 01 fev. 2014.

<http://www.semillas.org.co/sitio.shtml?apc=w--1--&x=20155005>. Acesso em Acesso em: 01 fev. 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/Ipacto.htm%. Acesso em: 21 jan. 2014.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108053>. Acesso em: 21 jan. 2014.

<http://www.meritissimos.org.br/stf/index.php>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<http://www.conjur.com.br/2011-set-27/peluso-abre-sessao-cnj-nota-repudio-declaracoes-eliana-calmon..> Acesso em: 26 set. 2011.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/juizados-especiais/juizados-nos-aeroportos>. Acesso em: 22 jan. 2013.

<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1286>). Acesso em: 23 fev. 2012.

<http://www.deepecology.org/movement.htm>. Acesso em: 10 jan. 2012.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202057>. Acesso em: 07 jun. 2012.